SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 12/02/2019

V - PROCESSOS DE ORDEM F

V . I - REQUER REGISTRO

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 12/02/2019

DESCALVADO

Nº de Ordem	Processo/Interessado
1	**F-3699/2018** *JOSÉ AIRTON FONTES - ME* ***Relator*** JOSÉ EDUARDO DE ASSIS PEREIRA

Proposta

HISTÓRICO:
1 – Com referência aos elementos do processo:
Trata-se o presente processo de solicitação de registro da empresa "JOSÉ AIRTON FONTES" com indicação do ENGENHEIRO CIVIL JOSE AIRTON FONTES como responsável técnico.

2- Quanto à empresa:
Objeto Social –
"Atividade de assessoria em gestão empresarial. Outros serviços prestados principalmente as empresas. Serviços administrativos para terceiros e prestação de serviços".

Comprovante de inscrição e de situação cadastral – CNPJ, tendo como atividades:
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
70.20-4-00 - Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA SECUNDÁRIA
85.50-3-01 - Administração de caixas escolares
85.50-3-02 - Atividades de apoio à educação, exceto caixas escolares

3 – Quanto ao profissional indicado como responsável técnico
ENGENHEIRO CIVIL E DE SEGURANÇA DO TRABALHO JOSE AIRTON FONTES, registrado neste Conselho sob nº 0600717473, com atribuições profissionais do artigo 28, exceto alínea "g" e do artigo 29, exceto alínea "a", do Decreto Federal 23569, de 11 de dezembro de 1933 e do art. 4 da Resolução nº 325 de 27 de novembro de 1987 do CONFEA.
É sócio da empresa tendo jornada de trabalho as segundas e terças das 14:00hs às 18:00hs, não consta anotado como responsável técnico de outra empresa além da pretendida.
Apresenta ainda ART nº 28027230180840297 onde consta o profissional como responsável técnico da empresa, "no desempenho de cargo ou função".

4 – Com relação à legislação:
-Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966
-Resolução Confea nº 336, de 27 de outubro de 1989
-Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973

5 - Parecer
O art. 7° relaciona as atividades e atribuições profissionais, dentre elas a produção técnica Especializada, cabendo aos artigos 8° e 9° a definição quanto às atividades que podem ser desenvolvidas por pessoa física e jurídica, contudo, desde que devidamente registradas no Crea, em atendimento a disposições específicas dos artigos 55, 59 ou 60 da Lei nº 5.194, ou ainda, da Lei nº 6.839, de 29 de outubro de 1980, que dispõe sobre o registro nos conselhos profissionais de fiscalização profissional, em função da atividade básica desenvolvida.
Considerando que não fica caracterizada qual atividade desenvolvida pela requerente no âmbito de fiscalização do sistema Confea/Crea.
Considerando que não foi atendido o estabelecido pela CEEC de 12 horas semanais.

6- Voto
-Pelo indeferimento do registro da empresa "JOSÉ AIRTON FONTES" neste Conselho.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 12/02/2019

-Que a fiscalização diligencie a empresa, no sentido de apurar quais as reais atividades desenvolvidas, elaborando relatório detalhado.
-Após retorne o processo a esta CEEC para análise.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 12/02/2019

PRESIDENTE PRUDENTE

Nº de Ordem	Processo/Interessado
2	**F-4747/2018** *FABIANO TORRES DOS SANTOS* ***Relator*** JOSÉ EDUARDO DE ASSIS PEREIRA

Proposta

HISTÓRICO:

1 – Com referência aos elementos do processo:

Trata-se o presente processo de solicitação de registro da empresa "FABIANO TORRES DOS SANTOS" com indicação do ENGENHEIRO CIVIL PEDRO HENRIQUE DE SOUZA GONÇALVES como responsável técnico.

2- Quanto à empresa:

Objeto Social – cláusula primeira

"Serviços de engenharia, comércio varejista de materiais de construção em geral, comércio varejista de tintas e materiais de pintura, comércio varejista de artigos de iluminação, comércio varejista de ferragens e ferramentas, comércio varejista de materiais hidráulicos, comércio varejista de material elétrico, instalação e manutenção elétrica, aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes, obas de alvenaria, comércio varejista de outros artigos de uso doméstico não especificados anteriormente, instalação de máquinas e equipamentos industriais, construção de instalações esportivas e recreativas, construção de obras-de-arte especiais, obras de terraplenagem, construção de edifícios, outras obras de engenharia civil mão especificados anteriormente, limpeza em prédios e em domicílios, aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador, demolição de edifícios e outras estruturas, serviços de preparação do terreno não especificadas anteriormente, administração de obras, serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras, gestão de ativos intangíveis não-financeiros, representantes comerciais e agentes do comércio de máquinas, equipamentos, embarcações e aeronaves, atividades de vigilância e segurança privada, atividades de monitoramento de sistemas de segurança eletrônico, representantes comerciais e agentes do comércio de eletrodomésticos, móveis e artigos de uso doméstico, gestão e administração da propriedade imobiliária, montagem de estruturas metálicas, instalação de painéis publicitários, outras obras de instalações em construções não especificadas anteriormente, instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material, obras de acabamento em gesso e estuque, serviços de pintura de edifícios em geral, aplicação de revestimentos e de resinas em interiores e exteriores, outras obras de acabamento da construção, comércio varejista de cal, areia, pedra britada, tijolos e telhas, comércio varejista de materiais de construção não especificados anteriormente, corretagem na compra e venda e avaliação de imóveis, corretagem no aluguel de imóveis, serviços de desenho técnico relacionados à arquitetura e engenharia, serviços de perícia técnica relacionados à segurança do trabalho, atividades técnicas relacionadas à engenharia e arquitetura não especificadas anteriormente, aluguel de andaimes, compra e venda de imóveis próprios, instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração, tratamentos térmicos, acústicos ou de vibração, manutenção de redes de distribuição de energia elétrica, obras de montagem industrial, instalações de sistemas de prevenção contra incêndio e montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos".

Comprovante de inscrição e de situação cadastral – CNPJ, tendo como atividades:

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL

71.12-0-00 - Serviços de engenharia

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA SECUNDÁRIA

47.44-0-99 - Comércio varejista de materiais de construção em geral

47.41-5-00 - Comércio varejista de tintas e materiais para pintura

47.54-7-03 - Comércio varejista de artigos de iluminação
47.44-0-01 - Comércio varejista de ferragens e ferramentas
47.44-0-03 - Comércio varejista de materiais hidráulicos
47.42-3-00 - Comércio varejista de material elétrico
43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica
77.32-2-01 - Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes
43.99-1-03 - Obras de alvenaria
47.59-8-99 - Comércio varejista de outros artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente
33.21-0-00 - Instalação de máquinas e equipamentos industriais
42.99-5-01 - Construção de instalações esportivas e recreativas
42.12-0-00 - Construção de obras de arte especiais
43.13-4-00 - Obras de terraplenagem
41.20-4-00 - Construção de edifícios
42.99-5-99 - Outras obras de engenharia civil não especificadas anteriormente
81.21-4-00 - Limpeza em prédios e em domicílios
77.39-0-99 - Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador
43.11-8-01 - Demolição de edifícios e outras estruturas
43.19-3-00 - Serviços de preparação do terreno não especificados anteriormente

3 – Quanto ao profissional indicado como responsável técnico
ENGENHEIRO CIVIL PEDRO HENRIQUE DE SOUZA GONÇALVES, registrado neste Conselho sob nº 5070062833, com atribuições profissionais provisórias do artigo 7º da Lei Federal 5194/66, nas competências especificadas pelo artigo 7º da Resolução 218/73, artigo 28 do Decreto nº 23569/1933.
Jornada de trabalho de segunda a sexta-feira das 08:00hs às 17:00hs e 5ª das 08:00hs às 12:00hs, não consta anotado como responsável técnico por outra empresa além da pretendida.
De fls. 11 a 13, cópia do Contrato de Prestação de Serviços entre a requerente e o profissional, iniciando em 26/10/2018, pelo período de 12 meses.
Apresenta ainda ART nº 28027230181154623 onde consta o profissional como responsável técnico da empresa, "no desempenho de cargo ou função".

4 – Com relação à legislação:
•Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966
•Resolução Confea nº 336, de 27 de outubro de 1989
•Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973

5 - Parecer
O art. 7° relaciona as atividades e atribuições profissionais, dentre elas a produção técnica Especializada, cabendo aos artigos 8° e 9° a definição quanto às atividades que podem ser desenvolvidas por pessoa física e jurídica, contudo, desde que devidamente registradas no Crea, em atendimento a disposições específicas dos artigos 55, 59 ou 60 da Lei nº 5.194, ou ainda, da Lei nº 6.839, de 29 de outubro de 1980, que dispõe sobre o registro nos conselhos profissionais de fiscalização profissional, em função da atividade básica desenvolvida.

O objetivo social atual da interessada é afeto à fiscalização deste Conselho.

Considerando que o profissional indicado detêm atribuições para assumir a responsabilidade das atividades técnicas contidas no objeto social no âmbito de suas atribuições profissionais.

6- Voto
Pelo deferimento do registro da empresa "FABIANO TORRES DOS SANTOS" neste Conselho, bem como da anotação do profissional ENGENHEIRO CIVIL PEDRO HENRIQUE DE SOUZA GONÇALVES como

responsável técnico da requerente, para exercer atividades exclusivamente na área da Engenharia Civil constantes no objeto social da requerente de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 12/02/2019

SÃO CARLOS

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
3	**F-32003/1993**	*SONDAGEM E MECANICA MAGON LTDA-ME*
	Relator JOSÉ EDUARDO DE ASSIS PEREIRA	

Proposta

HISTÓRICO:

1 – Com referência aos elementos do processo:

O processo é encaminhado a CEEC para análise e manifestação da indicação do profissional ANDRÉ PINA DE MESQUITA para ser anotado como responsável técnico da empresa SONDAGEM E MECANICA MAGON LTDA – ME.

2- Quanto à empresa:

Objeto Social – cláusula primeira

"Comércio varejista de produtos hidráulicos, elétricos, peças e acessórios para poços CNAE 4744-0/99, e a prestação de serviços de reparação de máquinas e equipamentos elétricos e hidráulicos CNAE 3314-7/02, limpeza e preparação de terrenos CNAE 4311-8/02 manutenção e reparação em tratores agrícolas CNAE 3314-7/12 e a perfuração, construção, manutenção e reparação de poços de água, do tipo tubular profundo CNAE 4399-1/05. As execuções dos serviços serão prestados fora do estabelecimento".

Comprovante de inscrição e de situação cadastral – CNPJ, tendo como atividades:

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL

47.44-0-99 - Comércio varejista de materiais de construção em geral

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA SECUNDÁRIA

43.11-8-02 - Preparação de canteiro e limpeza de terreno

33.14-7-12 - Manutenção e reparação de tratores agrícolas

43.99-1-05 - Perfuração e construção de poços de água

33.14-7-02 - Manutenção e reparação de equipamentos hidráulicos e pneumáticos, exceto válvulas

Em pesquisa realizada no sistema informatizado deste Conselho não se verificou anotação de outro profissional como responsável técnico, além da indicação do Engenheiro André.

3 – Quanto ao profissional indicado como responsável técnico

ENGENHEIRO CIVIL ANDRÉ PINA DE MESQUITA, registrado neste Conselho sob nº 5070200717, com atribuições profissionais do Artigo 7º da Lei Federal nº 5.194/66, nas competências especificadas pelo Artigo 7º da Resolução 218/73, sem prejuízo ao Artigo 28º do Decreto nº 23.569/33.

Não consta anotado como responsável técnico de outra empresa além da pretendida.

Apresenta às fls. 69, contrato de prestação de serviços iniciando em 21/09/2018 com validade por 48 meses, prestando serviços às segundas e quartas feiras das 08:00hs às 12:00hs.

Apresenta ainda ART nº 28027230181163488 onde consta o profissional como responsável técnico da empresa, "no desempenho de cargo ou função".

4 – Com relação à legislação:

Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966

Resolução Confea nº 336, de 27 de outubro de 1989

Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973

Decreto Federal nº 23569, de 11 de dezembro de 1933

5 – Parecer

O art. 7° relaciona as atividades e atribuições profissionais, dentre elas a produção técnica Especializada, cabendo aos artigos 8° e 9° a definição quanto às atividades que podem ser desenvolvidas por pessoa

física e jurídica, contudo, desde que devidamente registradas no Crea, em atendimento a disposições específicas dos artigos 55, 59 ou 60 da Lei nº 5.194, ou ainda, da Lei nº 6.839, de 29 de outubro de 1980, que dispõe sobre o registro nos conselhos profissionais de fiscalização profissional, em função da atividade básica desenvolvida.

O objetivo social atual da interessada é afeto à fiscalização deste Conselho.

O profissional indicado detém atribuições para assumir a responsabilidade das atividades técnicas contidas no objeto social no âmbito de suas atribuições profissionais, ou seja, exclusivamente na área da engenharia civil.

6- Voto
Pelo deferimento da anotação do profissional ENGENHEIRO CIVIL ANDRÉ PINA DE MESQUITA como responsável técnico da requerente, para exercer atividades exclusivamente na área da Engenharia Civil constantes no objeto social da requerente de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais.
Pelo encaminhamento as Câmaras Especializadas de Engenharia de Minas e de Mecânica e Metalúrgica para análise em face do objeto social da requerente.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 12/02/2019

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
4	**F-2429/2018**	*SILVA RIBEIRO CONSTRUÇÕES EIRELI- EPP*
	Relator	JOSÉ EDUARDO DE ASSIS PEREIRA

Proposta

HISTÓRICO:

1 – Com referência aos elementos do processo:

O processo é encaminhado a CEEC para análise e manifestação de indicação do profissional ENGENHEIRO CIVIL RICARDO HOFF para ser anotado como responsável técnico da empresa SILVA RIBEIRO CONSTRUÇÕES EIRELI- EPP.

2- Quanto à empresa:

Objeto Social

"PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PINTURA, REVESTIMENTOS EM GERAL, CONSTRUÇÃO CIVIL EM GERAL. COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO (SEM ESTOQUE DE MERCADORIA) ".

3 – Profissional indicado como responsável técnico

ENGENHEIRO CIVIL RICARDO HOFF, registrado neste Conselho sob nº 5061050080, com atribuições profissionais do artigo 7º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA.

Quanto à responsabilidade técnica apresentada na RAE pelo profissional destacamos:

-SILVA RIBEIRO CONSTRUÇÕES EIRELI- EPP

Horário: 2ª a 6ª das 17:30hs às 20:00hs

Local: São José dos Campos – SP

Não consta anotado como responsável técnico por outra empresa além da pretendida

Às fls. 39/40, contrato de prestação de serviços entre o profissional e a requerente, iniciando em 01/10/2018 pelo período de 48 meses.

Junta ART nº 28027230181208902 onde consta a profissional como responsável técnico da empresa "no desempenho de cargo ou função".

4 – Com relação à legislação:

•Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966

•Resolução Confea nº 336, de 27 de outubro de 1989

•Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973

5 - Parecer

O art. 7° relaciona as atividades e atribuições profissionais, dentre elas a produção técnica Especializada, cabendo aos artigos 8° e 9° a definição quanto às atividades que podem ser desenvolvidas por pessoa física e jurídica, contudo, desde que devidamente registradas no Crea, em atendimento a disposições específicas dos artigos 55, 59 ou 60 da Lei nº 5.194, ou ainda, da Lei nº 6.839, de 29 de outubro de 1980, que dispõe sobre o registro nos conselhos profissionais de fiscalização profissional, em função da atividade básica desenvolvida.

O objetivo social atual da interessada é afeto à fiscalização deste Conselho.

Considerando que o profissional indicado detém atribuições para assumir a responsabilidade das atividades técnicas contidas no objeto social no âmbito de suas atribuições profissionais.

6- Voto

Pelo deferimento da anotação do profissional ENGENHEIRO CIVIL RICARDO HOFF como responsável técnico da requerente, para exercer atividades exclusivamente na área da Engenharia Civil constantes no objeto social da requerente de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 12/02/2019

V . II - REQUER CANCELAMENTO

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 12/02/2019

CAMPINAS

Nº de Ordem	Processo/Interessado
5	**F-14273/1993 V2** *FERRARI IND. E COM. DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA* ***Relator*** JOSÉ EDUARDO DE ASSIS PEREIRA

Proposta

HISTÓRICO:

Trata-se o presente processo de solicitação de cancelamento de registro da empresa FERRARI IND. E COM. DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA neste Conselho.

1.Quanto à empresa:

•Encontra-se registrada neste Conselho, sob nº 0551723, desde 04/04/2000.

•Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL

23.30-3-01 - Fabricação de estruturas pré-moldadas de concreto armado, em série e sob encomenda.

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICA SECUNDÁRIAS

Não informada.

• Contrato Social consigna como objeto social: A exploração do ramo de fabricação e comercio de artefatos de cimento e comércio de lajes e artigos de barro.

Da documentação constante do processo destacamos:

Às fls. 51, Requerimento de solicitação da pessoa jurídica de cancelamento de seu registro neste Conselho, tendo em vista que a empresa está registrada no CAU.

Às fls. 55, Comprovante de Registro de Pessoa Jurídica no Conselho de Arquitetura e Urbanismo sob nº 40576-1, tendo anotada como responsável técnica a Arquiteta e Urbanista Ana Gabriela Mora Ferrari.

Às fls. 59, apresentam-se informações da fiscalização deste conselho, onde em contato com a responsável técnica Arquiteta Ana (filha do proprietário) obteve os seguintes esclarecimentos:

•Atividades desenvolvidas: fabricação de lajes treliçadas, pergolados e mourões para cerca, não executa instalação.

•Não executam nenhum tipo de obras.

2.Legislação Vigente:

• Lei Federal nº 5194, de 24 de dezembro de 1966:

Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:

a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;

(...)

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.

(...)

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

§ 1º - O registro de firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral só

será concedido se sua denominação for realmente condizente com sua finalidade e qualificação de seus componentes.
§ 2º - As entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista que tenham atividade na engenharia, na arquitetura ou na agronomia, ou se utilizem dos trabalhos de profissionais dessas categorias, são obrigadas, sem qualquer ônus, a fornecer aos Conselhos Regionais todos os elementos necessários à verificação e fiscalização da presente Lei.
§ 3º - O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro.
• Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, que dispõe que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.
• Considerando a Resolução nº 336, de 27 de outubro de 1989, do Confea o qual estabelece:
Art. 9º Só será concedido registro à pessoa jurídica cuja denominação for condizente com suas finalidades e quando seu ou seus responsáveis técnicos tiverem atribuições coerentes com os objetivos sociais da mesma.
Art. 10 - As pessoas jurídicas registradas na forma desta Resolução, sempre que efetuarem alterações nos seus objetivos, no seu quadro técnico ou na atividade de seus profissionais, deverão, no prazo de 30 (trinta) dias, comunicar ao CREA.
Parágrafo único - Serão efetivadas novas ARTs, caso haja alterações nas atividades dos profissionais do seu quadro técnico.
(...)
Art. 12 - A responsabilidade técnica por qualquer atividade exercida no campo da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia é sempre do profissional dela encarregado, não podendo, em hipótese nenhuma, ser assumida pela pessoa jurídica.

-Lei nº 12.378 de 31 de dezembro de 2010
Regulamenta o exercício da Arquitetura e Urbanismo; cria o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal - CAUs; e dá outras providências.
Art. 1o O exercício da profissão de arquiteto e urbanista passa a ser regulado por esta Lei.
(...)
Art. 66. As questões relativas a arquitetos e urbanistas constantes das Leis nos 5.194, de 24 de dezembro de 1966 e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, passam a ser reguladas por esta Lei.

-Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011.
Dá nova redação ao art. 4o da Lei no 6.932, de 7 de julho de 1981, que dispõe sobre as atividades do médico-residente; e trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral.
...
Art. 7o Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6o.
Art. 8o Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.
Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.
Art. 9o A existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido.

Parecer
O registro obrigatório das empresas nas entidades competentes para a fiscalização do exercício profissional considera, precipuamente, não a universalidade das atividades pela mesma desempenhadas, mas antes a atividade preponderante; e é intransponível e compulsória a inscrição da empresa nos registros da entidade fiscalizadora da atividade fim por ela desempenhada, por isso que ressoa descabido exigir de empresa sua inscrição simultânea em entidades do mesmo gênero, fiscalizadoras do exercício

profissional.
Ainda que a atividades contenham conceitos abertos, as empresas em geral não estão obrigadas ao dúplice registro profissional, devendo estar vinculadas apenas a um Conselho regulador da sua atividade básica.
A promulgação da Lei 12.378/2010 (Lei que instituiu o Conselho Arquitetura e Urbanismo) ocasionou a transferência do registro e fiscalização das atividades de Arquitetura para o CAU.
Considerando que com advento da Lei do CAU a empresa procedeu seu registro naquele Conselho Urbanismo sob nº 40576-1, tendo anotada como responsável técnica a Arquiteta e Urbanista Ana Gabriela Mora Ferrari.
Considerando o apurado pela fiscalização, bem como o informado pela empresa.

Voto
No âmbito desta Especializada nada temos a obstar referente ao cancelamento da empresa neste Conselho, deferindo a solicitação da requerente.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 12/02/2019

V . III - REQUER REGISTRO TRIPLA RESPONSABILIDADE

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 12/02/2019

LESTE

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
6	**F-3443/2017**	*OMP CONSTRUÇÕES LTDA*
	Relator	JOSÉ EDUARDO DE ASSIS PEREIRA

Proposta

HISTÓRICO:
1 – Com referência aos elementos do processo:
Trata-se o presente processo de solicitação de anotação de responsável técnico na empresa "OMP CONSTRUÇÕES LTDA" registrada neste conselho sob nº 2113795 com indicação do ENGENHEIRO CIVIL ALESSANDRO QUINTELIA RAFAEL (fls. 18).
2- Quanto à empresa:
Objeto Social:
"Prestação de serviços de construção de edifícios, obras de alvenaria e outras obras de acabamento da construção, obras de fundações, obras de urbanização, praças, ruas, instalação e manutenção elétrica, instalações hidráulicas, sanitárias e de gás, obras de acabamento de gesso e estuque, administração de obras, obras de terraplanagem, serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transportes e elevação de cargas e pessoas para uso em obras e incorporação de empreendimentos imobiliários".

3- Profissional indicado como responsável técnico:
ENGENHEIRO CIVIL ALESSANDRO QUINTELIA RAFAEL, Crea-SP nº 5060394376 com atribuições do artigo 7º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA.

De fls. 43 a 47, cópia do Contrato de Prestação de Serviços entre a requerente e o profissional, iniciando em 01/08/2018, pelo período de 48 meses.

Às fls. 48, ART nº 28027230181054130, onde consta o profissional engenheiro como Responsável Técnico da empresa, "no desempenho de cargo ou função".

Quanto à responsabilidade técnica apresentada na RAE pelo profissional destacamos:
OMP CONSTRUÇÕES LTDA (3ª pretendida)
Horário: 2ª, 4ª e 6ª das 08:00 às 12:00hs
Vinculo Empregatício: Contrato de Prestação de Serviços
Local: Jundiaí - SP
WRC RONSANI CONSTRUTORA E INCORPORAÇÃO LTDA
Horário: 3ª a 5º das 08:00 às 17:00hs
Vinculo Empregatício: Contrato de Prestação de Serviços
Local: São Bernardo do Campo - SP
IDHEIA ASSESSORIA LTDA - ME
Horário: 2ª, 4ª e 6º das 15:00 às 19:00hs
Vinculo Empregatício: Contrato de Prestação de Serviços
Local: Jundiaí – SP

II – Com relação à legislação:
II.1. Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966
II.2. Resolução Confea nº 336, de 27 de outubro de 1989
II.3. Instrução Crea-SP nº 2.591, de 01 de março de 2018
II.4. Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973

Parecer

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 12/02/2019

Considerando que o profissional indicado detêm atribuições profissionais para assumir a responsabilidade das atividades técnicas consignadas no objeto social na área de Engenharia Civil.
Considerando a indicação da jornada do trabalho do profissional.
Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, que dispõe que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.
Considerando os Art. 59 e 60 da Lei nº 5.194/66.
Considerando a Resolução nº 336/89, do Confea.

Voto
Pelo deferimento da anotação do ENGENHEIRO CIVIL ALESSANDRO QUINTELIA RAFAEL como responsável técnico da empresa OMP CONSTRUÇÕES LTDA, para exercer atividades consignadas no objeto social da interessada na área da Engenharia Civil de acordo como o disposto em suas atribuições profissionais na área da Engenharia Civil.

Encaminhar o processo ao Plenário deste Conselho para apreciação da tripla responsabilidade técnica, conforme Instrução nº 2.591/18 do Crea-SP.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 12/02/2019

SÃO BERNARDO DO CAMPO

Nº de Ordem	Processo/Interessado
7	**F-2779/2017** *RAVI ENGENHARIA EIRELI EPP* ***Relator*** JOSÉ EDUARDO DE ASSIS PEREIRA

Proposta

HISTÓRICO:
I – Com referência aos elementos do processo:
Trata-se o presente processo de solicitação de registro da empresa "RAVI ENGENHARIA EIRELI - EPP" com indicação da ENGENHEIRA CIVIL CRISTIANA FURLAN CAPORRINO, Crea-SP nº 5060400179 com atribuições do artigo 7º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA como sua responsável técnica. (fls. 02)

Às fls. 06, cópia do comprovante de inscrição e de situação cadastral – CNPJ, tendo como atividades:
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
43.99-1-01 - Administração de obras
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA SECUNDÁRIA
71.11-1-00 - Serviços de arquitetura
71.12-0-00 - Serviços de engenharia
43.99-1-99 - Serviços especializados para construção não especificados anteriormente

Empresa de Pequeno Porte registro na JUCESP 3560172885-7. Consigna como objeto social: "gerenciamento de obras por contrato de construção por administração, a execução de serviços de assessoria e consultoria na área da engenharia civil, de projetos e laudos". (fls. 03)

Apresenta-se às fls. 35 ART nº 28027230181206145 onde consta a profissional Engenheira Civil como responsável técnica da empresa, "no desempenho de cargo ou função".

De fls. 36 a 39, Contrato de Prestação de Serviços firmado entre a profissional e a requerente iniciando em 01/102018.

Quanto à responsabilidade técnica pela profissional destacamos:
-RAVI ENGENHARIA EIRELI - EPP (3º empresa pretendida)
Horário: 6ª das 08:00hs as 12:00hs e 5ª das 08:00hs às 12:00hs e das 13:00hs às 18:00hs
Vinculo Empregatício: Contrato de Prestação de Serviços
Local: São Bernardo do Campo - SP
-FURLAN ENGENHARIA LTDA ME
Horário: 4ª das 08:00hs às 12:00hs e das 13:00hs às 18:00hs e 3ª das 13:00hs às 18:00hs
Vínculo Empregatício: Contrato de Prestação de Serviços
Local: São Bernardo do Campo – SP
-APOGEE CONSULTORIA EM TECNOLOGIA S/S LTDA
Horário: 2ª das 08:00hs às 12:00hs e das 13:00hs às 18:00hs e 3ª das 08:00hs às 12:00hs
Vínculo Empregatício: Contrato de Prestação de Serviços
Local: São Paulo - SP

II – Com relação à legislação:
II.1. Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966
II.2. Resolução Confea nº 336, de 27 de outubro de 1989
II.3. Instrução Crea-SP nº 2.591, de 01 de março de 2018
II.4. Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 12/02/2019

Voto
Pelo deferimento do registro da empresa "RAVI ENGENHARIA EIRELI - EPP" neste Conselho, bem como da anotação da profissional ENGENHEIRA CIVIL CRISTIANA FURLAN CAPORRINO como responsável técnica da requerente, para exercer atividades exclusivamente na área da Engenharia Civil constantes no objeto social da requerente de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais.

Encaminhar o processo ao Plenário deste Conselho para apreciação da tripla responsabilidade técnica, conforme Instrução nº 2.591/18 do Crea-SP.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 12/02/2019

V . IV - REQUER REGISTRO DUPLA RESPONSABILIDADE

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 12/02/2019

AMPARO

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
8	**F-5140/2018**	*CONSTRUTORA SORRAZ LTDA*
	Relator	JOSÉ EDUARDO DE ASSIS PEREIRA

Proposta

HISTÓRICO:
O processo é encaminhado a CEEC para análise e manifestação do registro da empresa CONSTRUTORA SORRAZ LTDA, indicando o ENGENHEIRO CIVIL CARLOS AUGUSTO SORRAZ, registrado neste Conselho sob nº 5069948679, com atribuições provisórias do artigo 7º da Lei Federal nº 5194/1966, nas competências especificadas pelo Artigo 7º da Resolução 218/1973, sem prejuízo ao artigo 28 do Decreto nº 23.569/1933 como seu responsável técnico. (fls. 02)

Comprovante de inscrição e de situação cadastral – CNPJ, tendo como atividades:
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
41.20-4-00 - Construção de edifícios
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA SECUNDÁRIA
71.12-0-00 - Serviços de engenharia
43.99-1-03 - Obras de alvenaria
43.30-4-02 - Instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material
43.11-8-01 - Demolição de edifícios e outras estruturas
43.30-4-99 - Outras obras de acabamento da construção

Objeto social (cláusula terceira – Contrato Social)
"Construção de edificações em geral, serviços técnicos de engenharia, execução de obras de alvenaria, carpintaria e serviços de demolição em geral".

Às fls. 08, cópia do contrato de prestação de serviços entre o profissional e a empresa, iniciando em 27/09/2018 pelo período de 48 meses.

Apresenta ainda, ART nº 28027230181497276, onde consta o profissional engenheiro como Responsável Técnico da empresa, "no desempenho de cargo ou função".

Quanto à responsabilidade técnica apresentada na RAE pelo profissional destacamos:
-CONSTRUTORA SORRAZ LTDA (2ª empresa pretendida)
Horário: 2ª a 6ª das 14:00 às 18:00hs
Vinculo Empregatício: Sócio
Local: Amparo – SP
-AMPARO AMBIENTAL EIRELI EPP
Horário: 2ª a 6ª das 08:00 às 12:00hs
Vinculo Empregatício: Contrato de Prestação de Serviços
Local: Santo Antonio da Posse – SP

2 – Com relação à legislação:
2.1. Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966
2.2. Resolução Confea nº 336, de 27 de outubro de 1989
2.3. Instrução Crea-SP nº 2.591, de 01 de março de 2018
2.4. Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973

3 – Parecer
3.1Considerando que o profissional indicado detêm atribuições profissionais para assumir a

responsabilidade das atividades técnicas na área de Engenharia Civil.
3.2Considerando a indicação da jornada de trabalho do profissional.
3.3Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, que dispõe que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.
3.4Considerando os Art. 59 e 60 da Lei nº 5.194/66.
3.5Considerando a Resolução nº 336/89, do Confea.
3.6Considerando a Instrução nº 2.591/18, do Crea-SP.
3.7Considerando a compatibilidade das responsabilidades técnicas anotadas.

4 - Voto
•Pelo deferimento do registro da empresa CONSTRUTORA SORRAZ LTDA, bem como a indicação do profissional ENGENHEIRO CIVIL CARLOS AUGUSTO SORRAZ como responsável técnico para exercer atividades EXCLUSIVAMENTE na área da Engenharia Civil de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais.
•Encaminhar o processo ao Plenário deste Conselho para apreciação da dupla responsabilidade técnica, conforme Instrução nº 2.591/18 do Crea-SP.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 12/02/2019

CAMPINAS

Nº de Ordem	Processo/Interessado
9	**F-3383/2014** *RAMBLA PROJETOS DE INFRAESTRUTURA LTDA* ***Relator*** JOSÉ EDUARDO DE ASSIS PEREIRA

Proposta

HISTÓRICO:

O processo é encaminhado a CEEC para análise e manifestação do registro da empresa RAMBLA PROJETOS DE INFRAESTRUTURA LTDA, indicando o ENGENHEIRO CIVIL JOAQUIM SEBASTIÃO VIANA, registrado neste Conselho sob nº 0600961890, com atribuições do artigo 07, com exceção a Aeroportos, Portos, Rios e Canais, da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA como seu responsável técnico. (fls. 26)

Objeto social (cláusula terceira do Contrato Social)

"O objetivo social é o de serviços de engenharia civil de infraestrutura, compreendendo as seguintes atividades: CNAE: 71.12-0/00 a) Supervisão, coordenação e orientação técnica; b) Estudo, planejamento, projeto e especificação; c) Estudo de viabilidade técnico-econômica; d) Assistência, assessoria e consultoria; e) Direção de obra e serviço técnico; f) Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico; g) Desempenho de cargo e função técnica; h) Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica, extensão; i) Elaboração de orçamento; j) Padronização, mensuração e controle de qualidade; k) Execução de obra e serviço técnico; l) Fiscalização de obra e serviço técnico; m) produção técnica e especializada; n) Condução de trabalho técnico; o) Condução de equipe de instalação, montagem e reparo; p) Operação e manutenção de equipamento e instalação; q) Operação e manutenção de equipamento e instalação; r) Execução de desenho técnico".

Às fls. 39 a 41, cópia do contrato de prestação de serviços entre o profissional e a empresa, iniciando em 05/10/2018 pelo período de 48 meses.

Apresenta ainda, ART nº 28027230181243568, onde consta o profissional engenheiro como Responsável Técnico da empresa, "no desempenho de cargo ou função".

Quanto à responsabilidade técnica apresentada na RAE pelo profissional destacamos:
-RAMBLA PROJETOS DE INFRAESTRUTURA LTDA (2ª empresa pretendida)
Horário: 2ª a 6ª das 14:00 às 18:00hs
Vinculo Empregatício: Contrato de Prestação de Serviços
Local: Campinas – SP
-PILAR ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA
Horário: 2ª a 6ª das 08:00 às 12:00hs
Vinculo Empregatício: Sócio
Local: Campinas – SP

2 – Com relação à legislação:
2.1. Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966
2.2. Resolução Confea nº 336, de 27 de outubro de 1989
2.3. Instrução Crea-SP nº 2.591, de 01 de março de 2018
2.4. Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973

3 – Parecer
3.1Considerando que o profissional indicado detêm atribuições profissionais para assumir a responsabilidade das atividades técnicas na área de Engenharia Civil.
3.2Considerando a indicação da jornada de trabalho do profissional.

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 12/02/2019

3.3Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, que dispõe que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.
3.4Considerando os Art. 59 e 60 da Lei nº 5.194/66.
3.5Considerando a Resolução nº 336/89, do Confea.
3.6Considerando a Instrução nº 2.591/18, do Crea-SP.
3.7Considerando a compatibilidade das responsabilidades técnicas anotadas.

4 - Voto
•Pelo deferimento da anotação do profissional ENGENHEIRO CIVIL JOAQUIM SEBASTIÃO VIANA, como responsável técnico da empresa RAMBLA PROJETOS DE INFRAESTRUTURA LTDA para exercer atividades EXCLUSIVAMENTE na área da Engenharia Civil de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais.

•Encaminhar o processo ao Plenário deste Conselho para apreciação da dupla responsabilidade técnica, conforme Instrução nº 2.591/18 do Crea-SP.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 12/02/2019

SÃO JOSE DOS CAMPOS

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
10	**F-3255/2011 V2**	*ARTSHOW SOM E ILUMINAÇÃO S/S LTDA - ME*
	Relator	JOSÉ EDUARDO DE ASSIS PEREIRA

Proposta

HISTÓRICO:

O processo é encaminhado a CEEC para análise e manifestação da anotação de responsável técnico na empresa ARTSHOW SOM E ILUMINAÇÃO S/S LTDA - ME, registrada neste Conselho sob nº 1758992, indicando o ENGENHEIRO CIVIL RELI JULIO DE LIMA TOLEDO, registrado neste Conselho sob nº 0601091464, com atribuições profissionais do artigo 07, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA, exceto Aeroportos, Pistas de Rolamentos, Portos, Rios, Canais e Construção de Estradas de Ferro como seu responsável técnico. (fls. 147)

-Objeto social:

"Prestação de serviços de iluminação e sonorização em eventos artísticos (cênicos, musicais e de danças) e, produção e promoção de eventos artísticos (cênicos, musicais e de danças), montagens de estruturas metálicas para palcos e atividades de trio elétrico".

Às fls. 149, cópia autenticada do Contrato de Prestação de Serviços entre a requerente e o profissional, iniciando em 28/06/2018 pelo período de 12 meses.

Apresenta ainda, ART nº 28027230180760928, onde consta o profissional engenheiro como Responsável Técnico da empresa, "no desempenho de cargo ou função". (fls. 150)

Quanto à responsabilidade técnica apresentada na RAE pelo profissional destacamos:
-ARTSHOW SOM E ILUMINAÇÃO S/S LTDA - ME (2ª empresa pretendida)
Horário: 4ª, sábados e domingos das 08:00hs às 12:00hs
Vinculo Empregatício: Contrato de Prestação de Serviços
Local: Jacareí – SP
-FLUXION EVENTOS LTDA ME
Horário: 6ª, sábados e domingos das 14:00hs às 18:00hs
Vinculo Empregatício: Contrato de Prestação de Serviços
Local: Jacareí – SP

Além da pretendida indicação, consta no sistema informatizado "creanet" deste Conselho o profissional ENGENHEIRO ELETRICISTA THOMAS DIAS ALBINO, com atribuições provisórias dos artigos 8º e 9º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA como responsável técnico da requerente.

2 – Com relação à legislação:
2.1. Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966
2.2. Resolução Confea nº 336, de 27 de outubro de 1989
2.3. Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973

3 – Parecer
3.1Considerando que o profissional indicado detêm atribuições profissionais para assumir a responsabilidade das atividades técnicas na área de Engenharia Civil.
3.2Considerando a indicação da jornada de trabalho do profissional.
3.3Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, que dispõe que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade

básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.
3.4Considerando os Art. 59 e 60 da Lei nº 5.194/66.
3.5Considerando a Resolução nº 336/89, do Confea.

4 - Voto
-Pelo deferimento da anotação da profissional ENGENHEIRO CIVIL RELI JULIO DE LIMA TOLEDO como responsável técnico da empresa ARTSHOW SOM E ILUMINAÇÃO S/S LTDA - ME para exercer atividades exclusivamente na área da Engenharia Civil de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais.
-Encaminhar o processo ao Plenário deste Conselho para apreciação da dupla responsabilidade técnica, conforme Instrução nº 2.591/18 do Crea-SP.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 12/02/2019

SÃO JOSE DOS CAMPOS

Nº de Ordem	Processo/Interessado
11	**F-4996/2018** *CSA ENGENHARIA EIRELI - EPP* ***Relator*** JOSÉ EDUARDO DE ASSIS PEREIRA

Proposta

HISTÓRICO:
Com referência aos elementos do processo:
O processo é encaminhado a CEEC para análise e manifestação do registro da empresa CSA ENGENHARIA EIRELI - EPP, indicando o ENGENHEIRO CIVIL ANDRÉ LUIZ DO AMARAL, registrado neste Conselho sob nº 5061901173, com atribuições do artigo 07, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA, sem prejuízo dos artigos 28 e 29, do Decreto Federal 23.569, de 11 de dezembro de 1933 como seu responsável técnico. (fls. 02)
• Comprovante de inscrição e de situação cadastral – CNPJ, tendo como atividades:
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
71.12-0-00 - Serviços de engenharia
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA SECUNDÁRIA
41.20-4-00 - Construção de edifícios
42.13-8-00 - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas

-Objeto social (cláusula segunda Contrato Social)
"SERVIÇOS DE ENGENHARIA, CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS, VIAS URBANAS, RUAS, CALÇADAS E PRAÇAS".

Apresenta ainda, ART nº 28027230181368010, onde consta o profissional engenheiro como Responsável Técnico da empresa, "no desempenho de cargo ou função".

Quanto à responsabilidade técnica apresentada na RAE pelo profissional destacamos:
-CSA ENGENHARIA EIRELI - EPP (2ª empresa pretendida)
Horário: 2ª a 6ª das 08:00 às 12:00hs
Vinculo Empregatício: Sócio
Local: São José dos Campos – SP
-SERGET MOBILIDADE VIÁRIA LTDA
Horário: 2ª a 6ª das 14:00 às 18:00hs
Vinculo Empregatício: Celetista
Local: São Paulo – SP

2.Com relação à legislação:
2.1. Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966
2.2. Resolução Confea nº 336, de 27 de outubro de 1989
2.3. Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973

Parecer
O art. 7° relaciona as atividades e atribuições profissionais, dentre elas a produção técnica Especializada, cabendo aos artigos 8° e 9° a definição quanto às atividades que podem ser desenvolvidas por pessoa física e jurídica, contudo, desde que devidamente registradas no Crea, em atendimento a disposições específicas dos artigos 55, 59 ou 60 da Lei nº 5.194, ou ainda, da Lei nº 6.839, de 29 de outubro de 1980, que dispõe sobre o registro nos conselhos profissionais de fiscalização profissional, em função da atividade básica desenvolvida.
O objetivo social atual da interessada é afeto à fiscalização deste Conselho.
Considerando que o profissional indicado detêm atribuições para assumir a responsabilidade das atividades

técnicas contidas no objeto social no âmbito de suas atribuições profissionais.
Considerando os Art. 59 e 60 da Lei nº 5.194/66.
Considerando a Resolução nº 336/89, do Confea.
Considerando a Instrução nº 2.591/18, do Crea-SP.
Considerando a compatibilidade das responsabilidades técnicas anotadas.

6- Voto
Pelo deferimento do registro da empresa "CSA ENGENHARIA EIRELI - EPP" neste Conselho, bem como da anotação do profissional ENGENHEIRO CIVIL ANDRÉ LUIZ DO AMARAL como responsável técnico da requerente, para exercer atividades exclusivamente na área da Engenharia Civil constantes no objeto social da requerente de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais.
Encaminhar o processo ao Plenário deste Conselho para apreciação da dupla responsabilidade técnica, conforme Instrução nº 2.591/18 do Crea-SP.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 12/02/2019

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
12	**F-3885/2009 V2**	*SUL AMERICANA INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA*
	Relator	JOSÉ EDUARDO DE ASSIS PEREIRA

Proposta

HISTÓRICO:
O processo é encaminhado a CEEC para análise e manifestação do registro da empresa SUL AMERICANA INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA, indicando a ENGENHEIRA CIVIL JOELISA DIAS NUNES, registrada neste Conselho sob nº 5068965474, com atribuições do Atribuições do artigo 7º da Lei Federal n° 5.194/66, nas competências especificadas pelo artigo 7º da Resolução nº 218/73 do CONFEA, artigo 28 do Decreto Federal nº 23.569/33 como sua responsável técnica.

-Comprovante de inscrição e de situação cadastral – CNPJ, tendo como atividades:
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
41.10-7-00 - Incorporação de empreendimentos imobiliários
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA SECUNDÁRIA
41.20-4-00 - Construção de edifícios

-Objeto social (cláusula quinta)
"Construção e Incorporação de Imoveis".

Apresenta ainda, ART nº 92221220141063261, onde consta a profissional engenheira como Responsável Técnica da empresa, "no desempenho de cargo ou função".

Quanto à responsabilidade técnica apresentada na RAE pela profissional destacamos:
-SUL AMERICANA INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA (2ª empresa pretendida)
Horário: 2ª a 6ª das 14:00hs às 17:00hs
Vinculo Empregatício: Contrato de Prestação de Serviços
Local: São José dos Campos – SP
-POLEMICA SERVICOS BASICOS LTDA
Horário: 2ª a 6ª das 08:00hs às 12:00hs
Vinculo Empregatício: Sócia
Local: São José dos Campos – SP

2 – Com relação à legislação:
2.1. Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966
2.2. Resolução Confea nº 336, de 27 de outubro de 1989
2.3. Instrução Crea-SP nº 2.591, de 01 de março de 2018
2.4. Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973

3 – Parecer
3.1Considerando que a profissional indicada detêm atribuições profissionais para assumir a responsabilidade das atividades técnicas na área de Engenharia Civil.
3.2Considerando a indicação da jornada de trabalho da profissional.
3.3Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, que dispõe que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.
3.4Considerando os Art. 59 e 60 da Lei nº 5.194/66.
3.5Considerando a Resolução nº 336/89, do Confea.

3.6Considerando a Instrução nº 2.591/18, do Crea-SP.
3.7Considerando a compatibilidade das responsabilidades técnicas anotadas.

4 - Voto
•Pelo deferimento do registro da empresa SUL AMERICANA INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA, bem como a indicação da profissional ENGENHEIRA CIVIL JOELISA DIAS NUNES como responsável técnica para exercer atividades EXCLUSIVAMENTE na área da Engenharia Civil de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais.
•Encaminhar o processo ao Plenário deste Conselho para apreciação da dupla responsabilidade técnica, conforme Instrução nº 2.591/18 do Crea-SP.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 12/02/2019

SUL

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
13	**F-1245/2001**	*N & B ANDRADE CONSTRUTORA LTDA ME*
	Relator	JOSÉ EDUARDO DE ASSIS PEREIRA

Proposta

HISTÓRICO:

O processo é encaminhado a CEEC para análise e manifestação da anotação de responsável técnico na empresa N & B ANDRADE CONSTRUTORA LTDA ME, registrada neste Conselho sob nº 0602737, indicando o ENGENHEIRO CIVIL EDUARDO NABI ANDRADE, registrado neste Conselho sob nº 5062029630, com atribuições profissionais do artigo 7º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA como seu responsável técnico. (fls. 18)

• Objeto social:

"O objetivo social da sociedade é a exploração de serviços de construção civil, edificações (residenciais, industriais, comerciais e de serviços), inclusive ampliação e reformas completas, terraplenagem, pavimentação, incorporação de imóveis, organização de loteamentos, compra e venda de imóveis, construção por administração, por conta própria e de terceiros, com ou sem fornecimento de material".

Às fls. 37 e 38, cópia autenticada do Contrato de Prestação de Serviços entre a requerente e o profissional, iniciando em 01/08/2018 pelo período de 48 meses.

Apresenta ainda, ART nº 2802723018967090, onde consta o profissional engenheiro como Responsável Técnico da empresa, "no desempenho de cargo ou função". (fls. 39)

Quanto à responsabilidade técnica apresentada na RAE pelo profissional destacamos:
-N & B ANDRADE CONSTRUTORA LTDA ME (2ª empresa pretendida)
Horário: 2ª, 4ª e 6ª das 14:00hs às 18:00hs
Vinculo Empregatício: Contrato de Prestação de Serviços
Local: São Paulo – SP
-NABI ANDRADE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA
Horário: 2ª a 6ª das 07:00hs às 12:00hs
Vinculo Empregatício: Sócio
Local: São Paulo – SP

2 – Com relação à legislação:
2.1. Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966
2.2. Resolução Confea nº 336, de 27 de outubro de 1989
2.3. Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973

3 – Parecer
3.1Considerando que o profissional indicado detêm atribuições profissionais para assumir a responsabilidade das atividades técnicas na área de Engenharia Civil.
3.2Considerando a indicação da jornada de trabalho do profissional.
3.3Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, que dispõe que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.
3.4Considerando os Art. 59 e 60 da Lei nº 5.194/66.
3.5Considerando a Resolução nº 336/89, do Confea.

4 - Voto

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 12/02/2019

Pelo deferimento da anotação da profissional ENGENHEIRO CIVIL EDUARDO NABI ANDRADE como responsável técnico da empresa N & B ANDRADE CONSTRUTORA LTDA ME para exercer atividades na área da Engenharia Civil de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais.
Encaminhar o processo ao Plenário deste Conselho para apreciação da dupla responsabilidade técnica, conforme Instrução nº 2.591/18 do Crea-SP.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 12/02/2019

SUL

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
14	**F-3295/2018**	*DUWHITE ENGENHARIA CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA*
	Relator	JOSÉ EDUARDO DE ASSIS PEREIRA

Proposta

HISTÓRICO:
1 – Com referência aos elementos do processo:
Trata-se o presente processo de solicitação de registro da empresa DUWHITE ENGENHARIA CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA, indicando os seguintes profissionais para serem anotados como responsáveis técnicos na empresa.
oENGENHEIRA CIVIL LUANA APARECIDA DE SOUSA
oENGENHEIRO CIVIL FLÁVIO DOS SANTOS DA ROCHA

-Comprovante de inscrição e de situação cadastral – CNPJ, tendo como atividades:
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
71.12-0-00 - Serviços de engenharia
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA SECUNDÁRIA
43.99-1-01 - Administração de obras
43.30-4-04 - Serviços de pintura de edifícios em geral
62.04-0-00 - Consultoria em tecnologia da informação
71.11-1-00 - Serviços de arquitetura
78.20-5-00 - Locação de mão-de-obra temporária
82.99-7-99 - Outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas não especificadas anteriormente
81.11-7-00 - Serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais
74.10-2-02 - Design de interiores
43.99-1-03 - Obras de alvenaria

-Objeto social (cláusula terceira)
"O objetivo social é a exploração de atividade econômica empresarial organizada no ramo de consultoria, desenvolvimento, manutenção em sistemas, programação e análise, prestação de serviços de consultoria técnica, engenharia, arquitetura, reformas e construção de prédios (hospitais, escolas, fábricas, supermercados, residências), tendo em vista pintura, restauração e limpeza de fachadas, projeto e execução de elétrica, hidráulica, brigada de incêndio e refrigeração, limpeza, portaria, terceirização de serviços, decoração, paisagismo, gesso, drywall".

Profissionais indicados como responsáveis técnicos:

ENGENHEIRA CIVIL LUANA APARECIDA DE SOUSA, registrada neste Conselho sob nº 5069170915, com atribuições provisórias do artigo 07, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA.
Quanto à responsabilidade técnica apresentada na RAE pelo profissional destacamos:
-DUWHITE ENGENHARIA CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA (2ª empresa pretendida)
Horário: 4ª, 5ª e 6ª das 13:30hs às 17:30hs
Vinculo Empregatício: Contrato de Prestação de Serviços
Local: São Paulo – SP

-SINAL TELECOMUNICAÇÕES LTDA-ME
Horário: 4ª, 5ª e 6ª das 08:00 às 12:00hs
Vinculo Empregatício: Contrato de Prestação de Serviços
Local: Taboão da Serra – SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 12/02/2019

De fls. 09 a 11, cópia do contrato de prestação de serviços entre a profissional e a empresa, iniciando em 11/05/2018 pelo período de 12 meses.
Apresenta ainda, ART nº 28027230180545888, onde consta a profissional engenheira como Responsável Técnica da empresa, "no desempenho de cargo ou função".

ENGENHEIRO CIVIL FLÁVIO DOS SANTOS DA ROCHA, Crea-SP nº 5069774486 com atribuições do artigo 7º da Lei Federal n° 5.194/1966, nas competências especificadas pelo artigo 7º da Resolução 218/1973 do CONFEA, sem prejuízo do Artigo 28 do Decreto Federal 23569, de 11 de dezembro de 1933.
De fls. 12 e 14, cópia autenticada do Contrato de Prestação de Serviços entre a requerente e o profissional, iniciando em 11/05/2018, com validade pelo período de 12 meses.
Às fls. 16, ART nº 28027230180561027, onde consta o profissional engenheiro como Responsável Técnico da empresa, "no desempenho de cargo ou função".
Prestará serviços às 2ª, 3ª e 4ª das 08:00hs às 12:00hs, não consta anotado como responsável técnico por outra empresa além da pretendida.

2 – Com relação à legislação:
2.1. Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966
2.2. Resolução Confea nº 336, de 27 de outubro de 1989
2.3. Instrução Crea-SP nº 2.591, de 01 de março de 2018
2.4. Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973

3- Parecer
Considerando que os profissionais indicados detêm atribuições profissionais para assumir a responsabilidade das atividades técnicas consignadas no objeto social na área de Engenharia Civil.
Considerando a indicação da jornada do trabalho da profissional.
Considerando a indicação da jornada do trabalho dos profissionais.
Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, que dispõe que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.
Considerando os Art. 59 e 60 da Lei nº 5.194/66.
Considerando a Resolução nº 336/89, do Confea.
Considerando a Instrução nº 2.591/18, do Crea-SP.
Considerando a compatibilidade das responsabilidades técnicas anotadas.

4- Voto
Pelo deferimento do registro da empresa DUWHITE ENGENHARIA CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA neste Conselho.
Pelo deferimento da anotação da profissional ENGENHEIRA CIVIL LUANA APARECIDA DE SOUSA como responsável técnica da interessada, para exercer atividades na área da Engenharia Civil constantes no objeto social da requerente de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais.
Pelo deferimento da anotação do profissional ENGENHEIRO CIVIL FLÁVIO DOS SANTOS DA ROCHA como responsável técnico da interessada, para exercer atividades na área da Engenharia Civil constantes no objeto social da requerente de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais.
Encaminhar o processo ao Plenário deste Conselho para apreciação da dupla responsabilidade técnica pretendida pela profissional ENGENHEIRA CIVIL LUANA APARECIDA DE SOUSA conforme Instrução nº 2591/18 do Crea-SP.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 12/02/2019

UPS APEAESP

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
15	**F-4970/2018**	*ALMEIDA NASCIMENTO ENGENHARIA LTDA*
	Relator	JOSÉ EDUARDO DE ASSIS PEREIRA

Proposta

HISTÓRICO:
O processo é encaminhado a CEEC para análise e manifestação do registro da empresa ALMEIDA NASCIMENTO ENGENHARIA LTDA, indicando a ENGENHEIRA CIVIL ADRIANA ALMEIDA NASCIMENTO BATISTA, registrada neste Conselho sob nº 5060650484, com atribuições do artigo 7º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA como sua responsável técnica. (fls. 02)

Comprovante de inscrição e de situação cadastral – CNPJ, tendo como atividades:
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
71.12-0-00 - Serviços de engenharia
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA SECUNDÁRIA
Não informada

Objeto social (cláusula quinta)
"A prestação de serviços de atividades de engenharia civil, nos termos da Resolução CONFEA, número 218, de 19 de julho de 1973".

Apresenta ainda, ART nº 28027230181038755, onde consta a profissional engenheira como Responsável Técnica da empresa, "no desempenho de cargo ou função".

Quanto à responsabilidade técnica apresentada na RAE pela profissional destacamos:
ALMEIDA NASCIMENTO ENGENHARIA LTDA (2ª empresa pretendida)
Horário: 2ª, 3ª e 6ª das 09:00hs às 17:00hs
Vinculo Empregatício: Sócia
Local: São Paulo – SP
NB ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA ME
Horário: 4ª e 5ª das 09:00hs às 17:00hs
Vinculo Empregatício: Sócia
Local: São Paulo – SP

2 – Com relação à legislação:
2.1. Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966
2.2. Resolução Confea nº 336, de 27 de outubro de 1989
2.3. Instrução Crea-SP nº 2.591, de 01 de março de 2018
2.4. Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973

3 – Parecer
3.1Considerando que a profissional indicada detêm atribuições profissionais para assumir a responsabilidade das atividades técnicas na área de Engenharia Civil.
3.2Considerando a indicação da jornada de trabalho da profissional.
3.3Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, que dispõe que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.
3.4Considerando os Art. 59 e 60 da Lei nº 5.194/66.
3.5Considerando a Resolução nº 336/89, do Confea.

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 12/02/2019

3.6Considerando a Instrução nº 2.591/18, do Crea-SP.
3.7Considerando a compatibilidade das responsabilidades técnicas anotadas.

4 - Voto
•Pelo deferimento do registro da empresa ALMEIDA NASCIMENTO ENGENHARIA LTDA, bem como a indicação da profissional ENGENHEIRA CIVIL ADRIANA ALMEIDA NASCIMENTO BATISTA como responsável técnica para exercer atividades EXCLUSIVAMENTE na área da Engenharia Civil de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais.
•Encaminhar o processo ao Plenário deste Conselho para apreciação da dupla responsabilidade técnica, conforme Instrução nº 2.591/18 do Crea-SP.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 12/02/2019

VI - PROCESSOS DE ORDEM PR

VI . II - ANOTAÇÃO EM CARTEIRA / REVISÃO DE ATRIBUIÇÕES

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 12/02/2019

SANTOS

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
16	**PR-8639/2017**	*CARLOS EDUARDO DA SILVA - ENGENHEIRO DE COMPUTAÇÃO*
	Relator	JOSÉ EDUARDO DE ASSIS PEREIRA

Proposta

HISTÓRICO:

Trata-se o presente processo de solicitação formulada pelo ENGENHEIRO DE COMPUTAÇÃO CARLOS EDUARDO DA SILVA, registrado neste Conselho sob nº 5061870280 de "ANOTAÇÃO EM CARTEIRA", concernente ao curso de especialização em "GESTÃO E TECNOLOGIAS AMBIENTAIS - MBA", com 420 horas, concluído na Universidade de São Paulo – Escola Politécnica em 10/03/2017.

Para o pleito apresentou cópia do Diploma, Certificado de Aprovação, bem como histórico escolar contendo as disciplinas cursadas e respectivas cargas horárias.

Destacamos o artigo 7º da Resolução 1073/2016, do Confea:

Art. 7º A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será concedida pelo Crea aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida. (grifo nosso)

2 – Com relação à legislação:

Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966 que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, em especial os itens transcritos abaixo:

"Art . 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

...

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

Art. 55 - Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta Lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.

Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003 que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências, em especial os itens transcritos abaixo:

(...)

"Art. 45. A atualização das informações do profissional no SIC deve ser requerida por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução, nos seguintes casos:

I – anotação de outros cursos de nível superior ou médio, graduação ou educação profissional em seus níveis técnico ou tecnológico, realizados no País ou no exterior;

II – anotação de cursos de pós-graduação stricto sensu, mestrado ou doutorado, e de cursos de pós-graduação lato sensu, especialização ou aperfeiçoamento, nas áreas abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, realizados no País ou no exterior, ministrados de acordo com a legislação educacional em vigor "(...)

Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973:

(...)

"Art. 25 - Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas

características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade.
Parágrafo único - Serão discriminadas no registro profissional as atividades constantes desta Resolução".

PARECER:
Considerando-se a Resolução 218/73 do CONFEA, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia e Agronomia;
Considerando a documentação apresentada conforme a Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003 que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade profissional e dá outras providências.
Considerando o que dispões a Resolução nº 1073/2016 do Confea.

Voto
No âmbito desta Câmara Especializada de Engenharia Civil, e, em análise ao processo PR-008639/2017 em nome do ENGENHEIRO DE COMPUTAÇÃO CARLOS EDUARDO DA SILVA, voto para que seja concedida a "ANOTAÇÃO EM CARTEIRA", concernente ao curso de especialização em "GESTÃO E TECNOLOGIAS AMBIENTAIS - MBA", consignando que, neste caso, não há acréscimo de atribuições.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 12/02/2019

IX - PROCESSOS DE ORDEM SF

IX . II - APURAÇÃO DE ATIVIDADES

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 12/02/2019

MOGI GUAÇU

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
17	**SF-305/2015**	*JOÃO DIONÍSIO DE ANDRADE & CIA LTDA*
	Relator	JOSÉ EDUARDO DE ASSIS PEREIRA

Proposta

HISTÓRICO:

Trata-se o presente processo de solicitação de cancelamento de registro da empresa João Dionísio de Andrade & Cia Ltda neste Conselho.

1.Quanto à empresa:

•Encontra-se registrada neste Conselho, sob nº 1749268, desde 09/11/2011.

• Contrato Social consigna como objeto social: Execução de trabalhos de pedreiro para obras de alvenaria (43.99-1/03) e obras de acabamento (43.30-4/01), serviço de manutenção e limpeza geral de prédios (81.11-7/00), serviços de chapisco, emboco, reboco, tratamento de trincas e fissuras em paredes, limpeza de edifício após termino da construção (43.30-4/99), construção e manutenção de quadras esportivas (42.99-5/01), serviço de capinação e limpeza de rua, limpeza caixa de agua (81.29-0/00) e comercio varejista de material de construção em geral (47.44-0/99)..

Da documentação constante do processo destacamos:

Às fls. 03, Requerimento de solicitação da pessoa jurídica de cancelamento de seu registro neste Conselho, tendo em vista que a empresa está registrada no CAU.

Às fls. 04, Comprovante de Registro de Pessoa Jurídica no Conselho de Arquitetura e Urbanismo sob nº 15588-8, tendo anotado como responsável técnico o Arquiteto e Urbanista Paulo Renan Mamede.

2.Legislação Vigente:

-Lei Federal nº 5194, de 24 de dezembro de 1966:

Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:

a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;

(...)

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.

(...)

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

§ 1º - O registro de firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral só será concedido se sua denominação for realmente condizente com sua finalidade e qualificação de seus componentes.

§ 2º - As entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista que tenham atividade na engenharia, na arquitetura ou na agronomia, ou se utilizem dos trabalhos de profissionais dessas categorias, são obrigadas, sem qualquer ônus, a fornecer aos Conselhos Regionais todos os elementos necessários à verificação e fiscalização da presente Lei.

§ 3º - O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro.

-Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, que dispõe que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.
-Considerando a Resolução nº 336, de 27 de outubro de 1989, do Confea o qual estabelece:
Art. 9º Só será concedido registro à pessoa jurídica cuja denominação for condizente com suas finalidades e quando seu ou seus responsáveis técnicos tiverem atribuições coerentes com os objetivos sociais da mesma.
Art. 10 - As pessoas jurídicas registradas na forma desta Resolução, sempre que efetuarem alterações nos seus objetivos, no seu quadro técnico ou na atividade de seus profissionais, deverão, no prazo de 30 (trinta) dias, comunicar ao CREA.
Parágrafo único - Serão efetivadas novas ARTs, caso haja alterações nas atividades dos profissionais do seu quadro técnico.
(...)
Art. 12 - A responsabilidade técnica por qualquer atividade exercida no campo da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia é sempre do profissional dela encarregado, não podendo, em hipótese nenhuma, ser assumida pela pessoa jurídica.

-Lei nº 12.378 de 31 de dezembro de 2010
Regulamenta o exercício da Arquitetura e Urbanismo; cria o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal - CAUs; e dá outras providências.
Art. 1o O exercício da profissão de arquiteto e urbanista passa a ser regulado por esta Lei.
(...)
Art. 66. As questões relativas a arquitetos e urbanistas constantes das Leis nos 5.194, de 24 de dezembro de 1966 e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, passam a ser reguladas por esta Lei.

-Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011.
Dá nova redação ao art. 4o da Lei no 6.932, de 7 de julho de 1981, que dispõe sobre as atividades do médico-residente; e trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral.
...
Art. 7o Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6o.
Art. 8o Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.
Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.
Art. 9o A existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido.

Parecer
O registro obrigatório das empresas nas entidades competentes para a fiscalização do exercício profissional considera, precipuamente, não a universalidade das atividades pela mesma desempenhadas, mas antes a atividade preponderante; e é intransponível e compulsória a inscrição da empresa nos registros da entidade fiscalizadora da atividade fim por ela desempenhada, por isso que ressoa descabido exigir de empresa sua inscrição simultânea em entidades do mesmo gênero, fiscalizadoras do exercício profissional.
Ainda que a atividades contenham conceitos abertos, as empresas em geral não estão obrigadas ao dúplice registro profissional, devendo estar vinculadas apenas a um Conselho regulador da sua atividade básica.
A promulgação da Lei 12.378/2010 (Lei que instituiu o Conselho Arquitetura e Urbanismo) ocasionou a transferência do registro e fiscalização das atividades de Arquitetura para o CAU.
Considerando que com advento da Lei do CAU a empresa procedeu seu registro naquele Conselho Urbanismo sob nº 15588-8, tendo anotado como responsável técnico o Arquiteto e Urbanista Paulo Renan

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 12/02/2019

Mamede.
Considerando o apurado pela fiscalização, bem como o informado pela empresa.

Voto
No âmbito desta Especializada nada temos a obstar referente ao cancelamento da empresa neste Conselho, deferindo a solicitação da requerente.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 12/02/2019

IX . VI - INFRAÇÃO À ALÍNEA "A" DO ARTIGO 6º DA LEI 5194/66 - MANUTENÇÃO DO ANI

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 12/02/2019

ARAÇATUBA

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
18	**SF-641/2018**	*CASSIA VALERIA FREITAS MARANGON*
	Relator	JOSÉ EDUARDO DE ASSIS PEREIRA

Proposta

HISTÓRICO:

1 – Com referência aos elementos do processo:

Trata-se de Auto de Infração nº 58477/2018 lavrado contra Cassia Valeria Freitas Marangon em conformidade com a Resolução do Confea nº 1.008, de 09 de dezembro de 2004, por descumprimento da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, uma vez que, sem possuir registro perante a este Conselho, executou os serviços de projeto e direção ampliação residencial com aproximadamente 80,00m², em fase de respaldo junto a obra localizada na Rua Antônio Munhoz Artilla nº 65, bairro Vila Xavier, município de Birigui/SP.

O autuado não produziu defesa, ensejando assim o JULGAMENTO À REVELIA do mesmo, na forma do art. 20, da Resolução nº 1.008/04 do Confea.

2 - Quanto à legislação cumpre-nos ressaltar:

2.1 Lei nº 5.194/1966:

Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:

a)a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;(...)

2.2Resolução Confea nº 1008/2004 - Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.

Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:

I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;

II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;

III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;

IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;

V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;

VI – data da verificação da ocorrência;

VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e

VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada.

§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.

§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.

§ 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.

Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.

§ 1º Se o Crea não possuir câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, a atribuição de julgamento em primeira instância será exercida pelo plenário.

§ 2º Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo.

Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto

de forma objetiva e legalmente fundamentada.
Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.
Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.
Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.
2.3Decisão Normativa Confea nº 74/2004 - Dispõe sobre a aplicação de dispositivos da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, relativos a infrações.
Art. 1º Os Creas deverão observar as seguintes orientações quando do enquadramento de profissionais, leigos, pessoas jurídicas constituídas ou não para executarem atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, por infringência às alíneas "a" e "e" do art. 6º, arts. 55, 59 e 60 da Lei nº 5.194, de 1966:
I - pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º, com multa prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966
V - pessoas jurídicas sem objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, ao executarem tais atividades estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º, com multa prevista na alínea "e" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

Parecer
Considerando o Auto de Infração nº 58477/2018 lavrado contra Cassia Valeria Freitas Marangon em conformidade com a Resolução nº 1008/04 do Confea, por descumprimento da Lei Federal nº 5.194/66.
Considerando a ausência de manifestação do interessado face o Auto de Notificação e Infração, ensejando assim o julgamento à revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos, segundo os termos do Auto de Infração lavrado, determinando o pagamento do valor do débito decorrente da multa imposta.
Considerando que, de acordo com o artigo 46, alínea "a" da Lei 5.194/66, são atribuições das Câmaras Especializadas julgar os casos de infração a presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica.

Voto
Pela manutenção do auto de infração nº 58477/2018.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 12/02/2019

CENTRO

Nº de Ordem	Processo/Interessado
19	**SF-1227/2018** *BARBARA ELISA GOULD* ***Relator*** JOSÉ EDUARDO DE ASSIS PEREIRA

Proposta

HISTÓRICO:

1 – Com referência aos elementos do processo:

Trata-se de Auto de Infração nº 77951/2018 lavrado contra BARBARA ELISA GOULD em conformidade com a Resolução do Confea nº 1.008, de 09 de dezembro de 2004, por descumprimento da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, uma vez que, sem possuir registro perante a este Conselho, executou os serviços da obra localizada na Rua Vila do Conde nº 91, bairro Bom Retiro/SP.

O autuado não produziu defesa, ensejando assim o JULGAMENTO À REVELIA do mesmo, na forma do art. 20, da Resolução nº 1.008/04 do Confea.

2 - Quanto à legislação cumpre-nos ressaltar:

2.1 Lei nº 5.194/1966:

Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:

a)a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;(...)

2.2Resolução Confea nº 1008/2004 - Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.

Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:

I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;

II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;

III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;

IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;

V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;

VI – data da verificação da ocorrência;

VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e

VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada.

§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.

§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.

§ 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.

Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.

§ 1º Se o Crea não possuir câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, a atribuição de julgamento em primeira instância será exercida pelo plenário.

§ 2º Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo.

Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 12/02/2019

Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.
Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.
Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.
2.3Decisão Normativa Confea nº 74/2004 - Dispõe sobre a aplicação de dispositivos da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, relativos a infrações.
Art. 1º Os Creas deverão observar as seguintes orientações quando do enquadramento de profissionais, leigos, pessoas jurídicas constituídas ou não para executarem atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, por infringência às alíneas "a" e "e" do art. 6º, arts. 55, 59 e 60 da Lei nº 5.194, de 1966:
I - pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º, com multa prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966
V - pessoas jurídicas sem objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, ao executarem tais atividades estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º, com multa prevista na alínea "e" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

Parecer
Considerando o Auto de Infração nº 77951/2018 lavrado contra BARBARA ELISA GOULD A em conformidade com a Resolução nº 1008/04 do Confea, por descumprimento da Lei Federal nº 5.194/66.
Considerando a ausência de manifestação do interessado face o Auto de Notificação e Infração, ensejando assim o julgamento à revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos, segundo os termos do Auto de Infração lavrado, determinando o pagamento do valor do débito decorrente da multa imposta.
Considerando que, de acordo com o artigo 46, alínea "a" da Lei 5.194/66, são atribuições das Câmaras Especializadas julgar os casos de infração a presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica.

Voto
Pela manutenção do auto de infração nº 77951/2018.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 12/02/2019

GUARULHOS

Nº de Ordem	Processo/Interessado
20	**SF-1309/2017** *JOÃO PAULO DE JESUS MOREIRA* ***Relator*** JOSÉ EDUARDO DE ASSIS PEREIRA

Proposta

HISTÓRICO:

1 – Com referência aos elementos do processo:

Trata-se de Auto de Infração nº 35843/2017 lavrado contra João Paulo de Jesus Moreira em conformidade com a Resolução do Confea nº 1.008, de 09 de dezembro de 2004, por descumprimento da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, uma vez que, sem possuir registro perante a este Conselho, executou os serviços de projeto, execução junto a obra localizada na Rua dos Crisântemos nº 291, bairro Vila Tijuco, município de Guarulhos/SP.

O autuado não produziu defesa, ensejando assim o JULGAMENTO À REVELIA do mesmo, na forma do art. 20, da Resolução nº 1.008/04 do Confea.

2 - Quanto à legislação cumpre-nos ressaltar:

2.1 Lei nº 5.194/1966:

Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:

a)a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;(...)

2.2Resolução Confea nº 1008/2004 - Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.

Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:

I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;

II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;

III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;

IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;

V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;

VI – data da verificação da ocorrência;

VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e

VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada.

§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.

§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.

§ 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.

Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.

§ 1º Se o Crea não possuir câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, a atribuição de julgamento em primeira instância será exercida pelo plenário.

§ 2º Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo.

Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto

de forma objetiva e legalmente fundamentada.
Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.
Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.
Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.
2.3Decisão Normativa Confea nº 74/2004 - Dispõe sobre a aplicação de dispositivos da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, relativos a infrações.
Art. 1º Os Creas deverão observar as seguintes orientações quando do enquadramento de profissionais, leigos, pessoas jurídicas constituídas ou não para executarem atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, por infringência às alíneas "a" e "e" do art. 6º, arts. 55, 59 e 60 da Lei nº 5.194, de 1966:
I - pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º, com multa prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966
V - pessoas jurídicas sem objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, ao executarem tais atividades estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º, com multa prevista na alínea "e" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

Parecer:
Considerando o Auto de Infração nº 35843/2017 lavrado contra João Paulo de Jesus Moreira em conformidade com a Resolução nº 1008/04 do Confea, por descumprimento da Lei Federal nº 5.194/66.
Considerando a ausência de manifestação do interessado face o Auto de Notificação e Infração, ensejando assim o julgamento à revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos, segundo os termos do Auto de Infração lavrado, determinando o pagamento do valor do débito decorrente da multa imposta.
Considerando que, de acordo com o artigo 46, alínea "a" da Lei 5.194/66, são atribuições das Câmaras Especializadas julgar os casos de infração a presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica.

Voto:
Pela manutenção do auto de infração nº 35843/2017.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 12/02/2019

GUARULHOS

Nº de Ordem	Processo/Interessado
21	**SF-1310/2017** *JUAREZ DOMINGOS SANTOS* ***Relator*** JOSÉ EDUARDO DE ASSIS PEREIRA

Proposta

HISTÓRICO:

1 – Com referência aos elementos do processo:

Trata-se de Auto de Infração nº 35825/2017 lavrado contra Juarez Domingos Santos em conformidade com a Resolução do Confea nº 1.008, de 09 de dezembro de 2004, por descumprimento da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, uma vez que, sem possuir registro perante a este Conselho, executou os serviços de projeto, construção de obra residencial de 2 pavimentos em fase de alvenaria do 2º pavimento em obra residencial localizada na rua Arthur Victor Brenneisen nº 387, bairro Jardim Ponte Alta I, município de Guarulhos/SP

O autuado não produziu defesa, ensejando assim o JULGAMENTO À REVELIA do mesmo, na forma do art. 20, da Resolução nº 1.008/04 do Confea.

2 - Quanto à legislação cumpre-nos ressaltar:

2.1 Lei nº 5.194/1966:

Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:

a)a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;(...)

2.2Resolução Confea nº 1008/2004 - Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.

Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:

I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;

II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;

III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;

IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;

V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;

VI – data da verificação da ocorrência;

VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e

VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada.

§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.

§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.

§ 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.

Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.

§ 1º Se o Crea não possuir câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, a atribuição de julgamento em primeira instância será exercida pelo plenário.

§ 2º Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo.

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 12/02/2019

Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.
Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.
Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.
Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.
2.3Decisão Normativa Confea nº 74/2004 - Dispõe sobre a aplicação de dispositivos da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, relativos a infrações.
Art. 1º Os Creas deverão observar as seguintes orientações quando do enquadramento de profissionais, leigos, pessoas jurídicas constituídas ou não para executarem atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, por infringência às alíneas "a" e "e" do art. 6º, arts. 55, 59 e 60 da Lei nº 5.194, de 1966:
I - pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º, com multa prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966
V - pessoas jurídicas sem objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, ao executarem tais atividades estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º, com multa prevista na alínea "e" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

Parecer
Considerando o Auto de Infração nº 35825/2017 lavrado contra Juarez Domingos Santos em conformidade com a Resolução nº 1008/04 do Confea, por descumprimento da Lei Federal nº 5.194/66.
Considerando a ausência de manifestação do interessado face o Auto de Notificação e Infração, ensejando assim o julgamento à revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos, segundo os termos do Auto de Infração lavrado, determinando o pagamento do valor do débito decorrente da multa imposta.
Considerando que, de acordo com o artigo 46, alínea "a" da Lei 5.194/66, são atribuições das Câmaras Especializadas julgar os casos de infração a presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica.

Voto
Pela manutenção do auto de infração nº 35825/2017.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 12/02/2019

ITU

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
22	**SF-619/2018**	*RUBENS GUILHERME CAMARGO STUQUE*
	Relator	JOSÉ EDUARDO DE ASSIS PEREIRA

Proposta

HISTÓRICO:

1 – Com referência aos elementos do processo:

Trata-se de Auto de Infração nº 61846/2018 lavrado contra RUBENS GUILHERME CAMARGO STUQUE em conformidade com a Resolução do Confea nº 1.008, de 09 de dezembro de 2004, por descumprimento da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, uma vez que, sem possuir registro perante a este Conselho, vem dirigindo, executando serviço de reformas e manutenções.

O autuado não produziu defesa, ensejando assim o JULGAMENTO À REVELIA do mesmo, na forma do art. 20, da Resolução nº 1.008/04 do Confea.

2 - Quanto à legislação cumpre-nos ressaltar:

2.1 Lei nº 5.194/1966:

Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:

a)a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;(...)

2.2Resolução Confea nº 1008/2004 - Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.

Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:

I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;

II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;

III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;

IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;

V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;

VI – data da verificação da ocorrência;

VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e

VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada.

§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.

§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.

§ 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.

Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.

§ 1º Se o Crea não possuir câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, a atribuição de julgamento em primeira instância será exercida pelo plenário.

§ 2º Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo.

Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 12/02/2019

Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.
Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.
Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.
2.3Decisão Normativa Confea nº 74/2004 - Dispõe sobre a aplicação de dispositivos da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, relativos a infrações.
Art. 1º Os Creas deverão observar as seguintes orientações quando do enquadramento de profissionais, leigos, pessoas jurídicas constituídas ou não para executarem atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, por infringência às alíneas "a" e "e" do art. 6º, arts. 55, 59 e 60 da Lei nº 5.194, de 1966:
I - pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º, com multa prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966
V - pessoas jurídicas sem objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, ao executarem tais atividades estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º, com multa prevista na alínea "e" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

Parecer
Considerando o Auto de Infração nº 61846/2018 lavrado contra RUBENS GUILHERME CAMARGO STUQUE em conformidade com a Resolução nº 1008/04 do Confea, por descumprimento da Lei Federal nº 5.194/66.
Considerando a ausência de manifestação do interessado face o Auto de Notificação e Infração, ensejando assim o julgamento à revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos, segundo os termos do Auto de Infração lavrado, determinando o pagamento do valor do débito decorrente da multa imposta.
Considerando que, de acordo com o artigo 46, alínea "a" da Lei 5.194/66, são atribuições das Câmaras Especializadas julgar os casos de infração a presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica.

Voto
Pela manutenção do auto de infração nº 61846/2018.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 12/02/2019

JABOTICABAL

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
23	**SF-1397/2018**	*APARECIDO RODRIGUES DA SILVA*
	Relator	JOSÉ EDUARDO DE ASSIS PEREIRA

Proposta

HISTÓRICO:

1 – Com referência aos elementos do processo:

Trata-se de Auto de Infração nº 75114/2018 lavrado contra APARECIDO RODRIGUES DA SILVA em conformidade com a Resolução do Confea nº 1.008, de 09 de dezembro de 2004, por descumprimento da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, uma vez que, sem possuir registro perante a este Conselho, executou os serviços de projeto, direção e execução da obra localiza na Av. Antônio Conde nº 360, bairro Vera Cruz em Monte Alto/SP.

O autuado não produziu defesa, ensejando assim o JULGAMENTO À REVELIA do mesmo, na forma do art. 20, da Resolução nº 1.008/04 do Confea.

2 - Quanto à legislação cumpre-nos ressaltar:

2.1 Lei nº 5.194/1966:

Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:

a)a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;(...)

2.2Resolução Confea nº 1008/2004 - Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.

Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:

I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;

II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;

III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;

IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;

V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;

VI – data da verificação da ocorrência;

VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e

VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada.

§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.

§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.

§ 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.

Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.

§ 1º Se o Crea não possuir câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, a atribuição de julgamento em primeira instância será exercida pelo plenário.

§ 2º Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo.

Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto

de forma objetiva e legalmente fundamentada.
Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.
Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.
Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.
2.3Decisão Normativa Confea nº 74/2004 - Dispõe sobre a aplicação de dispositivos da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, relativos a infrações.
Art. 1º Os Creas deverão observar as seguintes orientações quando do enquadramento de profissionais, leigos, pessoas jurídicas constituídas ou não para executarem atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, por infringência às alíneas "a" e "e" do art. 6º, arts. 55, 59 e 60 da Lei nº 5.194, de 1966:
I - pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º, com multa prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966
V - pessoas jurídicas sem objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, ao executarem tais atividades estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º, com multa prevista na alínea "e" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

Parecer
Considerando o Auto de Infração nº 75114/2018 lavrado contra APARECIDO RODRIGUES DA SILVA em conformidade com a Resolução nº 1008/04 do Confea, por descumprimento da Lei Federal nº 5.194/66.
Considerando a ausência de manifestação do interessado face o Auto de Notificação e Infração, ensejando assim o julgamento à revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos, segundo os termos do Auto de Infração lavrado, determinando o pagamento do valor do débito decorrente da multa imposta.
Considerando que, de acordo com o artigo 46, alínea "a" da Lei 5.194/66, são atribuições das Câmaras Especializadas julgar os casos de infração a presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica.

Voto
Pela manutenção do auto de infração nº 75114/2018.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 12/02/2019

JUNDIAI

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
24	**SF-564/2018**	*GENIVAL ZANATA*
	Relator	JOSÉ EDUARDO DE ASSIS PEREIRA

Proposta

HISTÓRICO:

1 – Com referência aos elementos do processo:

Trata-se de Auto de Infração nº 57197/2018 lavrado contra Genival Zanata em conformidade com a Resolução do Confea nº 1.008, de 09 de dezembro de 2004, por descumprimento da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, uma vez que, sem possuir registro perante a este Conselho, executou a obra comercial com área aproximada de 250,00m² em fase de fundação localizada na Rua Joaquim Nabuco nº 58, Bairro Ponte de São João, Município de Jundiaí/SP.

O autuado não produziu defesa, ensejando assim o JULGAMENTO À REVELIA do mesmo, na forma do art. 20, da Resolução nº 1.008/04 do Confea.

2 - Quanto à legislação cumpre-nos ressaltar:

2.1 Lei nº 5.194/1966:

Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:

a)a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;(...)

2.2Resolução Confea nº 1008/2004 - Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.

Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:

I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;

II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;

III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;

IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;

V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;

VI – data da verificação da ocorrência;

VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e

VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada.

§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.

§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.

§ 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.

Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.

§ 1º Se o Crea não possuir câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, a atribuição de julgamento em primeira instância será exercida pelo plenário.

§ 2º Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo.

Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto

de forma objetiva e legalmente fundamentada.
Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.
Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.
Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.
2.3Decisão Normativa Confea nº 74/2004 - Dispõe sobre a aplicação de dispositivos da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, relativos a infrações.
Art. 1º Os Creas deverão observar as seguintes orientações quando do enquadramento de profissionais, leigos, pessoas jurídicas constituídas ou não para executarem atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, por infringência às alíneas "a" e "e" do art. 6º, arts. 55, 59 e 60 da Lei nº 5.194, de 1966:
I - pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º, com multa prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966
V - pessoas jurídicas sem objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, ao executarem tais atividades estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º, com multa prevista na alínea "e" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

Parecer:
Considerando o Auto de Infração nº 57197/2018 lavrado contra Genival Zanata em conformidade com a Resolução nº 1008/04 do Confea, por descumprimento da Lei Federal nº 5.194/66.
Considerando a ausência de manifestação do interessado face o Auto de Notificação e Infração, ensejando assim o julgamento à revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos, segundo os termos do Auto de Infração lavrado, determinando o pagamento do valor do débito decorrente da multa imposta.
Considerando que, de acordo com o artigo 46, alínea "a" da Lei 5.194/66, são atribuições das Câmaras Especializadas julgar os casos de infração a presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica.

Voto:
Pela manutenção do auto de infração nº 57197/2018.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 12/02/2019

JUNDIAI

Nº de Ordem	Processo/Interessado
25	**SF-1277/2018** *GUI MORON EVENTOS EIRELI* ***Relator*** JOSÉ EDUARDO DE ASSIS PEREIRA

Proposta

HISTÓRICO:

1 – Com referência aos elementos do processo:

Trata-se de Auto de Infração nº 71636/2018 lavrado contra GUI MORON EVENTOS EIRELI em conformidade com a Resolução do Confea nº 1.008, de 09 de dezembro de 2004, por descumprimento da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, uma vez que, sem possuir registro perante a este Conselho, firmou contrato com a Prefeitura do Município de Bragança Paulista para realização da "53 Exposição Agropecuária e Festa do Peão Boiadeiro" – Contrato nº 034/18.

O autuado não produziu defesa, ensejando assim o JULGAMENTO À REVELIA do mesmo, na forma do art. 20, da Resolução nº 1.008/04 do Confea.

2 - Quanto à legislação cumpre-nos ressaltar:

2.1 Lei nº 5.194/1966:

Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:

a)a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;(...)

2.2Resolução Confea nº 1008/2004 - Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.

Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:

I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;

II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;

III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;

IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;

V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;

VI – data da verificação da ocorrência;

VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e

VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada.

§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.

§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.

§ 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.

Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.

§ 1º Se o Crea não possuir câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, a atribuição de julgamento em primeira instância será exercida pelo plenário.

§ 2º Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo.

Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto

de forma objetiva e legalmente fundamentada.
Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.
Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.
Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.
2.3Decisão Normativa Confea nº 74/2004 - Dispõe sobre a aplicação de dispositivos da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, relativos a infrações.
Art. 1º Os Creas deverão observar as seguintes orientações quando do enquadramento de profissionais, leigos, pessoas jurídicas constituídas ou não para executarem atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, por infringência às alíneas "a" e "e" do art. 6º, arts. 55, 59 e 60 da Lei nº 5.194, de 1966:
I - pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º, com multa prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966
V - pessoas jurídicas sem objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, ao executarem tais atividades estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º, com multa prevista na alínea "e" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

Parecer
Considerando o Auto de Infração nº 71636/2018 lavrado contra GUI MORON EVENTOS EIRELI em conformidade com a Resolução nº 1008/04 do Confea, por descumprimento da Lei Federal nº 5.194/66.
Considerando a ausência de manifestação do interessado face o Auto de Notificação e Infração, ensejando assim o julgamento à revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos, segundo os termos do Auto de Infração lavrado, determinando o pagamento do valor do débito decorrente da multa imposta.
Considerando que, de acordo com o artigo 46, alínea "a" da Lei 5.194/66, são atribuições das Câmaras Especializadas julgar os casos de infração a presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica.

Voto
Pela manutenção do auto de infração nº 71636/2018.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 12/02/2019

LESTE

Nº de Ordem	Processo/Interessado
26	**SF-487/2018** *BARTOLOMEU DE SOUZA* ***Relator*** JOSÉ EDUARDO DE ASSIS PEREIRA

Proposta

HISTÓRICO:

1 – Com referência aos elementos do processo:

Trata-se de Auto de Infração nº 56000/2018 lavrado contra Bartolomeu de Souza em conformidade com a Resolução do Confea nº 1.008, de 09 de dezembro de 2004, por descumprimento da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, uma vez que, sem possuir registro perante a este Conselho, executou os serviços de projeto e direção de obra nova, com área aproximada de 200m², em fase de revestimento, localizada na Rua Etelvina de Souza Costa nº 13, bairro Vila Doutor Eiras, município de São Paulo/SP.

O autuado não produziu defesa, ensejando assim o JULGAMENTO À REVELIA do mesmo, na forma do art. 20, da Resolução nº 1.008/04 do Confea.

2 - Quanto à legislação cumpre-nos ressaltar:

2.1 Lei nº 5.194/1966:

Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:

a)a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;(...)

2.2Resolução Confea nº 1008/2004 - Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.

Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:

I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;

II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;

III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;

IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;

V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;

VI – data da verificação da ocorrência;

VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e

VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada.

§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.

§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.

§ 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.

Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.

§ 1º Se o Crea não possuir câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, a atribuição de julgamento em primeira instância será exercida pelo plenário.

§ 2º Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo.

Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto

de forma objetiva e legalmente fundamentada.
Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.
Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.
Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.
2.3Decisão Normativa Confea nº 74/2004 - Dispõe sobre a aplicação de dispositivos da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, relativos a infrações.
Art. 1º Os Creas deverão observar as seguintes orientações quando do enquadramento de profissionais, leigos, pessoas jurídicas constituídas ou não para executarem atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, por infringência às alíneas "a" e "e" do art. 6º, arts. 55, 59 e 60 da Lei nº 5.194, de 1966:
I - pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º, com multa prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966
V - pessoas jurídicas sem objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, ao executarem tais atividades estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º, com multa prevista na alínea "e" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

Parecer
Considerando o Auto de Infração nº 56000/2018 lavrado contra Bartolomeu de Souza em conformidade com a Resolução nº 1008/04 do Confea, por descumprimento da Lei Federal nº 5.194/66.
Considerando a ausência de manifestação do interessado face o Auto de Notificação e Infração, ensejando assim o julgamento à revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos, segundo os termos do Auto de Infração lavrado, determinando o pagamento do valor do débito decorrente da multa imposta.
Considerando que, de acordo com o artigo 46, alínea "a" da Lei 5.194/66, são atribuições das Câmaras Especializadas julgar os casos de infração a presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica.

Voto
Pela manutenção do auto de infração nº 56000/2018.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 12/02/2019

LESTE

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
27	**SF-492/2018**	*ANA PAULA GONÇALVES TARASCO*
	Relator	JOSÉ EDUARDO DE ASSIS PEREIRA

Proposta

HISTÓRICO:

1 – Com referência aos elementos do processo:

Trata-se de Auto de Infração nº 56459/2018 lavrado contra Ana Paula Gonçalves Tarasco em conformidade com a Resolução do Confea nº 1.008, de 09 de dezembro de 2004, por descumprimento da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, uma vez que, sem possuir registro perante a este Conselho, executou os serviços de projeto e execução de imóvel de natureza residencial, com área aproximada de 200m² e dois pavimentos, em fase de revestimento junto a obra localizada na Rua João Marchiori nº 68, bairro Cidade Patriarca, município de São Paulo/SP.

O autuado não produziu defesa, ensejando assim o JULGAMENTO À REVELIA do mesmo, na forma do art. 20, da Resolução nº 1.008/04 do Confea.

2 - Quanto à legislação cumpre-nos ressaltar:

2.1 Lei nº 5.194/1966:

Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:

a)a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;(...)

2.2Resolução Confea nº 1008/2004 - Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.

Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:

I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;

II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;

III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;

IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;

V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;

VI – data da verificação da ocorrência;

VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e

VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada.

§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.

§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.

§ 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.

Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.

§ 1º Se o Crea não possuir câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, a atribuição de julgamento em primeira instância será exercida pelo plenário.

§ 2º Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo.

Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto

de forma objetiva e legalmente fundamentada.
Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.
Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.
Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.
2.3Decisão Normativa Confea nº 74/2004 - Dispõe sobre a aplicação de dispositivos da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, relativos a infrações.
Art. 1º Os Creas deverão observar as seguintes orientações quando do enquadramento de profissionais, leigos, pessoas jurídicas constituídas ou não para executarem atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, por infringência às alíneas "a" e "e" do art. 6º, arts. 55, 59 e 60 da Lei nº 5.194, de 1966:
I - pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º, com multa prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966
V - pessoas jurídicas sem objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, ao executarem tais atividades estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º, com multa prevista na alínea "e" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

Parecer
Considerando o Auto de Infração nº 56459/2018 lavrado contra Ana Paula Gonçalves Tarasco em conformidade com a Resolução nº 1008/04 do Confea, por descumprimento da Lei Federal nº 5.194/66.
Considerando a ausência de manifestação do interessado face o Auto de Notificação e Infração, ensejando assim o julgamento à revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos, segundo os termos do Auto de Infração lavrado, determinando o pagamento do valor do débito decorrente da multa imposta.
Considerando que, de acordo com o artigo 46, alínea "a" da Lei 5.194/66, são atribuições das Câmaras Especializadas julgar os casos de infração a presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica.

Voto
Pela manutenção do auto de infração nº 56459/2018.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 12/02/2019

LINS

Nº de Ordem	Processo/Interessado
28	**SF-1090/2018** *THIAGO ROBERTO PETRANSKI* ***Relator*** JOSÉ EDUARDO DE ASSIS PEREIRA

Proposta

HISTÓRICO:

1 – Com referência aos elementos do processo:

Trata-se de Auto de Infração nº 67194/2018 lavrado contra THIAGO ROBERTO PETRANSKI em conformidade com a Resolução do Confea nº 1.008, de 09 de dezembro de 2004, por descumprimento da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, uma vez que, sem possuir registro perante a este Conselho, executou os serviços de reforço de fundação.

O autuado não produziu defesa, ensejando assim o JULGAMENTO À REVELIA do mesmo, na forma do art. 20, da Resolução nº 1.008/04 do Confea.

2 - Quanto à legislação cumpre-nos ressaltar:

2.1 Lei nº 5.194/1966:

Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:

a)a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;(...)

2.2Resolução Confea nº 1008/2004 - Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.

Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:

I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;

II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;

III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;

IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;

V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;

VI – data da verificação da ocorrência;

VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e

VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada.

§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.

§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.

§ 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.

Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.

§ 1º Se o Crea não possuir câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, a atribuição de julgamento em primeira instância será exercida pelo plenário.

§ 2º Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo.

Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 12/02/2019

Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.
Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.
Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.
2.3Decisão Normativa Confea nº 74/2004 - Dispõe sobre a aplicação de dispositivos da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, relativos a infrações.
Art. 1º Os Creas deverão observar as seguintes orientações quando do enquadramento de profissionais, leigos, pessoas jurídicas constituídas ou não para executarem atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, por infringência às alíneas "a" e "e" do art. 6º, arts. 55, 59 e 60 da Lei nº 5.194, de 1966:
I - pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º, com multa prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966
V - pessoas jurídicas sem objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, ao executarem tais atividades estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º, com multa prevista na alínea "e" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

Parecer
Considerando o Auto de Infração nº 67194/2018 lavrado contra THIAGO ROBERTO PETRANSKI ral nº 5.194/66.
Considerando a ausência de manifestação do interessado face o Auto de Notificação e Infração, ensejando assim o julgamento à revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos, segundo os termos do Auto de Infração lavrado, determinando o pagamento do valor do débito decorrente da multa imposta.
Considerando que, de acordo com o artigo 46, alínea "a" da Lei 5.194/66, são atribuições das Câmaras Especializadas julgar os casos de infração a presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica.

Voto
Pela manutenção do auto de infração nº 67194/2018.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 12/02/2019

MARÍLIA

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
29	**SF-1546/2018**	*SEVERINO MARQUES DE ARAUJO*
	Relator	JOSÉ EDUARDO DE ASSIS PEREIRA

Proposta

HISTÓRICO:

1 – Com referência aos elementos do processo:

Trata-se de Auto de Infração nº 79566/2018 lavrado contra SEVERINO MARQUES DE ARAUJO em conformidade com a Resolução do Confea nº 1.008, de 09 de dezembro de 2004, por descumprimento da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, uma vez que, sem possuir registro perante a este Conselho, executou os serviços de projeto e montagem de estrutura metálica e projeto e direção da obra localizada na Av. Belmiro Miguel Mendonça nº 153, bairro Jardim Maracá, município de Marília/SP.

O autuado não produziu defesa, ensejando assim o JULGAMENTO À REVELIA do mesmo, na forma do art. 20, da Resolução nº 1.008/04 do Confea.

2 - Quanto à legislação cumpre-nos ressaltar:

2.1 Lei nº 5.194/1966:

Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:

a)a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;(...)

2.2Resolução Confea nº 1008/2004 - Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.

Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:

I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;

II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;

III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;

IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;

V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;

VI – data da verificação da ocorrência;

VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e

VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada.

§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.

§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.

§ 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.

Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.

§ 1º Se o Crea não possuir câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, a atribuição de julgamento em primeira instância será exercida pelo plenário.

§ 2º Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo.

Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto

de forma objetiva e legalmente fundamentada.
Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.
Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.
Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.
2.3Decisão Normativa Confea nº 74/2004 - Dispõe sobre a aplicação de dispositivos da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, relativos a infrações.
Art. 1º Os Creas deverão observar as seguintes orientações quando do enquadramento de profissionais, leigos, pessoas jurídicas constituídas ou não para executarem atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, por infringência às alíneas "a" e "e" do art. 6º, arts. 55, 59 e 60 da Lei nº 5.194, de 1966:
I - pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º, com multa prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966
V - pessoas jurídicas sem objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, ao executarem tais atividades estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º, com multa prevista na alínea "e" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

Parecer
Considerando o Auto de Infração nº 79566/2018 lavrado contra SEVERINO MARQUES DE ARAUJO em conformidade com a Resolução nº 1008/04 do Confea, por descumprimento da Lei Federal nº 5.194/66.
Considerando a ausência de manifestação do interessado face o Auto de Notificação e Infração, ensejando assim o julgamento à revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos, segundo os termos do Auto de Infração lavrado, determinando o pagamento do valor do débito decorrente da multa imposta.
Considerando que, de acordo com o artigo 46, alínea "a" da Lei 5.194/66, são atribuições das Câmaras Especializadas julgar os casos de infração a presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica.

Voto
Pela manutenção do auto de infração nº 79566/2018.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 12/02/2019

PIRASSUNUNGA

Nº de Ordem	Processo/Interessado
30	**SF-626/2018** *VALDEMAR ARCELES MATIAS* ***Relator*** JOSÉ EDUARDO DE ASSIS PEREIRA

Proposta

HISTÓRICO:

1 – Com referência aos elementos do processo:

Trata-se de Auto de Infração nº 58486/2018 lavrado contra Valdemar Arceles Matias em conformidade com a Resolução do Confea nº 1.008, de 09 de dezembro de 2004, por descumprimento da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, uma vez que, sem possuir registro perante a este Conselho, executou a obra localizada na Rua José Fabri nº 124, bairro Parque Residencial Aeroporto, município de Limeira/SP com área aproximada de 100,00m²,

O autuado não produziu defesa, ensejando assim o JULGAMENTO À REVELIA do mesmo, na forma do art. 20, da Resolução nº 1.008/04 do Confea.

2 - Quanto à legislação cumpre-nos ressaltar:

2.1 Lei nº 5.194/1966:

Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:

a)a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;(...)

2.2Resolução Confea nº 1008/2004 - Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.

Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:

I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;

II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;

III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;

IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;

V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;

VI – data da verificação da ocorrência;

VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e

VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada.

§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.

§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.

§ 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.

Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.

§ 1º Se o Crea não possuir câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, a atribuição de julgamento em primeira instância será exercida pelo plenário.

§ 2º Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo.

Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto

de forma objetiva e legalmente fundamentada.
Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.
Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.
Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.
2.3Decisão Normativa Confea nº 74/2004 - Dispõe sobre a aplicação de dispositivos da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, relativos a infrações.
Art. 1º Os Creas deverão observar as seguintes orientações quando do enquadramento de profissionais, leigos, pessoas jurídicas constituídas ou não para executarem atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, por infringência às alíneas "a" e "e" do art. 6º, arts. 55, 59 e 60 da Lei nº 5.194, de 1966:
I - pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º, com multa prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966
V - pessoas jurídicas sem objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, ao executarem tais atividades estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º, com multa prevista na alínea "e" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
Parecer
Considerando o Auto de Infração nº 58486/2018 lavrado contra Valdemar Arceles Matias em conformidade com a Resolução nº 1008/04 do Confea, por descumprimento da Lei Federal nº 5.194/66.
Considerando a ausência de manifestação do interessado face o Auto de Notificação e Infração, ensejando assim o julgamento à revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos, segundo os termos do Auto de Infração lavrado, determinando o pagamento do valor do débito decorrente da multa imposta.
Considerando que, de acordo com o artigo 46, alínea "a" da Lei 5.194/66, são atribuições das Câmaras Especializadas julgar os casos de infração a presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica.

Voto
Pela manutenção do auto de infração nº 58486/2018.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 12/02/2019

S. JOAQUIM DA BARRA

Nº de Ordem	Processo/Interessado
31	**SF-2050/2017** *CLAUDIO CANDIDO SILVERIO* ***Relator*** JOSÉ EDUARDO DE ASSIS PEREIRA

Proposta

HISTÓRICO:

1 – Com referência aos elementos do processo:

Trata-se de Auto de Infração nº 45391/2017 lavrado contra Cláudio Cândido Silvério em conformidade com a Resolução do Confea nº 1.008, de 09 de dezembro de 2004, por descumprimento da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, uma vez que, sem possuir registro perante a este Conselho, executou os serviços de projeto e direção técnica de construção residencial em obra localizada na Rua Joaquim Ferreira Aguiar nº 2445 – Residencial Paraiso, município de Patrocínio Paulista/SP.

O autuado não produziu defesa, ensejando assim o JULGAMENTO À REVELIA do mesmo, na forma do art. 20, da Resolução nº 1.008/04 do Confea.

2 - Quanto à legislação cumpre-nos ressaltar:

2.1 Lei nº 5.194/1966:

Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:

a)a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;(...)

2.2Resolução Confea nº 1008/2004 - Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.

Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:

I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;

II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;

III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;

IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;

V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;

VI – data da verificação da ocorrência;

VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e

VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada.

§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.

§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.

§ 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.

Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.

§ 1º Se o Crea não possuir câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, a atribuição de julgamento em primeira instância será exercida pelo plenário.

§ 2º Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo.

Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 12/02/2019

Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.
Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.
Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.
2.3Decisão Normativa Confea nº 74/2004 - Dispõe sobre a aplicação de dispositivos da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, relativos a infrações.
Art. 1º Os Creas deverão observar as seguintes orientações quando do enquadramento de profissionais, leigos, pessoas jurídicas constituídas ou não para executarem atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, por infringência às alíneas "a" e "e" do art. 6º, arts. 55, 59 e 60 da Lei nº 5.194, de 1966:
I - pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º, com multa prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966
V - pessoas jurídicas sem objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, ao executarem tais atividades estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º, com multa prevista na alínea "e" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

Parecer:
Considerando o Auto de Infração nº 45391/2017 lavrado contra Cláudio Cândido Silvério em conformidade com a Resolução nº 1008/04 do Confea, por descumprimento da Lei Federal nº 5.194/66.
Considerando a ausência de manifestação do interessado face o Auto de Notificação e Infração, ensejando assim o julgamento à revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos, segundo os termos do Auto de Infração lavrado, determinando o pagamento do valor do débito decorrente da multa imposta.
Considerando que, de acordo com o artigo 46, alínea "a" da Lei 5.194/66, são atribuições das Câmaras Especializadas julgar os casos de infração a presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica.

Voto:
Pela manutenção do auto de infração nº 45391/2017.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 12/02/2019

SÃO CARLOS

Nº de Ordem	Processo/Interessado
32	**SF-930/2018** *ZEMA MATERIAIS E SERVIÇOS LTDA - ME* ***Relator*** JOSÉ EDUARDO DE ASSIS PEREIRA

Proposta

HISTÓRICO:

1 – Com referência aos elementos do processo:

Trata-se de Auto de Infração nº 65028/2018 lavrado contra Zema Materiais e Serviços Ltda em conformidade com a Resolução do Confea nº 1.008, de 09 de dezembro de 2004, por descumprimento da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, uma vez que, sem possuir registro perante a este Conselho, executou os serviços de construção de galpão comercial em alvenaria para implantação da empresa Passarinho Comércio de Frutas, localizada na Rua São Paulo nº 1394, bairro Centro, município de São Carlos/SP.

O autuado não produziu defesa, ensejando assim o JULGAMENTO À REVELIA do mesmo, na forma do art. 20, da Resolução nº 1.008/04 do Confea.

2 - Quanto à legislação cumpre-nos ressaltar:

2.1 Lei nº 5.194/1966:

Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:

a)a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;(...)

2.2Resolução Confea nº 1008/2004 - Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.

Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:

I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;

II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;

III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;

IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;

V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;

VI – data da verificação da ocorrência;

VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e

VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada.

§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.

§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.

§ 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.

Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.

§ 1º Se o Crea não possuir câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, a atribuição de julgamento em primeira instância será exercida pelo plenário.

§ 2º Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo.

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 12/02/2019

Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.
Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.
Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.
Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.
2.3Decisão Normativa Confea nº 74/2004 - Dispõe sobre a aplicação de dispositivos da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, relativos a infrações.
Art. 1º Os Creas deverão observar as seguintes orientações quando do enquadramento de profissionais, leigos, pessoas jurídicas constituídas ou não para executarem atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, por infringência às alíneas "a" e "e" do art. 6º, arts. 55, 59 e 60 da Lei nº 5.194, de 1966:
I - pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º, com multa prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966
V - pessoas jurídicas sem objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, ao executarem tais atividades estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º, com multa prevista na alínea "e" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

Parecer
Considerando o Auto de Infração nº 65028/2018 lavrado contra Zema Materiais e Serviços Ltda em conformidade com a Resolução nº 1008/04 do Confea, por descumprimento da Lei Federal nº 5.194/66.
Considerando a ausência de manifestação do interessado face o Auto de Notificação e Infração, ensejando assim o julgamento à revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos, segundo os termos do Auto de Infração lavrado, determinando o pagamento do valor do débito decorrente da multa imposta.
Considerando que, de acordo com o artigo 46, alínea "a" da Lei 5.194/66, são atribuições das Câmaras Especializadas julgar os casos de infração a presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica.

Voto
Pela manutenção do auto de infração nº 65028/2018.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 12/02/2019

SÃO CARLOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
33	**SF-2153/2017** *GIVANILDO PEREIRA* ***Relator*** JOSÉ EDUARDO DE ASSIS PEREIRA

Proposta

HISTÓRICO:

1 – Com referência aos elementos do processo:

Trata-se de Auto de Infração nº 50540/2018 lavrado contra Givanildo Pereira em conformidade com a Resolução do Confea nº 1.008, de 09 de dezembro de 2004, por descumprimento da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, uma vez que, sem possuir registro perante a este Conselho, executou os serviços de elaboração de projeto e direção de construção de uma edificação em estrutura de madeira e cobertura em policarbonato junto a obra localizada na Av. Otto Werner Rosel nº 1111, passeio 08 casa 442 bairro Condomínio Moradas São Carlos 2, município de São Carlos/SP.

O autuado não produziu defesa, ensejando assim o JULGAMENTO À REVELIA do mesmo, na forma do art. 20, da Resolução nº 1.008/04 do Confea.

2 - Quanto à legislação cumpre-nos ressaltar:

2.1 Lei nº 5.194/1966:

Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:

a)a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;(...)

2.2Resolução Confea nº 1008/2004 - Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.

Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:

I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;

II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;

III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;

IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;

V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;

VI – data da verificação da ocorrência;

VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e

VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada.

§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.

§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.

§ 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.

Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.

§ 1º Se o Crea não possuir câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, a atribuição de julgamento em primeira instância será exercida pelo plenário.

§ 2º Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo.

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 12/02/2019

Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.
Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.
Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.
Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.
2.3Decisão Normativa Confea nº 74/2004 - Dispõe sobre a aplicação de dispositivos da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, relativos a infrações.
Art. 1º Os Creas deverão observar as seguintes orientações quando do enquadramento de profissionais, leigos, pessoas jurídicas constituídas ou não para executarem atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, por infringência às alíneas "a" e "e" do art. 6º, arts. 55, 59 e 60 da Lei nº 5.194, de 1966:
I - pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º, com multa prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966
Parecer
Considerando o Auto de Infração nº 50540/2018 lavrado contra Givanildo Pereira em conformidade com a Resolução nº 1008/04 do Confea, por descumprimento da Lei Federal nº 5.194/66.
Considerando a ausência de manifestação do interessado face o Auto de Notificação e Infração, ensejando assim o julgamento à revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos, segundo os termos do Auto de Infração lavrado, determinando o pagamento do valor do débito decorrente da multa imposta.
Considerando que, de acordo com o artigo 46, alínea "a" da Lei 5.194/66, são atribuições das Câmaras Especializadas julgar os casos de infração a presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica.

Voto
Pela manutenção do auto de infração nº 50540/2018.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 12/02/2019

SÃO CARLOS

Nº de Ordem	Processo/Interessado
34	**SF-2154/2017** *EVERTON DA SILVA BATISTA* ***Relator*** JOSÉ EDUARDO DE ASSIS PEREIRA

Proposta

HISTÓRICO:

1 – Com referência aos elementos do processo:

Trata-se de Auto de Infração nº 50544/2018 lavrado contra Everton da Silva Batista em conformidade com a Resolução do Confea nº 1.008, de 09 de dezembro de 2004, por descumprimento da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, uma vez que, sem possuir registro perante a este Conselho, executou os serviços de elaboração de projeto e direção de construção de edificação em estrutura de madeira e cobertura em policarbonato junto a obra localizada na Av. Otto Werner Rosel nº 1111, passeio 06 casa 236 - bairro Condomínio Moradas São Carlos 2, município de São Carlos/SP.

O autuado não produziu defesa, ensejando assim o JULGAMENTO À REVELIA do mesmo, na forma do art. 20, da Resolução nº 1.008/04 do Confea.

2 - Quanto à legislação cumpre-nos ressaltar:

2.1 Lei nº 5.194/1966:

Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:

a)a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;(...)

2.2Resolução Confea nº 1008/2004 - Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.

Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:

I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;

II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;

III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;

IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;

V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;

VI – data da verificação da ocorrência;

VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e

VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada.

§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.

§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.

§ 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.

Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.

§ 1º Se o Crea não possuir câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, a atribuição de julgamento em primeira instância será exercida pelo plenário.

§ 2º Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo.

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 12/02/2019

Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.
Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.
Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.
Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.
2.3Decisão Normativa Confea nº 74/2004 - Dispõe sobre a aplicação de dispositivos da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, relativos a infrações.
Art. 1º Os Creas deverão observar as seguintes orientações quando do enquadramento de profissionais, leigos, pessoas jurídicas constituídas ou não para executarem atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, por infringência às alíneas "a" e "e" do art. 6º, arts. 55, 59 e 60 da Lei nº 5.194, de 1966:
I - pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º, com multa prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966
V - pessoas jurídicas sem objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, ao executarem tais atividades estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º, com multa prevista na alínea "e" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

Parecer
Considerando o Auto de Infração nº 50544/2018 lavrado contra Everton da Silva Batista em conformidade com a Resolução nº 1008/04 do Confea, por descumprimento da Lei Federal nº 5.194/66.
Considerando a ausência de manifestação do interessado face o Auto de Notificação e Infração, ensejando assim o julgamento à revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos, segundo os termos do Auto de Infração lavrado, determinando o pagamento do valor do débito decorrente da multa imposta.
Considerando que, de acordo com o artigo 46, alínea "a" da Lei 5.194/66, são atribuições das Câmaras Especializadas julgar os casos de infração a presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica.

Voto
Pela manutenção do auto de infração nº 50544/2018.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 12/02/2019

SÃO JOSE DO RIO PRETO

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
35	**SF-1724/2017**	*MARLON ANDERSON ERNANDES DE ALMEIDA*
	Relator	JOSÉ EDUARDO DE ASSIS PEREIRA

Proposta

HISTÓRICO:

1 – Com referência aos elementos do processo:

Trata-se de Auto de Infração nº 40900/2017 lavrado contra MARLON ANDERSON ERNANDES DE ALMEIDA em conformidade com a Resolução do Confea nº 1.008, de 09 de dezembro de 2004, por descumprimento da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, uma vez que, sem possuir registro perante a este Conselho, executou os serviços de reforma com acréscimo de área, junto a obra de sua localizada na Alameda Dois nº 166, bairro São Francisco, município de Fernandópolis/SP.

O autuado não produziu defesa, ensejando assim o JULGAMENTO À REVELIA do mesmo, na forma do art. 20, da Resolução nº 1.008/04 do Confea.

2 - Quanto à legislação cumpre-nos ressaltar:

2.1 Lei nº 5.194/1966:

Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:

a)a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;(...)

2.2Resolução Confea nº 1008/2004 - Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.

Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:

I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;

II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;

III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;

IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;

V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;

VI – data da verificação da ocorrência;

VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e

VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada.

§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.

§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.

§ 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.

Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.

§ 1º Se o Crea não possuir câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, a atribuição de julgamento em primeira instância será exercida pelo plenário.

§ 2º Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo.

Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto

de forma objetiva e legalmente fundamentada.
Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.
Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.
Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.
2.3Decisão Normativa Confea nº 74/2004 - Dispõe sobre a aplicação de dispositivos da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, relativos a infrações.
Art. 1º Os Creas deverão observar as seguintes orientações quando do enquadramento de profissionais, leigos, pessoas jurídicas constituídas ou não para executarem atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, por infringência às alíneas "a" e "e" do art. 6º, arts. 55, 59 e 60 da Lei nº 5.194, de 1966:
I - pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º, com multa prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966
V - pessoas jurídicas sem objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, ao executarem tais atividades estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º, com multa prevista na alínea "e" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

Parecer
Considerando o Auto de Infração nº 40900/2017 lavrado contra MARLON ANDERSON ERNANDES DE ALMEIDA em conformidade com a Resolução nº 1008/04 do Confea, por descumprimento da Lei Federal nº 5.194/66.
Considerando a ausência de manifestação do interessado face o Auto de Notificação e Infração, ensejando assim o julgamento à revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos, segundo os termos do Auto de Infração lavrado, determinando o pagamento do valor do débito decorrente da multa imposta.
Considerando que, de acordo com o artigo 46, alínea "a" da Lei 5.194/66, são atribuições das Câmaras Especializadas julgar os casos de infração a presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica.

Voto
Pela manutenção do auto de infração nº 40900/2017.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 12/02/2019

SÃO JOSE DOS CAMPOS

Nº de Ordem	Processo/Interessado
36	**SF-535/2018** *JOSE APARECIDO MELQUIADES* ***Relator*** JOSÉ EDUARDO DE ASSIS PEREIRA

Proposta

HISTÓRICO:

1 – Com referência aos elementos do processo:

Trata-se de Auto de Infração nº 56762/2018 lavrado contra José Aparecido Melquiades em conformidade com a Resolução do Confea nº 1.008, de 09 de dezembro de 2004, por descumprimento da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, uma vez que, sem possuir registro perante a este Conselho, executou os serviços na área da construção civil referente a ampliação de residência familiar junto a obra localizada na Rua Rotary Internacional nº 41, bairro Parque São Jorge, município de Santa Branca/SP.

O autuado não produziu defesa, ensejando assim o JULGAMENTO À REVELIA do mesmo, na forma do art. 20, da Resolução nº 1.008/04 do Confea.

2 - Quanto à legislação cumpre-nos ressaltar:

2.1 Lei nº 5.194/1966:

Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:

a)a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;(...)

2.2Resolução Confea nº 1008/2004 - Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.

Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:

I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;

II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;

III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;

IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;

V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;

VI – data da verificação da ocorrência;

VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e

VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada.

§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.

§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.

§ 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.

Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.

§ 1º Se o Crea não possuir câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, a atribuição de julgamento em primeira instância será exercida pelo plenário.

§ 2º Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo.

Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto

de forma objetiva e legalmente fundamentada.
Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.
Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.
Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.
2.3Decisão Normativa Confea nº 74/2004 - Dispõe sobre a aplicação de dispositivos da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, relativos a infrações.
Art. 1º Os Creas deverão observar as seguintes orientações quando do enquadramento de profissionais, leigos, pessoas jurídicas constituídas ou não para executarem atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, por infringência às alíneas "a" e "e" do art. 6º, arts. 55, 59 e 60 da Lei nº 5.194, de 1966:
I - pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º, com multa prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966
V - pessoas jurídicas sem objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, ao executarem tais atividades estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º, com multa prevista na alínea "e" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

Parecer
Considerando o Auto de Infração nº 56762/2018 lavrado contra José Aparecido Melquiades em conformidade com a Resolução nº 1008/04 do Confea, por descumprimento da Lei Federal nº 5.194/66.
Considerando a ausência de manifestação do interessado face o Auto de Notificação e Infração, ensejando assim o julgamento à revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos, segundo os termos do Auto de Infração lavrado, determinando o pagamento do valor do débito decorrente da multa imposta.
Considerando que, de acordo com o artigo 46, alínea "a" da Lei 5.194/66, são atribuições das Câmaras Especializadas julgar os casos de infração a presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica.

Voto
Pela manutenção do auto de infração nº 56762/2018.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 12/02/2019

SÃO ROQUE

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
37	**SF-964/2018**	*LEÃO CONSTRUÇÕES INDUSTRIAIS E COMERCIAIS LTDA*
	Relator	JOSÉ EDUARDO DE ASSIS PEREIRA

Proposta

HISTÓRICO:

1 – Com referência aos elementos do processo:

Trata-se de Auto de Infração nº 64755/2018 lavrado contra LEÃO CONSTRUÇÕES INDUSTRIAIS E COMERCIAIS LTDA em conformidade com a Resolução do Confea nº 1.008, de 09 de dezembro de 2004, por descumprimento da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, uma vez que, sem possuir registro perante a este Conselho, executou os serviços de demolição da edificação comercial localizada na Rua Dr. Stevaux nº 189, Bairro Centro, município de São Roque/SP.

O autuado não produziu defesa, ensejando assim o JULGAMENTO À REVELIA do mesmo, na forma do art. 20, da Resolução nº 1.008/04 do Confea.

2 - Quanto à legislação cumpre-nos ressaltar:

2.1 Lei nº 5.194/1966:

Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:

a)a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;(...)

2.2Resolução Confea nº 1008/2004 - Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.

Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:

I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;

II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;

III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;

IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;

V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;

VI – data da verificação da ocorrência;

VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e

VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada.

§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.

§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.

§ 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.

Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.

§ 1º Se o Crea não possuir câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, a atribuição de julgamento em primeira instância será exercida pelo plenário.

§ 2º Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo.

Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto

de forma objetiva e legalmente fundamentada.
Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.
Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.
Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.
2.3Decisão Normativa Confea nº 74/2004 - Dispõe sobre a aplicação de dispositivos da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, relativos a infrações.
Art. 1º Os Creas deverão observar as seguintes orientações quando do enquadramento de profissionais, leigos, pessoas jurídicas constituídas ou não para executarem atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, por infringência às alíneas "a" e "e" do art. 6º, arts. 55, 59 e 60 da Lei nº 5.194, de 1966:
I - pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º, com multa prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966
V - pessoas jurídicas sem objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, ao executarem tais atividades estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º, com multa prevista na alínea "e" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

Parecer
Considerando o Auto de Infração nº 64755/2018 lavrado contra LEÃO CONSTRUÇÕES INDUSTRIAIS E COMERCIAIS LTDA em conformidade com a Resolução nº 1008/04 do Confea, por descumprimento da Lei Federal nº 5.194/66.
Considerando a ausência de manifestação do interessado face o Auto de Notificação e Infração, ensejando assim o julgamento à revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos, segundo os termos do Auto de Infração lavrado, determinando o pagamento do valor do débito decorrente da multa imposta.
Considerando que, de acordo com o artigo 46, alínea "a" da Lei 5.194/66, são atribuições das Câmaras Especializadas julgar os casos de infração a presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica.

Voto
Pela manutenção do auto de infração nº 64755/2018.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 12/02/2019

SOROCABA

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
38	**SF-1559/2017**	*DBS MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA*
	Relator	JOSÉ EDUARDO DE ASSIS PEREIRA

Proposta

HISTÓRICO:

1 – Com referência aos elementos do processo:

Trata-se de Auto de Infração nº 52522/2018 lavrado contra DBS MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA em conformidade com a Resolução do Confea nº 1.008, de 09 de dezembro de 2004, por descumprimento da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, uma vez que, sem possuir registro perante a este Conselho, executou os serviços de manutenção das instalações hidráulicas no Carrefour Comércio e Ind. Ltda, localizado na Av. Gesele Constantino nº 1870, município de Sorocaba/SP.

O autuado não produziu defesa, ensejando assim o JULGAMENTO À REVELIA do mesmo, na forma do art. 20, da Resolução nº 1.008/04 do Confea.

2 - Quanto à legislação cumpre-nos ressaltar:

2.1 Lei nº 5.194/1966:

Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:

a)a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;(...)

2.2Resolução Confea nº 1008/2004 - Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.

Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:

I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;

II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;

III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;

IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;

V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;

VI – data da verificação da ocorrência;

VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e

VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada.

§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.

§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.

§ 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.

Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.

§ 1º Se o Crea não possuir câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, a atribuição de julgamento em primeira instância será exercida pelo plenário.

§ 2º Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo.

Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto

de forma objetiva e legalmente fundamentada.
Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.
Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.
Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.
2.3Decisão Normativa Confea nº 74/2004 - Dispõe sobre a aplicação de dispositivos da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, relativos a infrações.
Art. 1º Os Creas deverão observar as seguintes orientações quando do enquadramento de profissionais, leigos, pessoas jurídicas constituídas ou não para executarem atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, por infringência às alíneas "a" e "e" do art. 6º, arts. 55, 59 e 60 da Lei nº 5.194, de 1966:
I - pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º, com multa prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966
V - pessoas jurídicas sem objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, ao executarem tais atividades estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º, com multa prevista na alínea "e" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

Parecer:
Considerando o Auto de Infração nº 52522/2018 lavrado contra DBS MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA em conformidade com a Resolução nº 1008/04 do Confea, por descumprimento da Lei Federal nº 5.194/66.
Considerando a ausência de manifestação do interessado face o Auto de Notificação e Infração, ensejando assim o julgamento à revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos, segundo os termos do Auto de Infração lavrado, determinando o pagamento do valor do débito decorrente da multa imposta.
Considerando que, de acordo com o artigo 46, alínea "a" da Lei 5.194/66, são atribuições das Câmaras Especializadas julgar os casos de infração a presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica.

Voto:
Pela manutenção do auto de infração nº 52522/2018.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 12/02/2019

IX . XI - INFRAÇÃO AO § ÚNICO DO ARTIGO 64 DA LEI 5.194/66 - MANUTENÇÃO DO ANI

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 12/02/2019

SÃO BERNARDO DO CAMPO

Nº de Ordem	Processo/Interessado
39	**SF-264/2018** *CONSTRUTORA BELLA TORRE LTDA* ***Relator*** JOSÉ EDUARDO DE ASSIS PEREIRA

Proposta

HISTÓRICO:

Trata-se de Auto de Infração nº 53050/2018 lavrado contra a empresa CONSTRUTORA BELLA TORRE LTDA, por infração ao parágrafo único do artigo 64 da Lei nº 5.194, uma vez que, embora estando com seu registro cancelado neste Conselho, vem exercendo atividades privativas dos profissionais fiscalizados pelo sistema Confea/Crea (construção de prédios e casas em geral, administração de obras, topografia e terraplanagem), ficando a empresa notificada para o prazo de 10 dias a contar do recebimento a apresentar sua defesa ou efetuar o pagamento da multa, notificação recebida em 08/02/2018.

Regularmente notificada, a autuada não produziu defesa, ensejando assim o JULGAMENTO À REVELIA do mesmo, na forma do art. 20, da Resolução nº 1.008/04 do Confea.

Destacamos o objeto social da interessada: "41.20-4-00 - Construção de edifícios; 43.99-1-01 - Administração de obras; 71.12-0-00 - Serviços de engenharia; 71.19-7-01 - Serviços de cartografia, topografia e geodésia; 43.30-4-04 - Serviços de pintura de edifícios em geral; 43.13-4-00 - Obras de terraplenagem; 43.30-4-99 - Outras obras de acabamento da construção 43.11-8-01 - Demolição de edifícios e outras estruturas".

1 – Dispositivos legais:

1.1 – Lei 5.194/66, que Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;

b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;

c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;

d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;

e) fiscalização de obras e serviços técnicos;

f) direção de obras e serviços técnicos;

g) execução de obras e serviços técnicos;

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.

(...)

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

(...)

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão

iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.
(...)
Art. 64 - Será automaticamente cancelado o registro do profissional ou da pessoa jurídica que deixar de efetuar o pagamento da anuidade, a que estiver sujeito, durante 2(dois) anos consecutivos sem prejuízo da obrigatoriedade do pagamento da dívida.
Parágrafo único - O profissional ou pessoa jurídica que tiver seu registro cancelado nos termos deste Artigo, se desenvolver qualquer atividade regulada nesta Lei, estará exercendo ilegalmente a profissão, podendo reabilitar-se mediante novo registro, satisfeitas, além das anuidades em débito, as multas que lhe tenham sido impostas e os demais emolumentos e taxas regulamentares.

1.2 - Resolução Confea nº 1008/2004 - Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.
Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:
I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;
II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;
III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;
IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;
V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;
VI – data da verificação da ocorrência;
VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e
VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada.
§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.
§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.
(...)
Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes. Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.

Parecer

Considerando que as atividades técnicas desenvolvidas pela empresa na área da engenharia civil, são de registro obrigatório da interessada neste Conselho, com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho, conforme preceitua a Lei 5.194/66.

Considerando a lavratura do auto de infração nº 53050/2018 lavrado contra a empresa CONSTRUTORA BELLA TORRE LTDA.

Considerando a ausência de manifestação por parte da interessada, ensejando, assim, o seu julgamento à revelia, na forma do artigo 20 da Resolução 1008/04, do Confea, presumindo-se verdadeiros os fatos, segundo os termos do Auto de Infração lavrado, determinando o pagamento do valor do débito decorrente da multa imposta.

Considerando que, de acordo com o artigo 46, alínea "a" da Lei 5.194/66, são atribuições das Câmaras Especializadas julgar os casos de infração a presente Lei, no âmbito de sua competência profissional

específica.

Voto
Pela manutenção do Auto de Infração nº 53050/2018.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 12/02/2019

IX . XII - INFRAÇÃO AO ARTIGO 1º. DA LEI 6.496/77 - CANCELAMENTO DO ANI E/OU ARQUIVAMENTO

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 12/02/2019

MOGI GUAÇU

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
40	**SF-929/2018**	*HELENA MARIANA DE FELIPPE*
	Relator JOSÉ EDUARDO DE ASSIS PEREIRA	

Proposta

HISTÓRICO:

I – Com referência aos elementos do processo:

Trata-se de Auto de Infração nº 63199/2018 (30/05/2018) lavrado em conformidade com a Resolução do Confea nº 1.008, de 09 de dezembro de 2004, por descumprimento da Lei Federal nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, por falta de recolhimento de ART, contra a HELENA MARIANA DE FELIPPE, uma vez que não apresentou a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART referente a instalação de palco e montagem de estrutura metálicas para o evento Carnaval de Vargem Grande do SUL/SP.

A interessada se manifesta apresentando a ART nº 28027230180086253, datada em 24/01/2018 relativo aos serviços supramencionados.

II – Com relação à legislação que trata do assunto:

•Lei Federal nº 5.194/66

Art. 1º - As profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo são caracterizadas pelas realizações de interesse social e humano que importem na realização dos seguintes empreendimentos:

a) aproveitamento e utilização de recursos naturais;

b) meios de locomoção e comunicações;

c) edificações, serviços e equipamentos urbanos, rurais e regionais, nos seus aspectos técnicos e artísticos;

d) instalações e meios de acesso a costas, cursos, e massas de água e extensões terrestres;

e) desenvolvimento industrial e agropecuário.

Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;

b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;

c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;

d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;

e) fiscalização de obras e serviços técnicos;

f) direção de obras e serviços técnicos;

g) execução de obras e serviços técnicos;

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a)julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;

•Lei nº 6496/77

Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).

Art. 2º- A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia,

arquitetura e agronomia.
§ 1º- A ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA).
Considerando que calçamentos são atividades de execução e serviços técnicos de obras, necessitando de profissional legalmente habilitado.
•Resolução nº 1008/04 do Confea
Art. 10. O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim.
Parágrafo único. Da penalidade estabelecida no auto de infração, o autuado pode apresentar defesa à câmara especializada, que terá efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data do recebimento do auto de infração.
Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:
I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;
II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;
III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;
IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;
V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;
VI – data da verificação da ocorrência;
VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e
VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada.
§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.
§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais. (grifo nosso)
(...)
Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.
Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada. (...)

Parecer
Considerando que o artigo 1º da Lei nº 6.496/77, estabelece que "todo contrato escrito ou verbal, para execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia, fica sujeito a Anotação de Responsabilidade Técnica".
Considerando o auto de infração lavrado em conformidade com a Resolução do Confea nº 1.008, de 09 de dezembro de 2004, por descumprimento da Lei Federal nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, por falta de recolhimento de ART.
Da análise da defesa apresentada demonstra de forma satisfatória a regularidade na prestação da obra/serviço, razão pela qual o Auto de Infração deverá ser cancelado.

Voto
Pelo cancelamento do auto de infração nº 63199/2018 e arquivamento do processo.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 12/02/2019

IX . XIII - INFRAÇÃO AO ARTIGO 1º. DA LEI 6.496/77 - MANUTENÇÃO DO ANI

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 12/02/2019

BARUERI

Nº de Ordem	Processo/Interessado
41	**SF-1310/2018** *JOSÉ LUIZ CAVALHEIRO* ***Relator*** JOSÉ EDUARDO DE ASSIS PEREIRA

Proposta

HISTÓRICO:

I – Com referência aos elementos do processo:

Trata-se de Auto de Infração nº 80398/2018, lavrado em conformidade com a Resolução do Confea nº 1.008, de 09 de dezembro de 2004, por descumprimento da Lei Federal nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, por falta do registro de ART, contra José Luiz Cavalheiro, uma vez que não apresentou a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART referente ao parecer técnico do projeto estrutural na Estrada Fernando Nobre nº 869, bairro Parque Rincão, município de Cotia/SP.

Regularmente notificada, a autuada não produziu defesa, ensejando assim o JULGAMENTO À REVELIA do mesmo, na forma do art. 20, da Resolução nº 1.008/04 do Confea.

II – Com relação à legislação que trata do assunto:

•Lei Federal nº 5.194/66

Art. 1º - As profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo são caracterizadas pelas realizações de interesse social e humano que importem na realização dos seguintes empreendimentos:

a) aproveitamento e utilização de recursos naturais;

b) meios de locomoção e comunicações;

c) edificações, serviços e equipamentos urbanos, rurais e regionais, nos seus aspectos técnicos e artísticos;

d) instalações e meios de acesso a costas, cursos, e massas de água e extensões terrestres;

e) desenvolvimento industrial e agropecuário.

(...)

Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;

b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;

c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;

d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;

e) fiscalização de obras e serviços técnicos;

f) direção de obras e serviços técnicos;

g) execução de obras e serviços técnicos;

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

(...)

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

b)julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;

•Lei nº 6496/77

Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).

Art. 2º- A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia.
§ 1º- A ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA).
•Resolução nº 1008/04 do Confea
Art. 10. O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim.
Parágrafo único. Da penalidade estabelecida no auto de infração, o autuado pode apresentar defesa à câmara especializada, que terá efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data do recebimento do auto de infração.
Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:
I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;
II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;
III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;
IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;
V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;
VI – data da verificação da ocorrência;
VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e
VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada.
§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.
§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais. (grifo nosso) (...)
Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.
Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada. (...)
Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.
Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.

Parecer
Considerando que o artigo 1º da Lei nº 6.496/77, estabelece que "todo contrato escrito ou verbal, para execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia, fica sujeito a Anotação de Responsabilidade Técnica".
Considerando o auto de infração nº 80398/2018, lavrado em conformidade com a Resolução do Confea nº 1.008, de 09 de dezembro de 2004, por descumprimento da Lei Federal nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, por falta de recolhimento de ART.
Considerando a ausência de manifestação por parte da interessada, ensejando, assim, o seu julgamento à revelia, na forma do artigo 20 da Resolução 1008/04, do Confea, presumindo-se verdadeiros os fatos segundo os termos do Auto de Infração lavrado, determinando o pagamento do valor do débito decorrente da multa imposta.

Voto

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 12/02/2019

Pela manutenção do Auto nº 80398/2018.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 12/02/2019

CARAGUATATUBA

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
42	**SF-197/2018**	*TERISA CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO LTDA,*
	Relator	JOSÉ EDUARDO DE ASSIS PEREIRA

Proposta

HISTÓRICO:

I – Com referência aos elementos do processo:

Trata-se de Auto de Infração nº 52197/2018, lavrado em conformidade com a Resolução do Confea nº 1.008, de 09 de dezembro de 2004, por descumprimento da Lei Federal nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, por falta do registro de ART, contra TERISA CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO LTDA, uma vez que não apresentou a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART referente ao contrato nº 178 dos serviços prestados para a Prefeitura Municipal de Caraguatatuba (processo nº 34661/2017 – reforma e manutenção nos prédio da saúde, diversos locais).

Regularmente notificada, a autuada não produziu defesa, ensejando assim o JULGAMENTO À REVELIA do mesmo, na forma do art. 20, da Resolução nº 1.008/04 do Confea.

II – Com relação à legislação que trata do assunto:

•Lei Federal nº 5.194/66

Art. 1º - As profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo são caracterizadas pelas realizações de interesse social e humano que importem na realização dos seguintes empreendimentos:

a) aproveitamento e utilização de recursos naturais;

b) meios de locomoção e comunicações;

c) edificações, serviços e equipamentos urbanos, rurais e regionais, nos seus aspectos técnicos e artísticos;

d) instalações e meios de acesso a costas, cursos, e massas de água e extensões terrestres;

e) desenvolvimento industrial e agropecuário.

(...)

Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;

b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;

c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;

d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;

e) fiscalização de obras e serviços técnicos;

f) direção de obras e serviços técnicos;

g) execução de obras e serviços técnicos;

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

(...)

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

b)julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;

•Lei nº 6496/77

Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).

Art. 2º- A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia.
§ 1º- A ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA).
•Resolução nº 1008/04 do Confea
Art. 10. O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim.
Parágrafo único. Da penalidade estabelecida no auto de infração, o autuado pode apresentar defesa à câmara especializada, que terá efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data do recebimento do auto de infração.
Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:
I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;
II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;
III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;
IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;
V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;
VI – data da verificação da ocorrência;
VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e
VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada.
§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.
§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais. (grifo nosso) (...)
Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.
Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada. (...)
Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.
Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.

Parecer
Considerando que o artigo 1º da Lei nº 6.496/77, estabelece que "todo contrato escrito ou verbal, para execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia, fica sujeito a Anotação de Responsabilidade Técnica".
Considerando o auto de infração nº 52197/2018, lavrado em conformidade com a Resolução do Confea nº 1.008, de 09 de dezembro de 2004, por descumprimento da Lei Federal nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, por falta de recolhimento de ART.
Considerando a ausência de manifestação por parte da interessada, ensejando, assim, o seu julgamento à revelia, na forma do artigo 20 da Resolução 1008/04, do Confea, presumindo-se verdadeiros os fatos segundo os termos do Auto de Infração lavrado, determinando o pagamento do valor do débito decorrente da multa imposta.

Voto

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 12/02/2019

Pela manutenção do Auto nº 52197/2018.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 12/02/2019

CENTRO

Nº de Ordem	Processo/Interessado
43	**SF-1643/2017** *VALERIA MARIA CAVALCANTI* ***Relator*** JOSÉ EDUARDO DE ASSIS PEREIRA

Proposta

HISTÓRICO:

I – Com referência aos elementos do processo:

Trata-se de Auto de Infração nº 40042/2017, lavrado em conformidade com a Resolução do Confea nº 1.008, de 09 de dezembro de 2004, por descumprimento da Lei Federal nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, por falta do registro de ART, contra VALERIA MARIA CAVALCANTI, uma vez que não apresentou a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART referente aos serviços prestados para Companhia do Metropolitano de São Paulo – Metrô (APT DM/GCI – 11/2016), contrato nº 4008221302 de 14/02/2013. Regularmente notificada, a autuada não produziu defesa, ensejando assim o JULGAMENTO À REVELIA do mesmo, na forma do art. 20, da Resolução nº 1.008/04 do Confea.

II – Com relação à legislação que trata do assunto:

•Lei Federal nº 5.194/66

Art. 1º - As profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo são caracterizadas pelas realizações de interesse social e humano que importem na realização dos seguintes empreendimentos:

a) aproveitamento e utilização de recursos naturais;

b) meios de locomoção e comunicações;

c) edificações, serviços e equipamentos urbanos, rurais e regionais, nos seus aspectos técnicos e artísticos;

d) instalações e meios de acesso a costas, cursos, e massas de água e extensões terrestres;

e) desenvolvimento industrial e agropecuário.

(...)

Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;

b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;

c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;

d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;

e) fiscalização de obras e serviços técnicos;

f) direção de obras e serviços técnicos;

g) execução de obras e serviços técnicos;

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

(...)

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

b)julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;

•Lei nº 6496/77

Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).

Art. 2º- A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia,

arquitetura e agronomia.
§ 1º- A ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA).
•Resolução nº 1008/04 do Confea
Art. 10. O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim.
Parágrafo único. Da penalidade estabelecida no auto de infração, o autuado pode apresentar defesa à câmara especializada, que terá efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data do recebimento do auto de infração.
Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:
I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;
II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;
III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;
IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;
V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;
VI – data da verificação da ocorrência;
VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e
VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada.
§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.
§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais. (grifo nosso) (...)
Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.
Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada. (...)
Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.
Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.

Parecer
Considerando que o artigo 1º da Lei nº 6.496/77, estabelece que "todo contrato escrito ou verbal, para execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia, fica sujeito a Anotação de Responsabilidade Técnica".
Considerando o auto de infração nº 40042/2017, lavrado em conformidade com a Resolução do Confea nº 1.008, de 09 de dezembro de 2004, por descumprimento da Lei Federal nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, por falta de recolhimento de ART.
Considerando a ausência de manifestação por parte da interessada, ensejando, assim, o seu julgamento à revelia, na forma do artigo 20 da Resolução 1008/04, do Confea, presumindo-se verdadeiros os fatos segundo os termos do Auto de Infração lavrado, determinando o pagamento do valor do débito decorrente da multa imposta.

Voto
Pela manutenção do Auto nº 40042/2017.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 12/02/2019

CENTRO

Nº de Ordem	Processo/Interessado
44	**SF-1729/2017** *MARIA BEATRIZ HOPF FERNANDES* ***Relator*** JOSÉ EDUARDO DE ASSIS PEREIRA

Proposta

HISTÓRICO:

I – Com referência aos elementos do processo:

Trata-se de Auto de Infração nº 40944/2017, lavrado em conformidade com a Resolução do Confea nº 1.008, de 09 de dezembro de 2004, por descumprimento da Lei Federal nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, por falta do registro de ART, contra MARIA BEATRIZ HOPF FERNANDES, uma vez que não apresentou a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART referente ao contrato EBEI nº 280/2015 firmado entre as empresas Empresa Brasileira de Engenharia de Infraestrutura Ltda e Louis Dreyfus Commodites Brasil S/A (prestação de serviço técnico para realização do estudo de maré e análise de ventos e ondas para definição da viabilidade técnica da implantação de um terminal na região de interesse). Regularmente notificada, a autuada não produziu defesa, ensejando assim o JULGAMENTO À REVELIA do mesmo, na forma do art. 20, da Resolução nº 1.008/04 do Confea.

II – Com relação à legislação que trata do assunto:

•Lei Federal nº 5.194/66

Art. 1º - As profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo são caracterizadas pelas realizações de interesse social e humano que importem na realização dos seguintes empreendimentos:

a) aproveitamento e utilização de recursos naturais;

b) meios de locomoção e comunicações;

c) edificações, serviços e equipamentos urbanos, rurais e regionais, nos seus aspectos técnicos e artísticos;

d) instalações e meios de acesso a costas, cursos, e massas de água e extensões terrestres;

e) desenvolvimento industrial e agropecuário.

(...)

Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;

b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;

c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;

d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;

e) fiscalização de obras e serviços técnicos;

f) direção de obras e serviços técnicos;

g) execução de obras e serviços técnicos;

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

(...)

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

b)julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;

•Lei nº 6496/77

Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de

Responsabilidade Técnica" (ART).
Art. 2º- A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia.
§ 1º- A ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA).
•Resolução nº 1008/04 do Confea
Art. 10. O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim.
Parágrafo único. Da penalidade estabelecida no auto de infração, o autuado pode apresentar defesa à câmara especializada, que terá efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data do recebimento do auto de infração.
Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:
I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;
II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;
III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;
IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;
V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;
VI – data da verificação da ocorrência;
VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e
VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada.
§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.
§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais. (grifo nosso) (...)
Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.
Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada. (...)
Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.
Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.

Parecer
Considerando que o artigo 1º da Lei nº 6.496/77, estabelece que "todo contrato escrito ou verbal, para execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia, fica sujeito a Anotação de Responsabilidade Técnica".
Considerando o auto de infração nº 40944/2017, lavrado em conformidade com a Resolução do Confea nº 1.008, de 09 de dezembro de 2004, por descumprimento da Lei Federal nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, por falta de recolhimento de ART.
Considerando a ausência de manifestação por parte da interessada, ensejando, assim, o seu julgamento à revelia, na forma do artigo 20 da Resolução 1008/04, do Confea, presumindo-se verdadeiros os fatos segundo os termos do Auto de Infração lavrado, determinando o pagamento do valor do débito decorrente da multa imposta.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 12/02/2019

Voto
Pela manutenção do Auto nº 40944/2017.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 12/02/2019

CENTRO

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
45	**SF-1730/2017**	*MARIA BEATRIZ HOPF FERNANDES*
	Relator	JOSÉ EDUARDO DE ASSIS PEREIRA

Proposta

HISTÓRICO:

I – Com referência aos elementos do processo:

Trata-se de Auto de Infração nº 40943/2017, lavrado em conformidade com a Resolução do Confea nº 1.008, de 09 de dezembro de 2004, por descumprimento da Lei Federal nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, por falta do registro de ART, contra MARIA BEATRIZ HOPF FERNANDES, uma vez que não apresentou a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART referente ao contrato EBEI nº 225/2015 firmado entre as empresas Empresa Brasileira de Engenharia de Infraestrutura Ltda e Louis Dreyfus Commodites Brasil S/A (levantamento batimétrico em frente a área de interesse às margens do Rio Pará). Regularmente notificada, a autuada não produziu defesa, ensejando assim o JULGAMENTO À REVELIA do mesmo, na forma do art. 20, da Resolução nº 1.008/04 do Confea.

II – Com relação à legislação que trata do assunto:

•Lei Federal nº 5.194/66

Art. 1º - As profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo são caracterizadas pelas realizações de interesse social e humano que importem na realização dos seguintes empreendimentos:

a) aproveitamento e utilização de recursos naturais;

b) meios de locomoção e comunicações;

c) edificações, serviços e equipamentos urbanos, rurais e regionais, nos seus aspectos técnicos e artísticos;

d) instalações e meios de acesso a costas, cursos, e massas de água e extensões terrestres;

e) desenvolvimento industrial e agropecuário.

(...)

Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;

b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;

c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;

d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;

e) fiscalização de obras e serviços técnicos;

f) direção de obras e serviços técnicos;

g) execução de obras e serviços técnicos;

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

(...)

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

b)julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;

•Lei nº 6496/77

Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).

Art. 2º- A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia.
§ 1º- A ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA).
•Resolução nº 1008/04 do Confea
Art. 10. O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim.
Parágrafo único. Da penalidade estabelecida no auto de infração, o autuado pode apresentar defesa à câmara especializada, que terá efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data do recebimento do auto de infração.
Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:
I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;
II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;
III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;
IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;
V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;
VI – data da verificação da ocorrência;
VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e
VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada.
§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.
§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais. (grifo nosso) (...)
Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.
Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada. (...)
Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.
Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.

Parecer
Considerando que o artigo 1º da Lei nº 6.496/77, estabelece que "todo contrato escrito ou verbal, para execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia, fica sujeito a Anotação de Responsabilidade Técnica".
Considerando o auto de infração nº 40943/2017, lavrado em conformidade com a Resolução do Confea nº 1.008, de 09 de dezembro de 2004, por descumprimento da Lei Federal nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, por falta de recolhimento de ART.
Considerando a ausência de manifestação por parte da interessada, ensejando, assim, o seu julgamento à revelia, na forma do artigo 20 da Resolução 1008/04, do Confea, presumindo-se verdadeiros os fatos segundo os termos do Auto de Infração lavrado, determinando o pagamento do valor do débito decorrente da multa imposta.

Voto

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 12/02/2019

Pela manutenção do Auto nº 40943/2017.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 12/02/2019

CENTRO

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
46	**SF-1731/2017**	*MARIA BEATRIZ HOPF FERNANDES*
	Relator	JOSÉ EDUARDO DE ASSIS PEREIRA

Proposta

HISTÓRICO:

I – Com referência aos elementos do processo:

Trata-se de Auto de Infração nº 40945/2017, lavrado em conformidade com a Resolução do Confea nº 1.008, de 09 de dezembro de 2004, por descumprimento da Lei Federal nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, por falta do registro de ART, contra MARIA BEATRIZ HOPF FERNANDES, uma vez que não apresentou a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART referente ao contrato firmado entre a Empresa Brasileira de Engenharia de Infraestrutura Ltda e Secretaria de Aviação Civil da Presidência da Repúblicaa – Processo nº 00055.000799/2015-93 tendo como objeto apresentação de projetos, levantamentos, investigação e estudos técnicos que subsidiem a modelagem das concessões para expansão, exploração e manutenção do Aeroporto Internacional Pinto Martins, em Fortaleza/CE.

Regularmente notificada, a autuada não produziu defesa, ensejando assim o JULGAMENTO À REVELIA do mesmo, na forma do art. 20, da Resolução nº 1.008/04 do Confea.

II – Com relação à legislação que trata do assunto:

•Lei Federal nº 5.194/66

Art. 1º - As profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo são caracterizadas pelas realizações de interesse social e humano que importem na realização dos seguintes empreendimentos:

a) aproveitamento e utilização de recursos naturais;

b) meios de locomoção e comunicações;

c) edificações, serviços e equipamentos urbanos, rurais e regionais, nos seus aspectos técnicos e artísticos;

d) instalações e meios de acesso a costas, cursos, e massas de água e extensões terrestres;

e) desenvolvimento industrial e agropecuário.

(...)

Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;

b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;

c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;

d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;

e) fiscalização de obras e serviços técnicos;

f) direção de obras e serviços técnicos;

g) execução de obras e serviços técnicos;

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

(...)

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

b)julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;

•Lei nº 6496/77

Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços

profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).
Art. 2º- A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia.
§ 1º- A ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA).
•Resolução nº 1008/04 do Confea
Art. 10. O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim.
Parágrafo único. Da penalidade estabelecida no auto de infração, o autuado pode apresentar defesa à câmara especializada, que terá efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data do recebimento do auto de infração.
Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:
I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;
II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;
III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;
IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;
V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;
VI – data da verificação da ocorrência;
VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e
VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada.
§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.
§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais. (grifo nosso) (...)
Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.
Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada. (...)
Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.
Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.

Parecer
Considerando que o artigo 1º da Lei nº 6.496/77, estabelece que "todo contrato escrito ou verbal, para execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia, fica sujeito a Anotação de Responsabilidade Técnica".
Considerando o auto de infração nº 40945/2017, lavrado em conformidade com a Resolução do Confea nº 1.008, de 09 de dezembro de 2004, por descumprimento da Lei Federal nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, por falta de recolhimento de ART.
Considerando a ausência de manifestação por parte da interessada, ensejando, assim, o seu julgamento à revelia, na forma do artigo 20 da Resolução 1008/04, do Confea, presumindo-se verdadeiros os fatos segundo os termos do Auto de Infração lavrado, determinando o pagamento do valor do débito decorrente da multa imposta.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 12/02/2019

Voto
Pela manutenção do Auto nº 40945/2017.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 12/02/2019

CENTRO

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
47	**SF-1732/2017**	*MARIA BEATRIZ HOPF FERNANDES*
	Relator	JOSÉ EDUARDO DE ASSIS PEREIRA

Proposta

HISTÓRICO:

I – Com referência aos elementos do processo:

Trata-se de Auto de Infração nº 40946/2017, lavrado em conformidade com a Resolução do Confea nº 1.008, de 09 de dezembro de 2004, por descumprimento da Lei Federal nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, por falta do registro de ART, contra MARIA BEATRIZ HOPF FERNANDES, uma vez que não apresentou a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART referente ao contrato firmado entre a Empresa Brasileira de Engenharia de Infraestrutura Ltda e Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República – Processo nº 00055.000799/2015-93 tendo como objeto apresentação de projetos, levantamentos, investigação e estudos técnicos que subsidiem a modelagem das concessões para expansão, exploração e manutenção do Aeroporto Internacional Deputado Luís Eduardo Magalhães, em Salvador/Bahia. Regularmente notificada, a autuada não produziu defesa, ensejando assim o JULGAMENTO À REVELIA do mesmo, na forma do art. 20, da Resolução nº 1.008/04 do Confea.

II – Com relação à legislação que trata do assunto:

•Lei Federal nº 5.194/66

Art. 1º - As profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo são caracterizadas pelas realizações de interesse social e humano que importem na realização dos seguintes empreendimentos:

a) aproveitamento e utilização de recursos naturais;

b) meios de locomoção e comunicações;

c) edificações, serviços e equipamentos urbanos, rurais e regionais, nos seus aspectos técnicos e artísticos;

d) instalações e meios de acesso a costas, cursos, e massas de água e extensões terrestres;

e) desenvolvimento industrial e agropecuário.

(...)

Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;

b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;

c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;

d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;

e) fiscalização de obras e serviços técnicos;

f) direção de obras e serviços técnicos;

g) execução de obras e serviços técnicos;

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

(...)

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

b)julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;

•Lei nº 6496/77

Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços

profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).
Art. 2º- A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia.
§ 1º- A ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA).
•Resolução nº 1008/04 do Confea
Art. 10. O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim.
Parágrafo único. Da penalidade estabelecida no auto de infração, o autuado pode apresentar defesa à câmara especializada, que terá efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data do recebimento do auto de infração.
Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:
I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;
II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;
III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;
IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;
V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;
VI – data da verificação da ocorrência;
VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e
VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada.
§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.
§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais. (grifo nosso) (...)
Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.
Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada. (...)
Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.
Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.

Parecer
Considerando que o artigo 1º da Lei nº 6.496/77, estabelece que "todo contrato escrito ou verbal, para execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia, fica sujeito a Anotação de Responsabilidade Técnica".
Considerando o auto de infração nº 40946/2017, lavrado em conformidade com a Resolução do Confea nº 1.008, de 09 de dezembro de 2004, por descumprimento da Lei Federal nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, por falta de recolhimento de ART.
Considerando a ausência de manifestação por parte da interessada, ensejando, assim, o seu julgamento à revelia, na forma do artigo 20 da Resolução 1008/04, do Confea, presumindo-se verdadeiros os fatos segundo os termos do Auto de Infração lavrado, determinando o pagamento do valor do débito decorrente da multa imposta.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 12/02/2019

Voto
Pela manutenção do Auto nº 40946/2017.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 12/02/2019

CENTRO

Nº de Ordem	Processo/Interessado
48	**SF-1751/2017** *VINICIUS CACHICH SANTANA* ***Relator*** JOSÉ EDUARDO DE ASSIS PEREIRA

Proposta

HISTÓRICO:

I – Com referência aos elementos do processo:

Trata-se de Auto de Infração nº 41193/2017, lavrado em conformidade com a Resolução do Confea nº 1.008, de 09 de dezembro de 2004, por descumprimento da Lei Federal nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, por falta do registro de ART, contra VINICIUS CACHICH SANTANA, uma vez que não apresentou a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART referente aos serviços realizados do contrato firmado com a Empresa Brasileira de Engenharia de Infraestrutura (proposta EBEI nº 28/0/2015 de 04/11/2015)

Regularmente notificada, a autuada não produziu defesa, ensejando assim o JULGAMENTO À REVELIA do mesmo, na forma do art. 20, da Resolução nº 1.008/04 do Confea.

II – Com relação à legislação que trata do assunto:

•Lei Federal nº 5.194/66

Art. 1º - As profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo são caracterizadas pelas realizações de interesse social e humano que importem na realização dos seguintes empreendimentos:

a) aproveitamento e utilização de recursos naturais;

b) meios de locomoção e comunicações;

c) edificações, serviços e equipamentos urbanos, rurais e regionais, nos seus aspectos técnicos e artísticos;

d) instalações e meios de acesso a costas, cursos, e massas de água e extensões terrestres;

e) desenvolvimento industrial e agropecuário.

(...)

Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;

b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;

c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;

d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;

e) fiscalização de obras e serviços técnicos;

f) direção de obras e serviços técnicos;

g) execução de obras e serviços técnicos;

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

(...)

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

b)julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;

•Lei nº 6496/77

Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).

Art. 2º- A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia,

arquitetura e agronomia.
§ 1º- A ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA).
•Resolução nº 1008/04 do Confea
Art. 10. O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim.
Parágrafo único. Da penalidade estabelecida no auto de infração, o autuado pode apresentar defesa à câmara especializada, que terá efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data do recebimento do auto de infração.
Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:
I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;
II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;
III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;
IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;
V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;
VI – data da verificação da ocorrência;
VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e
VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada.
§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.
§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais. (grifo nosso) (...)
Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.
Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada. (...)
Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.
Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.

Parecer
Considerando que o artigo 1º da Lei nº 6.496/77, estabelece que "todo contrato escrito ou verbal, para execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia, fica sujeito a Anotação de Responsabilidade Técnica".
Considerando o auto de infração nº 41193/2017, lavrado em conformidade com a Resolução do Confea nº 1.008, de 09 de dezembro de 2004, por descumprimento da Lei Federal nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, por falta de recolhimento de ART.
Considerando a ausência de manifestação por parte da interessada, ensejando, assim, o seu julgamento à revelia, na forma do artigo 20 da Resolução 1008/04, do Confea, presumindo-se verdadeiros os fatos segundo os termos do Auto de Infração lavrado, determinando o pagamento do valor do débito decorrente da multa imposta.

Voto
Pela manutenção do Auto nº 41193/2017.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 12/02/2019

CENTRO

Nº de Ordem	Processo/Interessado
49	**SF-1753/2017** *VINICIUS CACHICH SANTANA* ***Relator*** JOSÉ EDUARDO DE ASSIS PEREIRA

Proposta

HISTÓRICO:

I – Com referência aos elementos do processo:

Trata-se de Auto de Infração nº 41187/2017, lavrado em conformidade com a Resolução do Confea nº 1.008, de 09 de dezembro de 2004, por descumprimento da Lei Federal nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, por falta do registro de ART, contra VINICIUS CACHICH SANTANA, uma vez que não apresentou a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART referente aos serviços realizados para a Louis Dreyfus Commodities Brasil S.A., conforme contrato relativo a proposta técnica e comercial de nº EBEI 225/2015 de 27/05/2015, firmado com a Empresa Brasileira de Engenharia de Infraestrutura Ltda.

Regularmente notificada, a autuada não produziu defesa, ensejando assim o JULGAMENTO À REVELIA do mesmo, na forma do art. 20, da Resolução nº 1.008/04 do Confea.

II – Com relação à legislação que trata do assunto:

•Lei Federal nº 5.194/66

Art. 1º - As profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo são caracterizadas pelas realizações de interesse social e humano que importem na realização dos seguintes empreendimentos:

a) aproveitamento e utilização de recursos naturais;

b) meios de locomoção e comunicações;

c) edificações, serviços e equipamentos urbanos, rurais e regionais, nos seus aspectos técnicos e artísticos;

d) instalações e meios de acesso a costas, cursos, e massas de água e extensões terrestres;

e) desenvolvimento industrial e agropecuário.

(...)

Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;

b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;

c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;

d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;

e) fiscalização de obras e serviços técnicos;

f) direção de obras e serviços técnicos;

g) execução de obras e serviços técnicos;

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

(...)

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

b)julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;

•Lei nº 6496/77

Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).

Art. 2º- A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia.
§ 1º- A ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA).
•Resolução nº 1008/04 do Confea
Art. 10. O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim.
Parágrafo único. Da penalidade estabelecida no auto de infração, o autuado pode apresentar defesa à câmara especializada, que terá efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data do recebimento do auto de infração.
Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:
I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;
II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;
III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;
IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;
V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;
VI – data da verificação da ocorrência;
VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e
VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada.
§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.
§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais. (grifo nosso) (...)
Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.
Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada. (...)
Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.
Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.

Parecer
Considerando que o artigo 1º da Lei nº 6.496/77, estabelece que "todo contrato escrito ou verbal, para execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia, fica sujeito a Anotação de Responsabilidade Técnica".
Considerando o auto de infração nº 41187/2017, lavrado em conformidade com a Resolução do Confea nº 1.008, de 09 de dezembro de 2004, por descumprimento da Lei Federal nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, por falta de recolhimento de ART.
Considerando a ausência de manifestação por parte da interessada, ensejando, assim, o seu julgamento à revelia, na forma do artigo 20 da Resolução 1008/04, do Confea, presumindo-se verdadeiros os fatos segundo os termos do Auto de Infração lavrado, determinando o pagamento do valor do débito decorrente da multa imposta.

Voto

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 12/02/2019

Pela manutenção do Auto nº 41187/2017.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 12/02/2019

ITU

Nº de Ordem	Processo/Interessado
50	**SF-380/2018** *HELIO RIOS & CIA LTDA* ***Relator*** JOSÉ EDUARDO DE ASSIS PEREIRA

Proposta

HISTÓRICO:

I – Com referência aos elementos do processo:

Trata-se de Auto de Infração nº 54655/2018, lavrado em conformidade com a Resolução do Confea nº 1.008, de 09 de dezembro de 2004, por descumprimento da Lei Federal nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, por falta do registro de ART, contra Hélio Rios & Cia Ltda, uma vez que não apresentou a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART referente aos serviços de terraplanagem na obra localizada na Rua Francisco José Ferreira Sampaio nº 178, Bairro Itu Novo Centro, Município de Itu/SP.

Regularmente notificado, o autuado não produziu defesa, ensejando assim o JULGAMENTO À REVELIA do mesmo, na forma do art. 20, da Resolução nº 1.008/04 do Confea.

II – Com relação à legislação que trata do assunto:

•Lei Federal nº 5.194/66

Art. 1º - As profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo são caracterizadas pelas realizações de interesse social e humano que importem na realização dos seguintes empreendimentos:

a) aproveitamento e utilização de recursos naturais;

b) meios de locomoção e comunicações;

c) edificações, serviços e equipamentos urbanos, rurais e regionais, nos seus aspectos técnicos e artísticos;

d) instalações e meios de acesso a costas, cursos, e massas de água e extensões terrestres;

e) desenvolvimento industrial e agropecuário.

(...)

Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;

b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;

c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;

d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;

e) fiscalização de obras e serviços técnicos;

f) direção de obras e serviços técnicos;

g) execução de obras e serviços técnicos;

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

(...)

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

b)julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;

•Lei nº 6496/77

Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).

Art. 2º- A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia,

arquitetura e agronomia.
§ 1º- A ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA).
•Resolução nº 1008/04 do Confea
Art. 10. O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim.
Parágrafo único. Da penalidade estabelecida no auto de infração, o autuado pode apresentar defesa à câmara especializada, que terá efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data do recebimento do auto de infração.
Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:
I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;
II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;
III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;
IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;
V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;
VI – data da verificação da ocorrência;
VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e
VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada.
§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.
§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais. (grifo nosso) (...)
Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.
Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada. (...)
Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.
Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.

Parecer
Considerando que o artigo 1º da Lei nº 6.496/77, estabelece que "todo contrato escrito ou verbal, para execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia, fica sujeito a Anotação de Responsabilidade Técnica".
Considerando o auto de infração nº 54655/2018, lavrado em conformidade com a Resolução do Confea nº 1.008, de 09 de dezembro de 2004, por descumprimento da Lei Federal nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, por falta de recolhimento de ART.
Considerando a ausência de manifestação por parte do interessado, ensejando, assim, o seu julgamento à revelia, na forma do artigo 20 da Resolução 1008/04, do Confea, presumindo-se verdadeiros os fatos segundo os termos do Auto de Infração lavrado, determinando o pagamento do valor do débito decorrente da multa imposta.

Voto
Pela manutenção do Auto nº 54655/2018.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 12/02/2019

JUNDIAI

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
51	**SF-309/2018**	*IBPLC PRÉ-MOLDADOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.*
	Relator	JOSÉ EDUARDO DE ASSIS PEREIRA

Proposta

HISTÓRICO:

I – Com referência aos elementos do processo:

Trata-se de Auto de Infração nº 53899/2018, lavrado em conformidade com a Resolução do Confea nº 1.008, de 09 de dezembro de 2004, por descumprimento da Lei Federal nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, por falta do registro de ART, contra IBPLC PRÉ-MOLDADOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A. uma vez que não apresentou a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART referente ao projeto de capeamento do mezanino da obra de propriedade de "Idéia Nova Empreendimento Imobiliários Ltda", localizada na Estrada Etsuo Akai, s/n (Km 85,4), Bairro Rio Abaixo, município de Atibaia/SP. Regularmente notificada, a autuada não produziu defesa, ensejando assim o JULGAMENTO À REVELIA do mesmo, na forma do art. 20, da Resolução nº 1.008/04 do Confea.

II – Com relação à legislação que trata do assunto:

•Lei Federal nº 5.194/66

Art. 1º - As profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo são caracterizadas pelas realizações de interesse social e humano que importem na realização dos seguintes empreendimentos:

a) aproveitamento e utilização de recursos naturais;

b) meios de locomoção e comunicações;

c) edificações, serviços e equipamentos urbanos, rurais e regionais, nos seus aspectos técnicos e artísticos;

d) instalações e meios de acesso a costas, cursos, e massas de água e extensões terrestres;

e) desenvolvimento industrial e agropecuário.

(...)

Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;

b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;

c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;

d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;

e) fiscalização de obras e serviços técnicos;

f) direção de obras e serviços técnicos;

g) execução de obras e serviços técnicos;

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

(...)

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

b)julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;

•Lei nº 6496/77

Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).

Art. 2º- A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia.
§ 1º- A ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA).
•Resolução nº 1008/04 do Confea
Art. 10. O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim.
Parágrafo único. Da penalidade estabelecida no auto de infração, o autuado pode apresentar defesa à câmara especializada, que terá efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data do recebimento do auto de infração.
Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:
I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;
II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;
III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;
IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;
V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;
VI – data da verificação da ocorrência;
VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e
VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada.
§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.
§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais. (grifo nosso) (...)
Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.
Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada. (...)
Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.
Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.

Parecer
Considerando que o artigo 1º da Lei nº 6.496/77, estabelece que "todo contrato escrito ou verbal, para execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia, fica sujeito a Anotação de Responsabilidade Técnica".
Considerando o auto de infração nº 53899/2018, lavrado em conformidade com a Resolução do Confea nº 1.008, de 09 de dezembro de 2004, por descumprimento da Lei Federal nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, por falta de recolhimento de ART.
Considerando a ausência de manifestação por parte da interessada, ensejando, assim, o seu julgamento à revelia, na forma do artigo 20 da Resolução 1008/04, do Confea, presumindo-se verdadeiros os fatos segundo os termos do Auto de Infração lavrado, determinando o pagamento do valor do débito decorrente da multa imposta.

Voto

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 12/02/2019

Pela manutenção do Auto nº 53899/2018.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 12/02/2019

LESTE

Nº de Ordem	Processo/Interessado
52	**SF-23/2018** *ERICA HONORIO DE OLIVEIRA DO NASCIMENTO* ***Relator*** JOSÉ EDUARDO DE ASSIS PEREIRA

Proposta

HISTÓRICO:

I – Com referência aos elementos do processo:

Trata-se de Auto de Infração nº 50790/2018, lavrado em conformidade com a Resolução do Confea nº 1.008, de 09 de dezembro de 2004, por descumprimento da Lei Federal nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, por falta do registro de ART, contra ERICA HONORIO DE OLIVEIRA DO NASCIMENTO, uma vez que não apresentou a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART referente ao projeto e direção de reforma em obra localizada na Rua Ponta Grossa nº 232, bairro Mandaqui, município de São Paulo/SP. Regularmente notificada, a autuada não produziu defesa, ensejando assim o JULGAMENTO À REVELIA do mesmo, na forma do art. 20, da Resolução nº 1.008/04 do Confea.

II – Com relação à legislação que trata do assunto:

•Lei Federal nº 5.194/66

Art. 1º - As profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo são caracterizadas pelas realizações de interesse social e humano que importem na realização dos seguintes empreendimentos:

a) aproveitamento e utilização de recursos naturais;

b) meios de locomoção e comunicações;

c) edificações, serviços e equipamentos urbanos, rurais e regionais, nos seus aspectos técnicos e artísticos;

d) instalações e meios de acesso a costas, cursos, e massas de água e extensões terrestres;

e) desenvolvimento industrial e agropecuário.

(...)

Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;

b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;

c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;

d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;

e) fiscalização de obras e serviços técnicos;

f) direção de obras e serviços técnicos;

g) execução de obras e serviços técnicos;

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

(...)

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

b)julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;

•Lei nº 6496/77

Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).

Art. 2º- A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia,

arquitetura e agronomia.
§ 1º- A ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA).
•Resolução nº 1008/04 do Confea
Art. 10. O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim.
Parágrafo único. Da penalidade estabelecida no auto de infração, o autuado pode apresentar defesa à câmara especializada, que terá efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data do recebimento do auto de infração.
Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:
I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;
II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;
III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;
IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;
V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;
VI – data da verificação da ocorrência;
VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e
VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada.
§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.
§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais. (grifo nosso) (...)
Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.
Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada. (...)
Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.
Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.

Parecer
Considerando que o artigo 1º da Lei nº 6.496/77, estabelece que "todo contrato escrito ou verbal, para execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia, fica sujeito a Anotação de Responsabilidade Técnica".
Considerando o auto de infração nº 50790/2018, lavrado em conformidade com a Resolução do Confea nº 1.008, de 09 de dezembro de 2004, por descumprimento da Lei Federal nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, por falta de recolhimento de ART.
Considerando a ausência de manifestação por parte da interessada, ensejando, assim, o seu julgamento à revelia, na forma do artigo 20 da Resolução 1008/04, do Confea, presumindo-se verdadeiros os fatos segundo os termos do Auto de Infração lavrado, determinando o pagamento do valor do débito decorrente da multa imposta.

Voto
Pela manutenção do Auto nº 50790/2018.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 12/02/2019

MARÍLIA

Nº de Ordem	Processo/Interessado
53	**SF-1665/2018** *BENODER RAMOS DA SILVA – FI* ***Relator*** JOSÉ EDUARDO DE ASSIS PEREIRA

Proposta

HISTÓRICO:

I – Com referência aos elementos do processo:

Trata-se de Auto de Infração nº 82239/2018, lavrado em conformidade com a Resolução do Confea nº 1.008, de 09 de dezembro de 2004, por descumprimento da Lei Federal nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, por falta do registro de ART, contra BENODER RAMOS DA SILVA – FI , uma vez que não apresentou a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART referente a montagem e execução de estrutura metálica na Av. Maria Fernandes Cavallari nº 1545 – bairro Jardim Cavallari, munícipio de Marília/SP.

Regularmente notificada, a autuada não produziu defesa, ensejando assim o JULGAMENTO À REVELIA do mesmo, na forma do art. 20, da Resolução nº 1.008/04 do Confea.

II – Com relação à legislação que trata do assunto:

•Lei Federal nº 5.194/66

Art. 1º - As profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo são caracterizadas pelas realizações de interesse social e humano que importem na realização dos seguintes empreendimentos:

a) aproveitamento e utilização de recursos naturais;

b) meios de locomoção e comunicações;

c) edificações, serviços e equipamentos urbanos, rurais e regionais, nos seus aspectos técnicos e artísticos;

d) instalações e meios de acesso a costas, cursos, e massas de água e extensões terrestres;

e) desenvolvimento industrial e agropecuário.

(...)

Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;

b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;

c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;

d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;

e) fiscalização de obras e serviços técnicos;

f) direção de obras e serviços técnicos;

g) execução de obras e serviços técnicos;

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

(...)

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

b)julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;

•Lei nº 6496/77

Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).

Art. 2º- A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia.
§ 1º- A ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA).
•Resolução nº 1008/04 do Confea
Art. 10. O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim.
Parágrafo único. Da penalidade estabelecida no auto de infração, o autuado pode apresentar defesa à câmara especializada, que terá efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data do recebimento do auto de infração.
Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:
I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;
II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;
III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;
IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;
V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;
VI – data da verificação da ocorrência;
VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e
VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada.
§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.
§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais. (grifo nosso) (...)
Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.
Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada. (...)
Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.
Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.

Parecer
Considerando que o artigo 1º da Lei nº 6.496/77, estabelece que "todo contrato escrito ou verbal, para execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia, fica sujeito a Anotação de Responsabilidade Técnica".
Considerando o auto de infração nº 82239/2018, lavrado em conformidade com a Resolução do Confea nº 1.008, de 09 de dezembro de 2004, por descumprimento da Lei Federal nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, por falta de recolhimento de ART.
Considerando a ausência de manifestação por parte da interessada, ensejando, assim, o seu julgamento à revelia, na forma do artigo 20 da Resolução 1008/04, do Confea, presumindo-se verdadeiros os fatos segundo os termos do Auto de Infração lavrado, determinando o pagamento do valor do débito decorrente da multa imposta.

Voto

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 12/02/2019

Pela manutenção do Auto nº 82239/2018.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 12/02/2019

MOGI GUAÇU

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
54	**SF-918/2018**	*JOAO ACASSIO BATISTA EIRELI - ME*
	Relator	JOSÉ EDUARDO DE ASSIS PEREIRA

Proposta

HISTÓRICO:

I – Com referência aos elementos do processo:

Trata-se de Auto de Infração nº 62930/2018, lavrado em conformidade com a Resolução do Confea nº 1.008, de 09 de dezembro de 2004, por descumprimento da Lei Federal nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, por falta do registro de ART, contra João Acássio Batista Eireli - ME, uma vez que não apresentou a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART referente aos serviços de instalação elétrica de sonorização e iluminação para o evento Pinhal Folia 2018, localizado na Av. Rafael Oriccio Neto s/n, Estádio, Parque de Figueira, município Espírito Santo do Pinhal/SP.

Regularmente notificado, o autuado não produziu defesa, ensejando assim o JULGAMENTO À REVELIA do mesmo, na forma do art. 20, da Resolução nº 1.008/04 do Confea.

II – Com relação à legislação que trata do assunto:

•Lei Federal nº 5.194/66

Art. 1º - As profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo são caracterizadas pelas realizações de interesse social e humano que importem na realização dos seguintes empreendimentos:

a) aproveitamento e utilização de recursos naturais;

b) meios de locomoção e comunicações;

c) edificações, serviços e equipamentos urbanos, rurais e regionais, nos seus aspectos técnicos e artísticos;

d) instalações e meios de acesso a costas, cursos, e massas de água e extensões terrestres;

e) desenvolvimento industrial e agropecuário.

(...)

Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;

b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;

c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;

d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;

e) fiscalização de obras e serviços técnicos;

f) direção de obras e serviços técnicos;

g) execução de obras e serviços técnicos;

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

(...)

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

b)julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;

•Lei nº 6496/77

Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).

Art. 2º- A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia.
§ 1º- A ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA).
•Resolução nº 1008/04 do Confea
Art. 10. O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim.
Parágrafo único. Da penalidade estabelecida no auto de infração, o autuado pode apresentar defesa à câmara especializada, que terá efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data do recebimento do auto de infração.
Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:
I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;
II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;
III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;
IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;
V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;
VI – data da verificação da ocorrência;
VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e
VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada.
§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.
§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais. (grifo nosso) (...)
Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.
Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada. (...)
Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.
Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.

Parecer
Considerando que o artigo 1º da Lei nº 6.496/77, estabelece que "todo contrato escrito ou verbal, para execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia, fica sujeito a Anotação de Responsabilidade Técnica".
Considerando o auto de infração nº 62930/2018, lavrado em conformidade com a Resolução do Confea nº 1.008, de 09 de dezembro de 2004, por descumprimento da Lei Federal nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, por falta de recolhimento de ART.
Considerando a ausência de manifestação por parte do interessado, ensejando, assim, o seu julgamento à revelia, na forma do artigo 20 da Resolução 1008/04, do Confea, presumindo-se verdadeiros os fatos segundo os termos do Auto de Infração lavrado, determinando o pagamento do valor do débito decorrente da multa imposta.

Voto

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 12/02/2019

Pela manutenção do Auto nº 62930/2018.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 12/02/2019

MOGI MIRIM

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
55	**SF-1628/2018**	*FRANSCISCO COIMBRA COELHO ROCHA*
	Relator	JOSÉ EDUARDO DE ASSIS PEREIRA

Proposta

HISTÓRICO:

I – Com referência aos elementos do processo:

Trata-se de Auto de Infração nº 81759/2018, lavrado em conformidade com a Resolução do Confea nº 1.008, de 09 de dezembro de 2004, por descumprimento da Lei Federal nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, por falta do registro de ART, contra FRANSCISCO COIMBRA COELHO ROCHA, uma vez que não apresentou a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART no desempenho de cargo/função como coordenador de obras na empresa Renovias.

Regularmente notificada, a autuada não produziu defesa, ensejando assim o JULGAMENTO À REVELIA do mesmo, na forma do art. 20, da Resolução nº 1.008/04 do Confea.

II – Com relação à legislação que trata do assunto:

•Lei Federal nº 5.194/66

Art. 1º - As profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo são caracterizadas pelas realizações de interesse social e humano que importem na realização dos seguintes empreendimentos:

a) aproveitamento e utilização de recursos naturais;

b) meios de locomoção e comunicações;

c) edificações, serviços e equipamentos urbanos, rurais e regionais, nos seus aspectos técnicos e artísticos;

d) instalações e meios de acesso a costas, cursos, e massas de água e extensões terrestres;

e) desenvolvimento industrial e agropecuário.

(...)

Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;

b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;

c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;

d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;

e) fiscalização de obras e serviços técnicos;

f) direção de obras e serviços técnicos;

g) execução de obras e serviços técnicos;

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

(...)

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

b)julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;

•Lei nº 6496/77

Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).

Art. 2º- A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia.
§ 1º- A ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA).
•Resolução nº 1008/04 do Confea
Art. 10. O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim.
Parágrafo único. Da penalidade estabelecida no auto de infração, o autuado pode apresentar defesa à câmara especializada, que terá efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data do recebimento do auto de infração.
Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:
I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;
II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;
III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;
IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;
V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;
VI – data da verificação da ocorrência;
VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e
VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada.
§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.
§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais. (grifo nosso) (...)
Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.
Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada. (...)
Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.
Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.

Parecer
Considerando que o artigo 1º da Lei nº 6.496/77, estabelece que "todo contrato escrito ou verbal, para execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia, fica sujeito a Anotação de Responsabilidade Técnica".
Considerando o auto de infração nº 81759/2018, lavrado em conformidade com a Resolução do Confea nº 1.008, de 09 de dezembro de 2004, por descumprimento da Lei Federal nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, por falta de recolhimento de ART.
Considerando a ausência de manifestação por parte da interessada, ensejando, assim, o seu julgamento à revelia, na forma do artigo 20 da Resolução 1008/04, do Confea, presumindo-se verdadeiros os fatos segundo os termos do Auto de Infração lavrado, determinando o pagamento do valor do débito decorrente da multa imposta.

Voto

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 12/02/2019

Pela manutenção do Auto nº 81759/2018.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 12/02/2019

MOGI MIRIM

Nº de Ordem	Processo/Interessado
56	**SF-1645/2018** *ALBERTO BAGDADE* ***Relator*** JOSÉ EDUARDO DE ASSIS PEREIRA

Proposta

HISTÓRICO:

I – Com referência aos elementos do processo:

Trata-se de Auto de Infração nº 81896/2018, lavrado em conformidade com a Resolução do Confea nº 1.008, de 09 de dezembro de 2004, por descumprimento da Lei Federal nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, por falta do registro de ART, contra ALBERTO BAGDADE, uma vez que não registrou a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART referente ao desempenho de cargo/função na função de diretor da empresa Renovias.

Regularmente notificada, a autuada não produziu defesa, ensejando assim o JULGAMENTO À REVELIA do mesmo, na forma do art. 20, da Resolução nº 1.008/04 do Confea.

II – Com relação à legislação que trata do assunto:

•Lei Federal nº 5.194/66

Art. 1º - As profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo são caracterizadas pelas realizações de interesse social e humano que importem na realização dos seguintes empreendimentos:

a) aproveitamento e utilização de recursos naturais;

b) meios de locomoção e comunicações;

c) edificações, serviços e equipamentos urbanos, rurais e regionais, nos seus aspectos técnicos e artísticos;

d) instalações e meios de acesso a costas, cursos, e massas de água e extensões terrestres;

e) desenvolvimento industrial e agropecuário.

(...)

Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;

b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;

c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;

d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;

e) fiscalização de obras e serviços técnicos;

f) direção de obras e serviços técnicos;

g) execução de obras e serviços técnicos;

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

(...)

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

b)julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;

•Lei nº 6496/77

Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).

Art. 2º- A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia.
§ 1º- A ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA).
•Resolução nº 1008/04 do Confea
Art. 10. O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim.
Parágrafo único. Da penalidade estabelecida no auto de infração, o autuado pode apresentar defesa à câmara especializada, que terá efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data do recebimento do auto de infração.
Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:
I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;
II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;
III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;
IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;
V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;
VI – data da verificação da ocorrência;
VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e
VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada.
§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.
§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais. (grifo nosso) (...)
Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.
Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada. (...)
Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.
Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.

Parecer
Considerando que o artigo 1º da Lei nº 6.496/77, estabelece que "todo contrato escrito ou verbal, para execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia, fica sujeito a Anotação de Responsabilidade Técnica".
Considerando o auto de infração nº 81896/2018, lavrado em conformidade com a Resolução do Confea nº 1.008, de 09 de dezembro de 2004, por descumprimento da Lei Federal nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, por falta de recolhimento de ART.
Considerando a ausência de manifestação por parte da interessada, ensejando, assim, o seu julgamento à revelia, na forma do artigo 20 da Resolução 1008/04, do Confea, presumindo-se verdadeiros os fatos segundo os termos do Auto de Infração lavrado, determinando o pagamento do valor do débito decorrente da multa imposta.

Voto

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 12/02/2019

Pela manutenção do Auto nº 81896/2018.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 12/02/2019

PIRACICABA

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
57	**SF-1448/2018**	*COESA PAVIMENTADORA E CONSTRUTORA LTDA*
	Relator	JOSÉ EDUARDO DE ASSIS PEREIRA

Proposta

HISTÓRICO:

I – Com referência aos elementos do processo:

Trata-se de Auto de Infração nº 76642/2018, lavrado em conformidade com a Resolução do Confea nº 1.008, de 09 de dezembro de 2004, por descumprimento da Lei Federal nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, por falta do registro de ART, contra COESA PAVIMENTADORA E CONSTRUTORA LTDA, uma vez que não apresentou a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART referente ao serviços de projeto de abastecimento de água (saneamento e hidráulica) das obras de infraestrutura no loteamento denominado Jardim Colina Verde na cidade de Piracicaba/SP

Regularmente notificada, a autuada não produziu defesa, ensejando assim o JULGAMENTO À REVELIA do mesmo, na forma do art. 20, da Resolução nº 1.008/04 do Confea.

II – Com relação à legislação que trata do assunto:

•Lei Federal nº 5.194/66

Art. 1º - As profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo são caracterizadas pelas realizações de interesse social e humano que importem na realização dos seguintes empreendimentos:

a) aproveitamento e utilização de recursos naturais;

b) meios de locomoção e comunicações;

c) edificações, serviços e equipamentos urbanos, rurais e regionais, nos seus aspectos técnicos e artísticos;

d) instalações e meios de acesso a costas, cursos, e massas de água e extensões terrestres;

e) desenvolvimento industrial e agropecuário.

(...)

Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;

b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;

c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;

d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;

e) fiscalização de obras e serviços técnicos;

f) direção de obras e serviços técnicos;

g) execução de obras e serviços técnicos;

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

(...)

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

b)julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;

•Lei nº 6496/77

Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).

Art. 2º- A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia.
§ 1º- A ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA).
•Resolução nº 1008/04 do Confea
Art. 10. O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim.
Parágrafo único. Da penalidade estabelecida no auto de infração, o autuado pode apresentar defesa à câmara especializada, que terá efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data do recebimento do auto de infração.
Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:
I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;
II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;
III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;
IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;
V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;
VI – data da verificação da ocorrência;
VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e
VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada.
§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.
§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais. (grifo nosso) (...)
Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.
Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada. (...)
Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.
Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.

Parecer
Considerando que o artigo 1º da Lei nº 6.496/77, estabelece que "todo contrato escrito ou verbal, para execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia, fica sujeito a Anotação de Responsabilidade Técnica".
Considerando o auto de infração nº 76642/2018, lavrado em conformidade com a Resolução do Confea nº 1.008, de 09 de dezembro de 2004, por descumprimento da Lei Federal nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, por falta de recolhimento de ART.
Considerando a ausência de manifestação por parte da interessada, ensejando, assim, o seu julgamento à revelia, na forma do artigo 20 da Resolução 1008/04, do Confea, presumindo-se verdadeiros os fatos segundo os termos do Auto de Infração lavrado, determinando o pagamento do valor do débito decorrente da multa imposta.

Voto

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 12/02/2019

Pela manutenção do Auto nº 76642/2018.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 12/02/2019

RIBEIRÃO PRETO

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
58	**SF-1515/2018**	*JUSTI & MAIAN LTDA EPP*
	Relator	JOSÉ EDUARDO DE ASSIS PEREIRA

Proposta

HISTÓRICO:

I – Com referência aos elementos do processo:

Trata-se de Auto de Infração nº 78937/2018, lavrado em conformidade com a Resolução do Confea nº 1.008, de 09 de dezembro de 2004, por descumprimento da Lei Federal nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, por falta do registro de ART, contra JUSTI & MAIAN LTDA EPP, uma vez que não apresentou a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART referente a revitalização do sistema de iluminação, bombeamento e reparo civis nas praças do município de Sertãozinho (contrato firmado com a prefeitura de Sertãozinho/SP – Processo nº 1510/2017).

Regularmente notificada, a autuada não produziu defesa, ensejando assim o JULGAMENTO À REVELIA do mesmo, na forma do art. 20, da Resolução nº 1.008/04 do Confea.

II – Com relação à legislação que trata do assunto:

•Lei Federal nº 5.194/66

Art. 1º - As profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo são caracterizadas pelas realizações de interesse social e humano que importem na realização dos seguintes empreendimentos:

a) aproveitamento e utilização de recursos naturais;

b) meios de locomoção e comunicações;

c) edificações, serviços e equipamentos urbanos, rurais e regionais, nos seus aspectos técnicos e artísticos;

d) instalações e meios de acesso a costas, cursos, e massas de água e extensões terrestres;

e) desenvolvimento industrial e agropecuário.

(...)

Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;

b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;

c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;

d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;

e) fiscalização de obras e serviços técnicos;

f) direção de obras e serviços técnicos;

g) execução de obras e serviços técnicos;

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

(...)

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

b)julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;

•Lei nº 6496/77

Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).

Art. 2º- A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia.
§ 1º- A ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA).
•Resolução nº 1008/04 do Confea
Art. 10. O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim.
Parágrafo único. Da penalidade estabelecida no auto de infração, o autuado pode apresentar defesa à câmara especializada, que terá efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data do recebimento do auto de infração.
Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:
I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;
II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;
III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;
IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;
V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;
VI – data da verificação da ocorrência;
VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e
VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada.
§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.
§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais. (grifo nosso) (...)
Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.
Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada. (...)
Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.
Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.

Parecer
Considerando que o artigo 1º da Lei nº 6.496/77, estabelece que "todo contrato escrito ou verbal, para execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia, fica sujeito a Anotação de Responsabilidade Técnica".
Considerando o auto de infração nº 78937/2018, lavrado em conformidade com a Resolução do Confea nº 1.008, de 09 de dezembro de 2004, por descumprimento da Lei Federal nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, por falta de recolhimento de ART.
Considerando a ausência de manifestação por parte da interessada, ensejando, assim, o seu julgamento à revelia, na forma do artigo 20 da Resolução 1008/04, do Confea, presumindo-se verdadeiros os fatos segundo os termos do Auto de Infração lavrado, determinando o pagamento do valor do débito decorrente da multa imposta.

Voto

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 12/02/2019

Pela manutenção do Auto nº 78937/2018.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 12/02/2019

RIBEIRÃO PRETO

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
59	**SF-1517/2018**	*LAMG SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA*
	Relator	JOSÉ EDUARDO DE ASSIS PEREIRA

Proposta

HISTÓRICO:

I – Com referência aos elementos do processo:

Trata-se de Auto de Infração nº 78977/2018, lavrado em conformidade com a Resolução do Confea nº 1.008, de 09 de dezembro de 2004, por descumprimento da Lei Federal nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, por falta do registro de ART, contra LAMG SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA, uma vez que não apresentou a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART referente a execução de reforma do prédio da Secretaria de Cultura, localizado no munícipio de Sertãozinho (contrato nº 183/17 – Processo 183/17 – Pregão 44/2017 Prefeitura Municipal de Sertãozinho).

Regularmente notificada, a autuada não produziu defesa, ensejando assim o JULGAMENTO À REVELIA do mesmo, na forma do art. 20, da Resolução nº 1.008/04 do Confea.

II – Com relação à legislação que trata do assunto:

•Lei Federal nº 5.194/66

Art. 1º - As profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo são caracterizadas pelas realizações de interesse social e humano que importem na realização dos seguintes empreendimentos:

a) aproveitamento e utilização de recursos naturais;

b) meios de locomoção e comunicações;

c) edificações, serviços e equipamentos urbanos, rurais e regionais, nos seus aspectos técnicos e artísticos;

d) instalações e meios de acesso a costas, cursos, e massas de água e extensões terrestres;

e) desenvolvimento industrial e agropecuário.

(...)

Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;

b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;

c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;

d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;

e) fiscalização de obras e serviços técnicos;

f) direção de obras e serviços técnicos;

g) execução de obras e serviços técnicos;

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

(...)

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

b)julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;

•Lei nº 6496/77

Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).

Art. 2º- A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia.
§ 1º- A ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA).
•Resolução nº 1008/04 do Confea
Art. 10. O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim.
Parágrafo único. Da penalidade estabelecida no auto de infração, o autuado pode apresentar defesa à câmara especializada, que terá efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data do recebimento do auto de infração.
Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:
I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;
II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;
III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;
IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;
V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;
VI – data da verificação da ocorrência;
VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e
VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada.
§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.
§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais. (grifo nosso) (...)
Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.
Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada. (...)
Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.
Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.

Parecer
Considerando que o artigo 1º da Lei nº 6.496/77, estabelece que "todo contrato escrito ou verbal, para execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia, fica sujeito a Anotação de Responsabilidade Técnica".
Considerando o auto de infração nº 78977/2018, lavrado em conformidade com a Resolução do Confea nº 1.008, de 09 de dezembro de 2004, por descumprimento da Lei Federal nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, por falta de recolhimento de ART.
Considerando a ausência de manifestação por parte da interessada, ensejando, assim, o seu julgamento à revelia, na forma do artigo 20 da Resolução 1008/04, do Confea, presumindo-se verdadeiros os fatos segundo os termos do Auto de Infração lavrado, determinando o pagamento do valor do débito decorrente da multa imposta.

Voto

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 12/02/2019

Pela manutenção do Auto nº 78977/2018.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 12/02/2019

SOCORRO

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
60	**SF-2401/2017**	*RA ESTAQUEAMENTO, SONDAGEM E FUNDAÇÕES ESPECIAIS LTDA*
	Relator	JOSÉ EDUARDO DE ASSIS PEREIRA

Proposta

HISTÓRICO:

I – Com referência aos elementos do processo:

Trata-se de Auto de Infração nº 50277/2017, lavrado em conformidade com a Resolução do Confea nº 1.008, de 09 de dezembro de 2004, por descumprimento da Lei Federal nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, por falta de recolhimento de ART, contra RA ESTAQUEAMENTO SONDAGEM E FUNDAÇÕES ESPECIAIS LTDA uma vez que não apresentou a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART referente aos serviços executados DE FUNDAÇÕES EM OBRA sito a Rua Leduino Pachoalotti s/nº esquina com a Rua Cel Germano, bairro Centro em Socorro/SP.

Regularmente notificado, o autuado não produziu defesa, ensejando assim o JULGAMENTO À REVELIA do mesmo, na forma do art. 20, da Resolução nº 1.008/04 do Confea.

II – Com relação à legislação que trata do assunto:

•Lei Federal nº 5.194/66

Art. 1º - As profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo são caracterizadas pelas realizações de interesse social e humano que importem na realização dos seguintes empreendimentos:

a) aproveitamento e utilização de recursos naturais;

b) meios de locomoção e comunicações;

c) edificações, serviços e equipamentos urbanos, rurais e regionais, nos seus aspectos técnicos e artísticos;

d) instalações e meios de acesso a costas, cursos, e massas de água e extensões terrestres;

e) desenvolvimento industrial e agropecuário.

(...)

Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;

b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;

c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;

d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;

e) fiscalização de obras e serviços técnicos;

f) direção de obras e serviços técnicos;

g) execução de obras e serviços técnicos;

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

(...)

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

b)julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;

•Lei nº 6496/77

Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).

Art. 2º- A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia.
§ 1º- A ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA).
•Resolução nº 1008/04 do Confea
Art. 10. O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim.
Parágrafo único. Da penalidade estabelecida no auto de infração, o autuado pode apresentar defesa à câmara especializada, que terá efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data do recebimento do auto de infração.
Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:
I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;
II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;
III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;
IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;
V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;
VI – data da verificação da ocorrência;
VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e
VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada.
§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.
§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais. (grifo nosso)
(...)
Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.
Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada. (...)
Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.
Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.

Parecer
Considerando que o artigo 1º da Lei nº 6.496/77, estabelece que "todo contrato escrito ou verbal, para execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia, fica sujeito a Anotação de Responsabilidade Técnica".
Considerando o auto de infração nº 50277/2017, lavrado em conformidade com a Resolução do Confea nº 1.008, de 09 de dezembro de 2004, por descumprimento da Lei Federal nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, por falta de recolhimento de ART.
Considerando a ausência de manifestação por parte do interessado, ensejando, assim, o seu julgamento à revelia, na forma do artigo 20 da Resolução 1008/04, do Confea, presumindo-se verdadeiros os fatos segundo os termos do Auto de Infração lavrado, determinando o pagamento do valor do débito decorrente da multa imposta.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 12/02/2019

Voto
Pela manutenção do Auto nº 50277/2017.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 12/02/2019

IX . XIV - INFRAÇÃO AO ARTIGO 58 DA LEI 5.194/66 - MANUTENÇÃO DO ANI

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 12/02/2019

BARUERI

Nº de Ordem	Processo/Interessado
61	**SF-1226/2018** *LUIZ CARLOS MAGNAGNAGNO* ***Relator*** JOSÉ EDUARDO DE ASSIS PEREIRA

Proposta

HISTÓRICO:

1-Com referência aos elementos do processo:

Trata-se de Auto de Infração nº 71016/2018 lavrado contra LUIZ CARLOS MAGNAGNAGNO, por descumprimento da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, pelo fato de desempenhar atividades de caro/função técnica na empresa Peri Formas e Escoramento Ltda, situada na Rod. Raposo Tavares Km 41, bairro Colinas Bandeirantes, município de Vargem Grande Paulista/SP, uma vez que estando registrado no Crea/PR executou serviços na área de jurisdição deste Conselho sem, no entanto, possuir o "Visto" no Crea-SP.

Regularmente notificado, o autuado não produziu defesa, ensejando assim o JULGAMENTO À REVELIA do mesmo, na forma o art. 20, da Resolução nº 1.008/04 do Confea.

2-Dispositivos legais

2.1Lei nº 5.194/66 - Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências.

Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;

b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;

c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;

d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;

e) fiscalização de obras e serviços técnicos;

f) direção de obras e serviços técnicos;

g) execução de obras e serviços técnicos;

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.

(...)

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

(...)

Art. 58 - Se o profissional, firma ou organização, registrado em qualquer Conselho Regional, exercer atividade em outra Região, ficará obrigado a visar, nela, o seu registro.

Parágrafo único - O profissional ou pessoa jurídica que tiver seu registro cancelado nos termos deste Artigo, se desenvolver qualquer atividade regulada nesta Lei, estará exercendo ilegalmente a profissão, podendo reabilitar-se mediante novo registro, satisfeitas, além das anuidades em débito, as multas que lhe

tenham sido impostas e os demais emolumentos e taxas regulamentares.

2.2Resolução Confea nº 1008/2004 - Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.
Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:
I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;
II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;
III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;
IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;
V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;
VI – data da verificação da ocorrência;
VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e
VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada.
§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.
§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.
(...)
Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.
Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.

3 – Considerações

Considerando a lavratura do auto de infração nº 71016/2018 lavrado contra LUIZ CARLOS MAGNAGNAGNO por infração ao disposto no artigo 58 da Lei Federal nº 5.194/66.

Considerando a ausência de manifestação por parte do interessado, ensejando, assim, o seu julgamento à revelia, na forma do artigo 20 da Resolução 1008/04, do Confea, presumindo-se verdadeiros os fatos segundo os termos do Auto de Infração lavrado, determinando o pagamento do valor do débito decorrente da multa imposta.

Considerando que, de acordo com o artigo 46, alínea "a" da Lei 5.194/66, são atribuições das Câmaras Especializadas julgar os casos de infração a presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica.

Voto
Pela manutenção do Auto de Infração nº 71016/2018.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 12/02/2019

LESTE

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
62	**SF-1444/2017**	*FORROFORT CONSTRUÇÃO CIVIL EIRELI*
	Relator	JOSÉ EDUARDO DE ASSIS PEREIRA

Proposta

HISTÓRICO:

1-Com referência aos elementos do processo:

Trata-se de Auto de Infração nº 37335/2017 lavrado contra Forrofort Construção Civil Eireli, por descumprimento da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, pelo fato da empresa executar serviços de 5391,90m² de forro Metalfort 81 Al Microperfurado, para a Igreja Evangélica Assembleia de Deus, localizada na Rua Dr. Fomm nº 140, bairro do Belenzinho, município São Paulo/SP, uma vez que estando registrado no Crea/SC executou serviços na área de jurisdição deste Conselho sem no entanto possuir o "Visto" no Crea-SP.

Regularmente notificado, o autuado não produziu defesa, ensejando assim o JULGAMENTO À REVELIA do mesmo, na forma o art. 20, da Resolução nº 1.008/04 do Confea.

2-Dispositivos legais

2.1Lei nº 5.194/66 - Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências.

Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;

b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;

c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;

d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;

e) fiscalização de obras e serviços técnicos;

f) direção de obras e serviços técnicos;

g) execução de obras e serviços técnicos;

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.

(...)

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

(...)

Art. 58 - Se o profissional, firma ou organização, registrado em qualquer Conselho Regional, exercer atividade em outra Região, ficará obrigado a visar, nela, o seu registro.

Parágrafo único - O profissional ou pessoa jurídica que tiver seu registro cancelado nos termos deste Artigo, se desenvolver qualquer atividade regulada nesta Lei, estará exercendo ilegalmente a profissão, podendo reabilitar-se mediante novo registro, satisfeitas, além das anuidades em débito, as multas que lhe

tenham sido impostas e os demais emolumentos e taxas regulamentares.

2.2Resolução Confea nº 1008/2004 - Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.
Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:
I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;
II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;
III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;
IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;
V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;
VI – data da verificação da ocorrência;
VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e
VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada.
§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.
§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.
(...)
Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.
Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.

3 – Considerações

Considerando a lavratura do auto de infração nº 37335/2017 lavrado contra Forrofort Construção Civil Eireli por infração ao disposto no artigo 58 da Lei Federal nº 5.194/66.

Considerando a ausência de manifestação por parte do interessado, ensejando, assim, o seu julgamento à revelia, na forma do artigo 20 da Resolução 1008/04, do Confea, presumindo-se verdadeiros os fatos segundo os termos do Auto de Infração lavrado, determinando o pagamento do valor do débito decorrente da multa imposta.

Considerando que, de acordo com o artigo 46, alínea "a" da Lei 5.194/66, são atribuições das Câmaras Especializadas julgar os casos de infração a presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica.

Voto
Pela manutenção do Auto de Infração nº 37335/2017.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 12/02/2019

IX . XVI - INFRAÇÃO AO ARTIGO 59 DA LEI 5.194/66 - MANUTENÇÃO DO ANI

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 12/02/2019

ARAÇATUBA

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
63	**SF-403/2018**	*E. DE F. FERNANDES MONTAGEM INDUSTRIAL*
	Relator	JOSÉ EDUARDO DE ASSIS PEREIRA

Proposta

HISTÓRICO:

Trata-se de Auto de Infração nº 54823/2018 lavrado contra a empresa E. DE F. FERNANDES MONTAGEM INDUSTRIAL, por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66, uma vez que, constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo atividades de "fabricação, projeto e montagem de estrutura metálica" sem possuir registro neste Regional, ficando a empresa notificada em 05/03/2018, para no prazo de 10 dias a contar do recebimento a apresentar sua defesa ou efetuar o pagamento da multa.

Regularmente notificada, a autuada não produziu defesa, ensejando assim o JULGAMENTO À REVELIA do mesmo, na forma do art. 20, da Resolução nº 1.008/04.

Comprovante de inscrição e de situação cadastral – CNPJ consigna como atividade econômica principal: 42.92-8-02 - Obras de montagem industrial e como secundária: 25.11-0-00 - Fabricação de estruturas metálicas; 25.39-0-01 - Serviços de usinagem, tornearia e solda; 25.42-0-00 - Fabricação de artigos de serralheria, exceto esquadrias; 47.44-0-01 - Comércio varejista de ferragens e ferramentas; 47.44-0-05 - Comércio varejista de materiais de construção não especificados anteriormente; 77.39-0-99 - Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador.

.

Dispositivos legais:

•Lei 5.194/66, que Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:
•Resolução Confea nº 1008/2004 - Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.

Parecer

Considerando que as atividades técnicas voltadas à construção civil, são atividades de obrigatoriedade registro da interessada neste Conselho, com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho, conforme preceitua a Lei 5.194/66.

Considerando a lavratura do auto de infração nº 54823/2018 lavrado contra a empresa E. DE F. FERNANDES MONTAGEM INDUSTRIAL por infração ao artigo 59 da Lei por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66.

Considerando a ausência de manifestação por parte da interessada, ensejando, assim, o seu julgamento à revelia, na forma do artigo 20 da Resolução 1008/04, do Confea, presumindo-se verdadeiros os fatos segundo os termos do Auto de Infração lavrado, determinando o pagamento do valor do débito decorrente da multa imposta.

Considerando que, de acordo com o artigo 46, alínea "a" da Lei 5.194/66, são atribuições das Câmaras Especializadas julgar os casos de infração a presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica.

Voto

Pela manutenção do Auto de Infração nº 54823/2018.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 12/02/2019

ARARAQUARA

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
64	**SF-451/2018**	*E.R.S. - PREVENÇÃO E COMBATE A INCÊNDIOS DE ARARAQUARA E REGIÃO LTDA*
	Relator	JOSÉ EDUARDO DE ASSIS PEREIRA

Proposta

HISTÓRICO:

Trata-se de Auto de Infração nº 55374/2018 lavrado contra a empresa E.R.S. - PREVENÇÃO E COMBATE A INCÊNDIOS DE ARARAQUARA E REGIÃO LTDA, por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66, uma vez que, constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo atividades de instalação de sistemas de proteção contra incêndio sem possuir registro neste Regional, ficando a empresa notificada em 11/04/2018, para no prazo de 10 dias a contar do recebimento a apresentar sua defesa ou efetuar o pagamento da multa.

Regularmente notificada, a autuada não produziu defesa, ensejando assim o JULGAMENTO À REVELIA do mesmo, na forma do art. 20, da Resolução nº 1.008/04.

Comprovante de inscrição e de situação cadastral – CNPJ consigna como atividade econômica principal: 82.99-7-99 - Outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas não especificadas anteriormente e como secundária: 93.19-1-99 - Outras atividades esportivas não especificadas anteriormente; 74.90-1-02 - Escafandria e mergulho; 82.19-9-99 - Preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo não especificados anteriormente; 33.14-7-10 - Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso geral não especificados anteriormente; 43.22-3-03 - Instalações de sistema de prevenção contra incêndio; 85.99-6-99 - Outras atividades de ensino não especificadas anteriormente; 47.81-4-00 - Comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios; 46.42-7-01 - Comércio atacadista de artigos do vestuário e acessórios, exceto profissionais e de segurança; 46.42-7-02 - Comércio atacadista de roupas e acessórios para uso profissional e de segurança do trabalho 47.63-6-02 - Comércio varejista de artigos esportivos; 46.49-4-99 - Comércio atacadista de outros equipamentos e artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente; 47.89-0-99 - Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente; 46.69-9-99 - Comércio atacadista de outras máquinas e equipamentos não especificados anteriormente; partes e peças; 47.44-0-01 - Comércio varejista de ferragens e ferramentas; 46.72-9-00 - Comércio atacadista de ferragens e ferramentas.

Dispositivos legais:

•Lei 5.194/66, que Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

•Resolução Confea nº 1008/2004 - Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.

Parecer

Considerando que as atividades técnicas voltadas à construção civil, são atividades de obrigatoriedade registro da interessada neste Conselho, com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho, conforme preceitua a Lei 5.194/66.

Considerando a lavratura do auto de infração nº 55374/2018 lavrado contra a empresa E.R.S. - PREVENÇÃO E COMBATE A INCÊNDIOS DE ARARAQUARA E REGIÃO LTDA por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66.

Considerando a ausência de manifestação por parte da interessada, ensejando, assim, o seu julgamento à revelia, na forma do artigo 20 da Resolução 1008/04, do Confea, presumindo-se verdadeiros os fatos

segundo os termos do Auto de Infração lavrado, determinando o pagamento do valor do débito decorrente da multa imposta.

Considerando que, de acordo com o artigo 46, alínea "a" da Lei 5.194/66, são atribuições das Câmaras Especializadas julgar os casos de infração a presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica.

Voto
Pela manutenção do Auto de Infração nº 55374/2018.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 12/02/2019

BARUERI

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
65	**SF-1485/2018**	*STP SERVIÇOS DE TERRAPLENAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA*
	Relator	JOSÉ EDUARDO DE ASSIS PEREIRA

Proposta

HISTÓRICO:

Trata-se de Auto de Infração nº 77887/2018 lavrado contra a empresa STP SERVIÇOS DE TERRAPLENAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA, por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66, uma vez que, constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo atividades de urbanização, demolição de edifícios e outras estruturas, obras de terraplanagem sem possuir registro neste Regional, ficando a empresa notificada em 24/09/2018, para no prazo de 10 dias a contar do recebimento a apresentar sua defesa ou efetuar o pagamento da multa.

Regularmente notificada, a autuada não produziu defesa, ensejando assim o JULGAMENTO À REVELIA do mesmo, na forma do art. 20, da Resolução nº 1.008/04.

Comprovante de inscrição e de situação cadastral – CNPJ consigna como atividade econômica principal: 42.13-8-00 - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas e como secundária: 42.22-7-01 - Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação; 42.99-5-99 - Outras obras de engenharia civil não especificadas anteriormente; 43.11-8-02 - Preparação de canteiro e limpeza de terreno; 43.11-8-01 - Demolição de edifícios e outras estruturas; 43.13-4-00 - Obras de terraplenagem; 43.19-3-00 - Serviços de preparação do terreno não especificados anteriormente; 43.30-4-99 - Outras obras de acabamento da construção.

Dispositivos legais:

•Lei 5.194/66, que Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

•Resolução Confea nº 1008/2004 - Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.

Parecer

Considerando que as atividades técnicas voltadas à construção civil, são atividades de obrigatoriedade registro da interessada neste Conselho, com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho, conforme preceitua a Lei 5.194/66.

Considerando a lavratura do auto de infração nº 77887/2018 lavrado contra a empresa STP SERVIÇOS DE TERRAPLENAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66.

Considerando a ausência de manifestação por parte da interessada, ensejando, assim, o seu julgamento à revelia, na forma do artigo 20 da Resolução 1008/04, do Confea, presumindo-se verdadeiros os fatos segundo os termos do Auto de Infração lavrado, determinando o pagamento do valor do débito decorrente da multa imposta.

Considerando que, de acordo com o artigo 46, alínea "a" da Lei 5.194/66, são atribuições das Câmaras Especializadas julgar os casos de infração a presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica.

Voto

Pela manutenção do Auto de Infração nº 77887/2018.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 12/02/2019

BAURU

Nº de Ordem	Processo/Interessado
66	**SF-1097/2017** *LAJES ALMEIDA BAURU LTDA* ***Relator*** JOSÉ EDUARDO DE ASSIS PEREIRA

Proposta

HISTÓRICO:

Trata-se de Auto de Infração nº 34027/2017 lavrado contra a empresa LAJES ALMEIDA BAURU LTDA, por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66, uma vez que, constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo atividades de fabricação de lajes sem possuir registro neste Regional, ficando a empresa notificada em 25/07/2017, para no prazo de 10 dias a contar do recebimento a apresentar sua defesa ou efetuar o pagamento da multa.

Regularmente notificada, a autuada não produziu defesa, ensejando assim o JULGAMENTO À REVELIA do mesmo, na forma do art. 20, da Resolução nº 1.008/04.

Dispositivos legais:

•Lei 5.194/66, que Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

•Resolução Confea nº 1008/2004 - Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.

Parecer

Considerando que as atividades técnicas voltadas à construção civil, são atividades de obrigatoriedade registro da interessada neste Conselho, com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho, conforme preceitua a Lei 5.194/66.

Considerando a lavratura do auto de infração nº 34027/2017 lavrado contra a empresa LAJES ALMEIDA BAURU LTDA por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66.

Considerando a ausência de manifestação por parte da interessada, ensejando, assim, o seu julgamento à revelia, na forma do artigo 20 da Resolução 1008/04, do Confea, presumindo-se verdadeiros os fatos segundo os termos do Auto de Infração lavrado, determinando o pagamento do valor do débito decorrente da multa imposta.

Considerando que, de acordo com o artigo 46, alínea "a" da Lei 5.194/66, são atribuições das Câmaras Especializadas julgar os casos de infração a presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica.

Voto

Pela manutenção do Auto de Infração nº 34027/2017.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 12/02/2019

CAMPINAS

Nº de Ordem	Processo/Interessado
67	**SF-615/2018** *JOSAN TIAGO FERREIRA DE CAMPOS* ***Relator*** JOSÉ EDUARDO DE ASSIS PEREIRA

Proposta

HISTÓRICO:

Trata-se de Auto de Infração nº 59029/2018 lavrado contra a empresa JOSAN TIAGO FERREIRA DE CAMPOS 37488149840, por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66, uma vez que, constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo atividades de execução de serviços de pintura em edifícios em geral, obras de acabamento da construção, obras de acabamento em gesso e estuque, manutenção e instalação elétrica, serviços de tratamento e revestimento em metais, obras de alvenaria sem possuir registro neste Regional, ficando a empresa notificada em 18/04/2018, para no prazo de 10 dias a contar do recebimento a apresentar sua defesa ou efetuar o pagamento da multa.

Regularmente notificada, a autuada não produziu defesa, ensejando assim o JULGAMENTO À REVELIA do mesmo, na forma do art. 20, da Resolução nº 1.008/04.

Comprovante de inscrição e de situação cadastral – CNPJ consigna como atividade econômica principal: 43.30-4-04 - Serviços de pintura de edifícios em geral e como secundária: 43.30-4-99 - Outras obras de acabamento da construção; 43.30-4-03 - Obras de acabamento em gesso e estuque; 43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica; 25.39-0-02 - Serviços de tratamento e revestimento em metais; 43.99-1-03 - Obras de alvenaria.

Dispositivos legais:

•Lei 5.194/66, que Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

•Resolução Confea nº 1008/2004 - Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.

Parecer

Considerando que as atividades técnicas voltadas à construção civil, são atividades de obrigatoriedade registro da interessada neste Conselho, com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho, conforme preceitua a Lei 5.194/66.

Considerando a lavratura do auto de infração nº 59029/2018 lavrado contra a empresa JOSAN TIAGO FERREIRA DE CAMPOS 37488149840 por infração ao artigo 59 da Lei por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66.

Considerando a ausência de manifestação por parte da interessada, ensejando, assim, o seu julgamento à revelia, na forma do artigo 20 da Resolução 1008/04, do Confea, presumindo-se verdadeiros os fatos segundo os termos do Auto de Infração lavrado, determinando o pagamento do valor do débito decorrente da multa imposta.

Considerando que, de acordo com o artigo 46, alínea "a" da Lei 5.194/66, são atribuições das Câmaras Especializadas julgar os casos de infração a presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica.

Voto

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 12/02/2019

Pela manutenção do Auto de Infração nº 59029/2018.

CARAGUATATUBA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
68	**SF-409/2018** *J. L. E. DA SILVA JUNIOR* ***Relator*** JOSÉ EDUARDO DE ASSIS PEREIRA

Proposta

HISTÓRICO:

Trata-se de Auto de Infração nº 54868/2018 lavrado contra a empresa J. L. E. DA SILVA JUNIOR , por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66, uma vez que, constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo atividades de "obras de terraplanagem; obras de urbanização – ruas, praças e calçadas; atividades paisagísticas e construção de edifícios" sem possuir registro neste Regional, ficando a empresa notificada em 20/03/2018, para no prazo de 10 dias a contar do recebimento a apresentar sua defesa ou efetuar o pagamento da multa.

Regularmente notificada, a autuada não produziu defesa, ensejando assim o JULGAMENTO À REVELIA do mesmo, na forma do art. 20, da Resolução nº 1.008/04.

Comprovante de inscrição e de situação cadastral – CNPJ consigna como atividade econômica principal: 47.44-0-99 - Comércio varejista de materiais de construção em geral e como secundária: 81.30-3-00 - Atividades paisagísticas; 43.13-4-00 - Obras de terraplenagem; 41.20-4-00 - Construção de edifícios; 42.13-8-00 - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas; 47.44-0-04 - Comércio varejista de cal, areia, pedra britada, tijolos e telhas.

Dispositivos legais:

•Lei 5.194/66, que Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

•Resolução Confea nº 1008/2004 - Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.

Parecer

Considerando que as atividades técnicas voltadas à construção civil, são atividades de obrigatoriedade registro da interessada neste Conselho, com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho, conforme preceitua a Lei 5.194/66.

Considerando a lavratura do auto de infração nº 54868/2018 lavrado contra a empresa J. L. E. DA SILVA JUNIOR por infração ao artigo 59 da Lei por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66.

Considerando a ausência de manifestação por parte da interessada, ensejando, assim, o seu julgamento à revelia, na forma do artigo 20 da Resolução 1008/04, do Confea, presumindo-se verdadeiros os fatos segundo os termos do Auto de Infração lavrado, determinando o pagamento do valor do débito decorrente da multa imposta.

Considerando que, de acordo com o artigo 46, alínea "a" da Lei 5.194/66, são atribuições das Câmaras Especializadas julgar os casos de infração a presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica.

Voto

Pela manutenção do Auto de Infração nº 54868/2018.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 12/02/2019

CARAGUATATUBA

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
69	**SF-420/2018**	*WS OLIVEIRA CONSTRUÇÕES - LTDA*
	Relator	JOSÉ EDUARDO DE ASSIS PEREIRA

Proposta

HISTÓRICO:

Trata-se de Auto de Infração nº 54977/2018 lavrado contra a empresa WS OLIVEIRA CONSTRUÇÕES - LTDA, por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66, uma vez que, constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo atividades voltadas a construção civil sem possuir registro neste Regional, ficando a empresa notificada em 22/03/2018, para no prazo de 10 dias a contar do recebimento a apresentar sua defesa ou efetuar o pagamento da multa.

Regularmente notificada, a autuada não produziu defesa, ensejando assim o JULGAMENTO À REVELIA do mesmo, na forma do art. 20, da Resolução nº 1.008/04.

Comprovante de inscrição e de situação cadastral – CNPJ consigna como atividade econômica principal: 41.20-4-00 - Construção de edifícios e como secundária: 42.13-8-00 - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas; 42.99-5-01 - Construção de instalações esportivas e recreativas; 43.19-3-00 - Serviços de preparação do terreno não especificados anteriormente; 43.22-3-01 - Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás; 43.29-1-99 - Outras obras de instalações em construções não especificadas anteriormente; 43.30-4-01 - Impermeabilização em obras de engenharia civil; 43.30-4-03 - Obras de acabamento em gesso e estuque; 43.30-4-04 - Serviços de pintura de edifícios em geral; 43.30-4-05 - Aplicação de revestimentos e de resinas em interiores e exteriores; 43.30-4-99 - Outras obras de acabamento da construção; 43.30-4-02 - Instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material; 43.99-1-01 - Administração de obras; 42.99-5-99 - Outras obras de engenharia civil não especificadas anteriormente; 71.19-7-99 - Atividades técnicas relacionadas à engenharia e arquitetura não especificadas anteriormente; 42.92-8-01 - Montagem de estruturas metálicas; 43.99-1-02 - Montagem e desmontagem de andaimes e outras estruturas temporárias; 43.11-8-01 - Demolição de edifícios e outras estruturas; 43.91-6-00 - Obras de fundações; 43.12-6-00 - Perfurações e sondagens; 43.13-4-00 - Obras de terraplenagem .

Dispositivos legais:

•Lei 5.194/66, que Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

•Resolução Confea nº 1008/2004 - Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.

Parecer

Considerando que as atividades técnicas voltadas à construção civil, são atividades de obrigatoriedade registro da interessada neste Conselho, com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho, conforme preceitua a Lei 5.194/66.

Considerando a lavratura do auto de infração nº 54977/2018 lavrado contra a empresa WS OLIVEIRA CONSTRUÇÕES – LTDA por infração ao artigo 59 da Lei por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66.

Considerando a ausência de manifestação por parte da interessada, ensejando, assim, o seu julgamento à revelia, na forma do artigo 20 da Resolução 1008/04, do Confea, presumindo-se verdadeiros os fatos segundo os termos do Auto de Infração lavrado, determinando o pagamento do valor do débito decorrente da multa imposta.

Considerando que, de acordo com o artigo 46, alínea "a" da Lei 5.194/66, são atribuições das Câmaras

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 12/02/2019

Especializadas julgar os casos de infração a presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica.

Voto
Pela manutenção do Auto de Infração nº 54977/2018.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 12/02/2019

CARAGUATATUBA

Nº de Ordem	Processo/Interessado
70	**SF-421/2018** *JHS CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA* ***Relator*** JOSÉ EDUARDO DE ASSIS PEREIRA

Proposta

HISTÓRICO:

Trata-se de Auto de Infração nº 54985/2018 lavrado contra a empresa JHS CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA, por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66, uma vez que, constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo atividades de "construção de edifícios e outras estruturas, obras de fundações; perfurações e sondagens" sem possuir registro neste Regional, ficando a empresa notificada em 21/03/2018, para no prazo de 10 dias a contar do recebimento a apresentar sua defesa ou efetuar o pagamento da multa.

Regularmente notificada, a autuada não produziu defesa, ensejando assim o JULGAMENTO À REVELIA do mesmo, na forma do art. 20, da Resolução nº 1.008/04.

Comprovante de inscrição e de situação cadastral – CNPJ consigna como atividade econômica principal: 41.20-4-00 - Construção de edifícios e como secundária: 81.30-3-00 - Atividades paisagísticas; 43.11-8-01 - Demolição de edifícios e outras estruturas; 43.91-6-00 - Obras de fundações; 43.12-6-00 - Perfurações e sondagens
43.13-4-00 - Obras de terraplenagem; 42.22-7-01 - Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação; 43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica; 43.22-3-01 - Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás; 43.30-4-04 - Serviços de pintura de edifícios em geral; 43.30-4-02 - Instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material; 43.99-1-03 - Obras de alvenaria .

Dispositivos legais:
•Lei 5.194/66, que Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:
•Resolução Confea nº 1008/2004 - Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.

Parecer
Considerando que as atividades técnicas voltadas à construção civil, são atividades de obrigatoriedade registro da interessada neste Conselho, com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho, conforme preceitua a Lei 5.194/66.

Considerando a lavratura do auto de infração nº 54985/2018 lavrado contra a empresa JHS CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA por infração ao artigo 59 da Lei por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66.

Considerando a ausência de manifestação por parte da interessada, ensejando, assim, o seu julgamento à revelia, na forma do artigo 20 da Resolução 1008/04, do Confea, presumindo-se verdadeiros os fatos segundo os termos do Auto de Infração lavrado, determinando o pagamento do valor do débito decorrente da multa imposta.

Considerando que, de acordo com o artigo 46, alínea "a" da Lei 5.194/66, são atribuições das Câmaras Especializadas julgar os casos de infração a presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica.

Voto

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 12/02/2019

Pela manutenção do Auto de Infração nº 54985/2018.

CARAGUATATUBA

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
71	**SF-428/2018**	*B. S. DE JESUS JUNIOR VIDRACARIA*
	Relator JOSÉ EDUARDO DE ASSIS PEREIRA	

Proposta

HISTÓRICO:

Trata-se de Auto de Infração nº 55054/2018 lavrado contra a empresa B. S. DE JESUS JUNIOR VIDRACARIA, por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66, uma vez que, constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo atividades de "obras de acabamento da construção; construção de edifícios e serviços de pintura em geral" sem possuir registro neste Regional, ficando a empresa notificada em 20/03/2018, para no prazo de 10 dias a contar do recebimento a apresentar sua defesa ou efetuar o pagamento da multa.

Regularmente notificada, a autuada não produziu defesa, ensejando assim o JULGAMENTO À REVELIA do mesmo, na forma do art. 20, da Resolução nº 1.008/04.

Comprovante de inscrição e de situação cadastral – CNPJ consigna como atividade econômica principal: 43.30-4-99 - Outras obras de acabamento da construção e como secundária: 81.30-3-00 - Atividades paisagísticas; 41.20-4-00 - Construção de edifícios; 43.30-4-04 - Serviços de pintura de edifícios em geral; 47.43-1-00 - Comércio varejista de vidros; 38.39-4-99 - Recuperação de materiais não especificados anteriormente.

Dispositivos legais:

•Lei 5.194/66, que Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:
•Resolução Confea nº 1008/2004 - Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.

Parecer

Considerando que as atividades técnicas voltadas à construção civil, são atividades de obrigatoriedade registro da interessada neste Conselho, com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho, conforme preceitua a Lei 5.194/66.

Considerando a lavratura do auto de infração nº 55054/2018 lavrado contra a empresa B. S. DE JESUS JUNIOR VIDRACARIA por infração ao artigo 59 da Lei por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66.

Considerando a ausência de manifestação por parte da interessada, ensejando, assim, o seu julgamento à revelia, na forma do artigo 20 da Resolução 1008/04, do Confea, presumindo-se verdadeiros os fatos segundo os termos do Auto de Infração lavrado, determinando o pagamento do valor do débito decorrente da multa imposta.

Considerando que, de acordo com o artigo 46, alínea "a" da Lei 5.194/66, são atribuições das Câmaras Especializadas julgar os casos de infração a presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica.

Voto

Pela manutenção do Auto de Infração nº 55054/2018.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 12/02/2019

CARAGUATATUBA

Nº de Ordem	Processo/Interessado
72	**SF-440/2018** *L. ZERBETTO - SOLUÇÕES* ***Relator*** JOSÉ EDUARDO DE ASSIS PEREIRA

Proposta

HISTÓRICO:

Trata-se de Auto de Infração nº 55170/2018 lavrado contra a empresa L. ZERBETTO - SOLUÇÕES, por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66, uma vez que, constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo atividades de instalações hidráulicas, sanitárias e de gás; impermeabilização em obras de engenharia civil; serviços de pintura em geral; aplicação de revestimentos e de resinas em interiores e exteriores; obras de alvenaria, restauração e conservação de lugares e prédios históricos sem possuir registro neste Regional, ficando a empresa notificada em 20/03/2018, para no prazo de 10 dias a contar do recebimento a apresentar sua defesa ou efetuar o pagamento da multa.

Regularmente notificada, a autuada não produziu defesa, ensejando assim o JULGAMENTO À REVELIA do mesmo, na forma do art. 20, da Resolução nº 1.008/04.

Comprovante de inscrição e de situação cadastral – CNPJ consigna como atividade econômica principal: 43.30-4-99 - Outras obras de acabamento da construção e como secundária: 47.44-0-99 - Comércio varejista de materiais de construção em geral; 43.30-4-05 - Aplicação de revestimentos e de resinas em interiores e exteriores; 43.30-4-04 - Serviços de pintura de edifícios em geral; 43.22-3-01 - Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás; 43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica; 91.02-3-02 - Restauração e conservação de lugares e prédios históricos ; 43.30-4-01 - Impermeabilização em obras de engenharia civil; 81.30-3-00 - Atividades paisagísticas; 33.29-5-01 - Serviços de montagem de móveis de qualquer material .

Dispositivos legais:

•Lei 5.194/66, que Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

•Resolução Confea nº 1008/2004 - Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.

Parecer

Considerando que as atividades técnicas voltadas à construção civil, são atividades de obrigatoriedade registro da interessada neste Conselho, com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho, conforme preceitua a Lei 5.194/66.

Considerando a lavratura do auto de infração nº 55170/2018 lavrado contra a empresa L. ZERBETTO - SOLUÇÕES por infração ao artigo 59 da Lei por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66.

Considerando a ausência de manifestação por parte da interessada, ensejando, assim, o seu julgamento à revelia, na forma do artigo 20 da Resolução 1008/04, do Confea, presumindo-se verdadeiros os fatos segundo os termos do Auto de Infração lavrado, determinando o pagamento do valor do débito decorrente da multa imposta.

Considerando que, de acordo com o artigo 46, alínea "a" da Lei 5.194/66, são atribuições das Câmaras Especializadas julgar os casos de infração a presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica.

Voto

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 12/02/2019

Pela manutenção do Auto de Infração nº 55170/2018.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 12/02/2019

CARAGUATATUBA

Nº de Ordem	Processo/Interessado
73	**SF-1094/2018** *TRENNA CONSTRUÇÕES EIRELI* ***Relator*** JOSÉ EDUARDO DE ASSIS PEREIRA

Proposta

HISTÓRICO:

Trata-se de Auto de Infração nº 67263/2018 lavrado contra a empresa TRENNA CONSTRUÇÕES EIRELI , por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66, uma vez que, constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo atividades em obras de engenharia civil; impermeabilização em obras de engenharia civil e projetos de engenharia sem possuir registro neste Regional, ficando a empresa notificada em 11/07/2018, para no prazo de 10 dias a contar do recebimento a apresentar sua defesa ou efetuar o pagamento da multa.

Regularmente notificada, a autuada não produziu defesa, ensejando assim o JULGAMENTO À REVELIA do mesmo, na forma do art. 20, da Resolução nº 1.008/04.

Comprovante de inscrição e de situação cadastral – CNPJ consigna como atividade econômica principal: 41.20-4-00 - Construção de edifícios e como secundária: 42.11-1-01 - Construção de rodovias e ferrovias; 42.11-1-02 - Pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos; 42.13-8-00 - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas; 42.99-5-01 - Construção de instalações esportivas e recreativas; 42.99-5-99 - Outras obras de engenharia civil não especificadas anteriormente; 43.11-8-02 - Preparação de canteiro e limpeza de terreno; 43.12-6-00 - Perfurações e sondagens ; 43.13-4-00 - Obras de terraplenagem; 43.19-3-00 - Serviços de preparação do terreno não especificados anteriormente; 43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica; 43.22-3-01 - Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás; 43.22-3-02 - Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração; 43.22-3-03 - Instalações de sistema de prevenção contra incêndio; 43.29-1-04 - Montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos; 43.29-1-99 - Outras obras de instalações em construções não especificadas anteriormente; 43.30-4-01 - Impermeabilização em obras de engenharia civil; 43.30-4-99 - Outras obras de acabamento da construção; 43.91-6-00 - Obras de fundações; 43.99-1-02 - Montagem e desmontagem de andaimes e outras estruturas temporárias; 43.99-1-03 - Obras de alvenaria .

.

Dispositivos legais:

•Lei 5.194/66, que Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:
•Resolução Confea nº 1008/2004 - Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.

Parecer

Considerando que as atividades técnicas voltadas à construção civil, são atividades de obrigatoriedade registro da interessada neste Conselho, com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho, conforme preceitua a Lei 5.194/66.

Considerando a lavratura do auto de infração nº 67263/2018 lavrado contra a empresa TRENNA CONSTRUÇÕES EIRELI por infração ao artigo 59 da Lei por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66.

Considerando a ausência de manifestação por parte da interessada, ensejando, assim, o seu julgamento à revelia, na forma do artigo 20 da Resolução 1008/04, do Confea, presumindo-se verdadeiros os fatos

segundo os termos do Auto de Infração lavrado, determinando o pagamento do valor do débito decorrente da multa imposta.

Considerando que, de acordo com o artigo 46, alínea "a" da Lei 5.194/66, são atribuições das Câmaras Especializadas julgar os casos de infração a presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica.

Voto
Pela manutenção do Auto de Infração nº 67263/2018.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 12/02/2019

CARAGUATATUBA

Nº de Ordem	Processo/Interessado
74	**SF-1436/2017** *J F TERRAPLENAGEM EIRELI* ***Relator*** JOSÉ EDUARDO DE ASSIS PEREIRA

Proposta

HISTÓRICO:

Trata-se de Auto de Infração nº 37227/2017 lavrado contra a empresa J F TERRAPLENAGEM EIRELI , por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66, uma vez que, constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo atividades de execução de obras de terraplanagem sem possuir registro neste Regional, ficando a empresa notificada em 05/09/2017, para no prazo de 10 dias a contar do recebimento a apresentar sua defesa ou efetuar o pagamento da multa.

Regularmente notificada, a autuada não produziu defesa, ensejando assim o JULGAMENTO À REVELIA do mesmo, na forma do art. 20, da Resolução nº 1.008/04.

Comprovante de inscrição e de situação cadastral – CNPJ consigna como atividade econômica principal: 43.13-4-00 - Obras de terraplenagem e como secundária: 77.32-2-01 - Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes.

Dispositivos legais:

•Lei 5.194/66, que Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:
•Resolução Confea nº 1008/2004 - Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.

Parecer

Considerando que as atividades técnicas voltadas à construção civil, são atividades de obrigatoriedade registro da interessada neste Conselho, com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho, conforme preceitua a Lei 5.194/66.

Considerando a lavratura do auto de infração nº 37227/2017 lavrado contra a empresa J F TERRAPLENAGEM EIRELI por infração ao artigo 59 da Lei por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66.

Considerando a ausência de manifestação por parte da interessada, ensejando, assim, o seu julgamento à revelia, na forma do artigo 20 da Resolução 1008/04, do Confea, presumindo-se verdadeiros os fatos segundo os termos do Auto de Infração lavrado, determinando o pagamento do valor do débito decorrente da multa imposta.

Considerando que, de acordo com o artigo 46, alínea "a" da Lei 5.194/66, são atribuições das Câmaras Especializadas julgar os casos de infração a presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica.

Voto

Pela manutenção do Auto de Infração nº 37227/2017.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 12/02/2019

CARAGUATATUBA

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
75	**SF-1783/2017**	*MODALIS CONSTRUTORA E INCORPORADORA SPE LTDA*
	Relator	JOSÉ EDUARDO DE ASSIS PEREIRA

Proposta

HISTÓRICO:

Trata-se de Auto de Infração nº 41325/2017 lavrado contra a empresa MODALIS CONSTRUTORA E INCORPORADORA SPE LTDA, por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66, uma vez que, constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo atividades de "construção de edifícios; instalação e manutenção elétrica e instalação hidráulica, sanitária e gás" sem possuir registro neste Regional, ficando a empresa notificada em 10/10/2017, para no prazo de 10 dias a contar do recebimento a apresentar sua defesa ou efetuar o pagamento da multa.

Regularmente notificada, a autuada não produziu defesa, ensejando assim o JULGAMENTO À REVELIA do mesmo, na forma do art. 20, da Resolução nº 1.008/04.

Comprovante de inscrição e de situação cadastral – CNPJ consigna como atividade econômica principal: 41.10-7-00 - Incorporação de empreendimentos imobiliários e como secundária: 41.20-4-00 - Construção de edifícios; 47.44-0-99 - Comércio varejista de materiais de construção em geral.

.

Dispositivos legais:

•Lei 5.194/66, que Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

•Resolução Confea nº 1008/2004 - Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.

Parecer

Considerando que as atividades técnicas voltadas à construção civil, são atividades de obrigatoriedade registro da interessada neste Conselho, com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho, conforme preceitua a Lei 5.194/66.

Considerando a lavratura do auto de infração nº 41325/2017 lavrado contra a empresa MODALIS CONSTRUTORA E INCORPORADORA SPE LTDA por infração ao artigo 59 da Lei por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66.

Considerando a ausência de manifestação por parte da interessada, ensejando, assim, o seu julgamento à revelia, na forma do artigo 20 da Resolução 1008/04, do Confea, presumindo-se verdadeiros os fatos segundo os termos do Auto de Infração lavrado, determinando o pagamento do valor do débito decorrente da multa imposta.

Considerando que, de acordo com o artigo 46, alínea "a" da Lei 5.194/66, são atribuições das Câmaras Especializadas julgar os casos de infração a presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica.

Voto

Pela manutenção do Auto de Infração nº 41325/2017.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 12/02/2019

CARAGUATATUBA

Nº de Ordem	Processo/Interessado
76	**SF-2211/2017** *MARCIO HENRIQUE FORLIM - ME* ***Relator*** JOSÉ EDUARDO DE ASSIS PEREIRA

Proposta

HISTÓRICO:

1 – Com referência aos elementos do processo:

Trata-se de Auto de Infração nº 48136/2017, lavrado contra a empresa Márcio Henrique Forlim - ME, em conformidade com a Resolução do Confea nº 1.008, de 09 de dezembro de 2004, por descumprimento da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, uma vez que apesar de orientada e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema CONFEA/CREA, vem desenvolvendo as atividades de "obras de instalações em construções; obras de terraplenagem; obras de fundações; serviços de topografia", não efetuou registro neste Conselho.

Regularmente autuado não produziu defesa no prazo regimental, bem como não regularizou a falta que originou o auto, ou seja, não regularizou o registro da empresa no Conselho, ensejando assim o JULGAMENTO À REVELIA do mesmo, na forma o art. 20, da Resolução nº 1.008, presumindo-se verdadeiros os fatos por estes praticados, segundo os termos do Auto de Infração lavrado, determinando o pagamento do valor do débito decorrente da multa imposta.

2- Quanto à legislação cumpre-nos ressaltar:

2.1 Lei nº 5.194/1966:

Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:

a)a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;(...)

2.2Resolução Confea nº 1008/2004 - Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.

Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:

I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;

II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;

III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;

IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;

V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;

VI – data da verificação da ocorrência;

VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e

VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada.

§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.

§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.

§ 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.

Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.

§ 1º Se o Crea não possuir câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, a atribuição de

julgamento em primeira instância será exercida pelo plenário.
§ 2º Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo.
Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.
Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.

Da Revelia

Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.
Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.

2.3Decisão Normativa Confea nº 74/2004 - Dispõe sobre a aplicação de dispositivos da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, relativos a infrações.
Art. 1º Os Creas deverão observar as seguintes orientações quando do enquadramento de profissionais, leigos, pessoas jurídicas constituídas ou não para executarem atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, por infringência às alíneas "a" e "e" do art. 6º, arts. 55, 59 e 60 da Lei nº 5.194, de 1966:
III - pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea "c" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966;

Parecer e Voto:
Considerando a ausência de defesa e pelo fato do interessado não ter regularizado a falta cometida, somos de parecer e voto pela manutenção do Auto de Infração nº 48136/2017, de acordo com o disposto na Lei 5194/66 e Resolução 1008/04, em seu artigo 20, do CONFEA.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 12/02/2019

CARAGUATATUBA

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
77	**SF-2352/2017**	*ALBERTINA ALVES CONSTRUTORA EIRELI - ME*
	Relator	JOSÉ EDUARDO DE ASSIS PEREIRA

Proposta

HISTÓRICO:

Trata-se de Auto de Infração nº 49770/2017 lavrado contra a empresa ALBERTINA ALVES CONSTRUTORA EIRELI, por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66, uma vez que, constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo atividades de "serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras; instalação e manutenção elétrica; serviços de pintura de edifícios em geral e obras de urbanização – ruas, praças e calçadas" sem possuir registro neste Regional, ficando a empresa notificada em 02/03/2018, para no prazo de 10 dias a contar do recebimento a apresentar sua defesa ou efetuar o pagamento da multa.

Regularmente notificada, a autuada não produziu defesa, ensejando assim o JULGAMENTO À REVELIA do mesmo, na forma do art. 20, da Resolução nº 1.008/04.

Comprovante de inscrição e de situação cadastral – CNPJ consigna como atividade econômica principal: 43.99-1-01 - Administração de obras e como secundária: 43.99-1-04 - Serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras; 43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica; 43.30-4-04 - Serviços de pintura de edifícios em geral; 42.13-8-00 - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas; 47.44-0-05 - Comércio varejista de materiais de construção não especificados anteriormente; 47.43-1-00 - Comércio varejista de vidros; 49.30-2-02 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional.

Dispositivos legais:

•Lei 5.194/66, que Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências.
•Resolução Confea nº 1008/2004 - Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.

Parecer

Considerando que as atividades técnicas voltadas à construção civil, são atividades de obrigatoriedade registro da interessada neste Conselho, com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho, conforme preceitua a Lei 5.194/66.

Considerando a lavratura do auto de infração nº 49770/2017 lavrado contra a empresa ALBERTINA ALVES CONSTRUTORA EIRELI, por infração ao artigo 59 da Lei por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66.

Considerando a ausência de manifestação por parte da interessada, ensejando, assim, o seu julgamento à revelia, na forma do artigo 20 da Resolução 1008/04, do Confea, presumindo-se verdadeiros os fatos segundo os termos do Auto de Infração lavrado, determinando o pagamento do valor do débito decorrente da multa imposta.

Considerando que, de acordo com o artigo 46, alínea "a" da Lei 5.194/66, são atribuições das Câmaras Especializadas julgar os casos de infração a presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 12/02/2019

Voto
Pela manutenção do Auto de Infração nº 49770/2017.

CARAGUATATUBA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
78	**SF-2355/2016** *EXTIN MARES EQUIPAMENTOS CONTRA INCENDIO LTDA* ***Relator*** JOSÉ EDUARDO DE ASSIS PEREIRA

Proposta
HISTÓRICO:
Trata-se de Auto de Infração nº 30031/2016 lavrado contra a empresa EXTIN MARES EQUIPAMENTOS CONTRA INCENDIO LTDA, por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66, uma vez que, constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo atividades de manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso geral, instalações hidráulicas, sanitárias e de gás e instalações de sistemas de prevenção de incêndio sem possuir registro neste Regional, ficando a empresa notificada em 08/06/2018, para no prazo de 10 dias a contar do recebimento a apresentar sua defesa ou efetuar o pagamento da multa.

Regularmente notificada, a autuada não produziu defesa, ensejando assim o JULGAMENTO À REVELIA do mesmo, na forma do art. 20, da Resolução nº 1.008/04.

Comprovante de inscrição e de situação cadastral – CNPJ consigna como atividade econômica principal: 47.89-0-99 - Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente e como secundária: 33.14-7-10 - Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso geral não especificados anteriormente; 43.22-3-03 - Instalações de sistema de prevenção contra incêndio; 43.22-3-01 - Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás.

Dispositivos legais:
•Lei 5.194/66, que Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências.
•Resolução Confea nº 1008/2004 - Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.

Parecer
Considerando que as atividades técnicas voltadas à construção civil, são atividades de obrigatoriedade registro da interessada neste Conselho, com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho, conforme preceitua a Lei 5.194/66.

Considerando a lavratura do auto de infração nº 30031/2016 lavrado contra a empresa EXTIN MARES EQUIPAMENTOS CONTRA INCENDIO LTDA por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66.

Considerando a ausência de manifestação por parte da interessada, ensejando, assim, o seu julgamento à revelia, na forma do artigo 20 da Resolução 1008/04, do Confea, presumindo-se verdadeiros os fatos segundo os termos do Auto de Infração lavrado, determinando o pagamento do valor do débito decorrente da multa imposta.
Considerando que, de acordo com o artigo 46, alínea "a" da Lei 5.194/66, são atribuições das Câmaras Especializadas julgar os casos de infração a presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica.

Voto
Pela manutenção do Auto de Infração nº 30031/2016.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 12/02/2019

JUNDIAI

Nº de Ordem	Processo/Interessado
79	**SF-1188/2018** *ASSOCIAÇÃO MELHORAMENTOS CHAMPS PRIVES* ***Relator*** JOSÉ EDUARDO DE ASSIS PEREIRA

Proposta

HISTÓRICO:

Trata-se de Auto de Infração nº 70138/2018 (Reincidência) lavrado contra a empresa ASSOCIAÇÃO MELHORAMENTOS CHAMPS PRIVES, por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66, uma vez que, constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo atividades do sistema de captação, tratamento e distribuição de água potável no Loteamento Champs Privés sem possuir registro neste Regional, ficando a empresa notificada em 03/08/2018, para no prazo de 10 dias a contar do recebimento a apresentar sua defesa ou efetuar o pagamento da multa.

Regularmente notificada, a autuada não produziu defesa, ensejando assim o JULGAMENTO À REVELIA do mesmo, na forma do art. 20, da Resolução nº 1.008/04.

De acordo com o Estatuto Social da interessada em seu artigo 2º, se encontra descrita a seguinte atividade: "c) projetar, executar e manter serviços de captação, tratamento e distribuição de água para todos os lotes urbanizados do loteamento, com rede de tubulação de água já instalada em tubo de PVC marrom.

Dispositivos legais:

•Lei 5.194/66, que Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

•Resolução Confea nº 1008/2004 - Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.

Parecer

Considerando que as atividades técnicas voltadas à construção civil, são atividades de obrigatoriedade registro da interessada neste Conselho, com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho, conforme preceitua a Lei 5.194/66.

Considerando a lavratura do auto de infração nº 70138/2018 lavrado contra a empresa ASSOCIAÇÃO MELHORAMENTOS CHAMPS PRIVES por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66.

Considerando a ausência de manifestação por parte da interessada, ensejando, assim, o seu julgamento à revelia, na forma do artigo 20 da Resolução 1008/04, do Confea, presumindo-se verdadeiros os fatos segundo os termos do Auto de Infração lavrado, determinando o pagamento do valor do débito decorrente da multa imposta.

Considerando que, de acordo com o artigo 46, alínea "a" da Lei 5.194/66, são atribuições das Câmaras Especializadas julgar os casos de infração a presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica.

Voto

Pela manutenção do Auto de Infração nº 70138/2018 (Reincidência)

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 12/02/2019

JUNDIAI

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
80	**SF-1585/2018**	*ITAUNA USINA DE ASFALTO LTDA*
	Relator	JOSÉ EDUARDO DE ASSIS PEREIRA

Proposta

HISTÓRICO:

Trata-se de Auto de Infração nº 80847/2018 lavrado contra a empresa ITAUNA USINA DE ASFALTO LTDA, por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66, uma vez que, constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo atividades de fabricação de massa asfáltica sem possuir registro neste Regional, ficando a empresa notificada em 19/10/2018, para no prazo de 10 dias a contar do recebimento a apresentar sua defesa ou efetuar o pagamento da multa.

Regularmente notificada, a autuada não produziu defesa, ensejando assim o JULGAMENTO À REVELIA do mesmo, na forma do art. 20, da Resolução nº 1.008/04.

Comprovante de inscrição e de situação cadastral – CNPJ consigna como atividade econômica principal: 23.99-1-99 - Fabricação de outros produtos de minerais não-metálicos não especificados anteriormente e como secundária: 47.44-0-99 - Comércio varejista de materiais de construção em geral; 43.99-1-99 - Serviços especializados para construção não especificados anteriormente.

Dispositivos legais:

•Lei 5.194/66, que Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

•Resolução Confea nº 1008/2004 - Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.

Parecer

Considerando que as atividades técnicas voltadas à construção civil, são atividades de obrigatoriedade registro da interessada neste Conselho, com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho, conforme preceitua a Lei 5.194/66.

Considerando a lavratura do auto de infração nº 80847/2018 lavrado contra a empresa ITAUNA USINA DE ASFALTO LTDA por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66.

Considerando a ausência de manifestação por parte da interessada, ensejando, assim, o seu julgamento à revelia, na forma do artigo 20 da Resolução 1008/04, do Confea, presumindo-se verdadeiros os fatos segundo os termos do Auto de Infração lavrado, determinando o pagamento do valor do débito decorrente da multa imposta.

Considerando que, de acordo com o artigo 46, alínea "a" da Lei 5.194/66, são atribuições das Câmaras Especializadas julgar os casos de infração a presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica.

Voto

Pela manutenção do Auto de Infração nº 80847/2018.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 12/02/2019

JUNDIAI

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
81	**SF-1670/2017**	*JAPIAI INSTALAÇÕES HIDRÁULICA E ELÉTRICA LTDA*
	Relator	JOSÉ EDUARDO DE ASSIS PEREIRA

Proposta

HISTÓRICO:

Trata-se de Auto de Infração nº 40479/2017 lavrado contra a empresa JAPIAI INSTALAÇÕES HIDRÁULICA E ELÉTRICA LTDA, por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66, uma vez que, constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo atividades de execução das instalações hidrossanitárias e de prevenção e combate a incêndios sem possuir registro neste Regional, ficando a empresa notificada em 18/01/2018, para no prazo de 10 dias a contar do recebimento a apresentar sua defesa ou efetuar o pagamento da multa.

Regularmente notificada, a autuada não produziu defesa, ensejando assim o JULGAMENTO À REVELIA do mesmo, na forma do art. 20, da Resolução nº 1.008/04.

Comprovante de inscrição e de situação cadastral – CNPJ consigna como atividade econômica principal: 43.22-3-01 - Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás e como secundária: 43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica.

Dispositivos legais:

•Lei 5.194/66, que Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:
•Resolução Confea nº 1008/2004 - Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.

Parecer

Considerando que as atividades técnicas voltadas à construção civil, são atividades de obrigatoriedade registro da interessada neste Conselho, com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho, conforme preceitua a Lei 5.194/66.

Considerando a lavratura do auto de infração nº 40479/2017 lavrado contra a empresa JAPIAI INSTALAÇÕES HIDRÁULICA E ELÉTRICA LTDA por infração ao artigo 59 da Lei por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66.

Considerando a ausência de manifestação por parte da interessada, ensejando, assim, o seu julgamento à revelia, na forma do artigo 20 da Resolução 1008/04, do Confea, presumindo-se verdadeiros os fatos segundo os termos do Auto de Infração lavrado, determinando o pagamento do valor do débito decorrente da multa imposta.

Considerando que, de acordo com o artigo 46, alínea "a" da Lei 5.194/66, são atribuições das Câmaras Especializadas julgar os casos de infração a presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica.

Voto

Pela manutenção do Auto de Infração nº 40479/2017.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 12/02/2019

LESTE

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
82	**SF-489/2018**	*GEPAV - CONSTRUCAO E PAVIMENTAÇÃO LTDA*
	Relator	JOSÉ EDUARDO DE ASSIS PEREIRA

Proposta

HISTÓRICO:

Trata-se de Auto de Infração nº 56061/2018 lavrado contra a empresa GEPAV - CONSTRUCAO E PAVIMENTAÇÃO LTDA, por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66, uma vez que, constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo atividades de obras de terraplanagem, pavimentação, instalação e manutenção elétrica sem possuir registro neste Regional, ficando a empresa notificada em 15/03/2018, para no prazo de 10 dias a contar do recebimento a apresentar sua defesa ou efetuar o pagamento da multa.

Regularmente notificada, a autuada não produziu defesa, ensejando assim o JULGAMENTO À REVELIA do mesmo, na forma do art. 20, da Resolução nº 1.008/04.

Comprovante de inscrição e de situação cadastral – CNPJ consigna como atividade econômica principal: 43.13-4-00 - Obras de terraplenagem e como secundária: 43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica 43.30-4-99 - Outras obras de acabamento da construção; 43.99-1-04 - Serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras; 49.30-2-04 - Transporte rodoviário de mudanças; 49.30-2-02 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional; 49.30-2-01 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal; 52.29-0-02 - Serviços de reboque de veículo.

Dispositivos legais:

•Lei 5.194/66, que Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:
•Resolução Confea nº 1008/2004 - Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.

Parecer

Considerando que as atividades técnicas voltadas à construção civil, são atividades de obrigatoriedade registro da interessada neste Conselho, com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho, conforme preceitua a Lei 5.194/66.

Considerando a lavratura do auto de infração nº 56061/2018 lavrado contra a empresa GEPAV - CONSTRUCAO E PAVIMENTAÇÃO LTDA por infração ao artigo 59 da Lei por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66.

Considerando a ausência de manifestação por parte da interessada, ensejando, assim, o seu julgamento à revelia, na forma do artigo 20 da Resolução 1008/04, do Confea, presumindo-se verdadeiros os fatos segundo os termos do Auto de Infração lavrado, determinando o pagamento do valor do débito decorrente da multa imposta.

Considerando que, de acordo com o artigo 46, alínea "a" da Lei 5.194/66, são atribuições das Câmaras Especializadas julgar os casos de infração a presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica.

Voto

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 12/02/2019

Pela manutenção do Auto de Infração nº 56061/2018.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 12/02/2019

LESTE

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
83	**SF-490/2018**	*OSVALDO AZEREDO DE SOUZA, COMERCIO, CONSTRUÇÃO E LOCAÇÃO - EIRELI*
	Relator	JOSÉ EDUARDO DE ASSIS PEREIRA

Proposta

HISTÓRICO:

Trata-se de Auto de Infração nº 56074/2018 lavrado contra a empresa OSVALDO AZEREDO DE SOUZA, COMERCIO, CONSTRUÇÃO E LOCAÇÃO - EIRELI, por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66, uma vez que, constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo atividades de obras de terraplanagem, construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas sem possuir registro neste Regional, ficando a empresa notificada em 15/03/2018, para no prazo de 10 dias a contar do recebimento a apresentar sua defesa ou efetuar o pagamento da multa.

Regularmente notificada, a autuada não produziu defesa, ensejando assim o JULGAMENTO À REVELIA do mesmo, na forma do art. 20, da Resolução nº 1.008/04.

Comprovante de inscrição e de situação cadastral – CNPJ consigna como atividade econômica principal: 77.32-2-01 - Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes e como secundária: 43.13-4-00 - Obras de terraplenagem; 42.22-7-01 - Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação; 42.21-9-04 - Construção de estações e redes de telecomunicações; 43.22-3-01 - Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás; 47.44-0-99 - Comércio varejista de materiais de construção em geral.

Dispositivos legais:

•Lei 5.194/66, que Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:
•Resolução Confea nº 1008/2004 - Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.

Parecer

Considerando que as atividades técnicas voltadas à construção civil, são atividades de obrigatoriedade registro da interessada neste Conselho, com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho, conforme preceitua a Lei 5.194/66.

Considerando a lavratura do auto de infração nº 56074/2018 lavrado contra a empresa OSVALDO AZEREDO DE SOUZA, COMERCIO, CONSTRUÇÃO E LOCAÇÃO - EIRELI por infração ao artigo 59 da Lei por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66.

Considerando a ausência de manifestação por parte da interessada, ensejando, assim, o seu julgamento à revelia, na forma do artigo 20 da Resolução 1008/04, do Confea, presumindo-se verdadeiros os fatos segundo os termos do Auto de Infração lavrado, determinando o pagamento do valor do débito decorrente da multa imposta.

Considerando que, de acordo com o artigo 46, alínea "a" da Lei 5.194/66, são atribuições das Câmaras Especializadas julgar os casos de infração a presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica.

Voto

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 12/02/2019

Pela manutenção do Auto de Infração nº 56074/2018.

LESTE

Nº de Ordem	Processo/Interessado
84	**SF-1199/2018** *KM CONSTRUÇÕES EIRELI* ***Relator*** JOSÉ EDUARDO DE ASSIS PEREIRA

Proposta

HISTÓRICO:

Trata-se de Auto de Infração nº 70252/2018 lavrado contra a empresa KM CONSTRUÇÕES EIRELI, por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66, uma vez que, constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo atividades de prestação de serviços de construção civil sem possuir registro neste Regional, ficando a empresa notificada em 21/09/2018, para no prazo de 10 dias a contar do recebimento a apresentar sua defesa ou efetuar o pagamento da multa.

Regularmente notificada, a autuada não produziu defesa, ensejando assim o JULGAMENTO À REVELIA do mesmo, na forma do art. 20, da Resolução nº 1.008/04.

Comprovante de inscrição e de situação cadastral – CNPJ consigna como atividade econômica principal: 41.20-4-00 - Construção de edifícios e como secundária: 43.91-6-00 - Obras de fundações; 42.99-5-01 - Construção de instalações esportivas e recreativas; 43.99-1-99 - Serviços especializados para construção não especificados anteriormente.

Dispositivos legais:

•Lei 5.194/66, que Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

•Resolução Confea nº 1008/2004 - Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.

Parecer

Considerando que as atividades técnicas voltadas à construção civil, são atividades de obrigatoriedade registro da interessada neste Conselho, com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho, conforme preceitua a Lei 5.194/66.

Considerando a lavratura do auto de infração nº 70252/2018 lavrado contra a empresa KM CONSTRUÇÕES EIRELI por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66.

Considerando a ausência de manifestação por parte da interessada, ensejando, assim, o seu julgamento à revelia, na forma do artigo 20 da Resolução 1008/04, do Confea, presumindo-se verdadeiros os fatos segundo os termos do Auto de Infração lavrado, determinando o pagamento do valor do débito decorrente da multa imposta.

Considerando que, de acordo com o artigo 46, alínea "a" da Lei 5.194/66, são atribuições das Câmaras Especializadas julgar os casos de infração a presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica.

Voto

Pela manutenção do Auto de Infração nº 70252/2018.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 12/02/2019

MARÍLIA

Nº de Ordem	Processo/Interessado
85	**SF-1547/2018** *KAREN FABIELE ALVES DOS SANTOS* ***Relator*** JOSÉ EDUARDO DE ASSIS PEREIRA

Proposta

HISTÓRICO:

Trata-se de Auto de Infração nº 79615/2018 lavrado contra a empresa KAREN FABIELE ALVES DOS SANTOS 33638655890, por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66, uma vez que, constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo atividades de fabricação e montagem de estruturas metálicas sem possuir registro neste Regional, ficando a empresa notificada em 05/10/2018, para no prazo de 10 dias a contar do recebimento a apresentar sua defesa ou efetuar o pagamento da multa.

Regularmente notificada, a autuada não produziu defesa, ensejando assim o JULGAMENTO À REVELIA do mesmo, na forma do art. 20, da Resolução nº 1.008/04.

Comprovante de inscrição e de situação cadastral – CNPJ consigna como atividade econômica principal: 43.29-1-01 - Instalação de painéis publicitários e como secundária: 25.42-0-00 - Fabricação de artigos de serralheria, exceto esquadrias.

Dispositivos legais:
•Lei 5.194/66, que Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:
•Resolução Confea nº 1008/2004 - Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.

Parecer
Considerando que as atividades técnicas voltadas à construção civil, são atividades de obrigatoriedade registro da interessada neste Conselho, com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho, conforme preceitua a Lei 5.194/66.

Considerando a lavratura do auto de infração nº 79615/2018 lavrado contra a empresa KAREN FABIELE ALVES DOS SANTOS 33638655890 por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66.

Considerando a ausência de manifestação por parte da interessada, ensejando, assim, o seu julgamento à revelia, na forma do artigo 20 da Resolução 1008/04, do Confea, presumindo-se verdadeiros os fatos segundo os termos do Auto de Infração lavrado, determinando o pagamento do valor do débito decorrente da multa imposta.

Considerando que, de acordo com o artigo 46, alínea "a" da Lei 5.194/66, são atribuições das Câmaras Especializadas julgar os casos de infração a presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica.

Voto
Pela manutenção do Auto de Infração nº 79615/2018.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 12/02/2019

MOGI DAS CRUZES

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
86	**SF-1038/2017**	*GUSTAVO MATHIAS OLIVEIRA*
	Relator	JOSÉ EDUARDO DE ASSIS PEREIRA

Proposta

HISTÓRICO:

Trata-se de Auto de Infração nº 32027/2017 lavrado contra a empresa GUSTAVO MATHIAS OLIVEIRA M.E., por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66, uma vez que, constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo atividades de regularização de imóveis, serviços de bombeiro, CETESB, projetos, construções, topografia e terraplenagem. sem possuir registro neste Regional, ficando a empresa notificada em 17/07/2017, para no prazo de 10 dias a contar do recebimento a apresentar sua defesa ou efetuar o pagamento da multa. Regularmente notificada, a autuada não produziu defesa, ensejando assim o JULGAMENTO À REVELIA do mesmo, na forma do art. 20, da Resolução nº 1.008/04.

Dispositivos legais:

•Lei 5.194/66, que Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

•Resolução Confea nº 1008/2004 - Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.

Parecer

Considerando que as atividades técnicas voltadas à construção civil, são atividades de obrigatoriedade registro da interessada neste Conselho, com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho, conforme preceitua a Lei 5.194/66.

Considerando a lavratura do auto de infração nº 32027/2017 lavrado contra a empresa GUSTAVO MATHIAS OLIVEIRA M.E., por infração ao artigo 59 da Lei por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66.

Considerando a ausência de manifestação por parte da interessada, ensejando, assim, o seu julgamento à revelia, na forma do artigo 20 da Resolução 1008/04, do Confea, presumindo-se verdadeiros os fatos segundo os termos do Auto de Infração lavrado, determinando o pagamento do valor do débito decorrente da multa imposta.

Considerando que, de acordo com o artigo 46, alínea "a" da Lei 5.194/66, são atribuições das Câmaras Especializadas julgar os casos de infração a presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica.

Voto

Pela manutenção do Auto de Infração nº 32027/2017.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 12/02/2019

MOGI MIRIM

Nº de Ordem	Processo/Interessado
87	**SF-548/2018** *A.M. DA SILVA PROCÓPIO ME* ***Relator*** JOSÉ EDUARDO DE ASSIS PEREIRA

Proposta

HISTÓRICO:

Trata-se de Auto de Infração nº 56886/2018 lavrado contra a empresa A. M. DA SILVA PROCOPIO, por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66, uma vez que, constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo atividades de execução de obras de terraplanagem, construção de obras de arte, construção de redes de abastecimento e obras de fundações sem possuir registro neste Regional, ficando a empresa notificada em 26/03/2018, para no prazo de 10 dias a contar do recebimento a apresentar sua defesa ou efetuar o pagamento da multa.

Regularmente notificada, a autuada não produziu defesa, ensejando assim o JULGAMENTO À REVELIA do mesmo, na forma do art. 20, da Resolução nº 1.008/04.

Comprovante de inscrição e de situação cadastral – CNPJ consigna como atividade econômica principal: 43.13-4-00 - Obras de terraplenagem e como secundária: 43.11-8-02 - Preparação de canteiro e limpeza de terreno; 43.91-6-00 - Obras de fundações; 42.12-0-00 - Construção de obras de arte especiais; 42.22-7-01 - Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação; 77.32-2-01 - Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes.

Dispositivos legais:

•Lei 5.194/66, que Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:
•Resolução Confea nº 1008/2004 - Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.

Parecer

Considerando que as atividades técnicas voltadas à construção civil, são atividades de obrigatoriedade registro da interessada neste Conselho, com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho, conforme preceitua a Lei 5.194/66.

Considerando a lavratura do auto de infração nº 56886/2018 lavrado contra a empresa A. M. DA SILVA PROCOPIO por infração ao artigo 59 da Lei por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66.

Considerando a ausência de manifestação por parte da interessada, ensejando, assim, o seu julgamento à revelia, na forma do artigo 20 da Resolução 1008/04, do Confea, presumindo-se verdadeiros os fatos segundo os termos do Auto de Infração lavrado, determinando o pagamento do valor do débito decorrente da multa imposta.

Considerando que, de acordo com o artigo 46, alínea "a" da Lei 5.194/66, são atribuições das Câmaras Especializadas julgar os casos de infração a presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica.

Voto

Pela manutenção do Auto de Infração nº 56886/2018.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 12/02/2019

NORTE

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
88	**SF-1479/2018**	*APARECIDA FABIANA MEIRELES ATAIDE ENGENHARIA*
	Relator	JOSÉ EDUARDO DE ASSIS PEREIRA

Proposta

HISTÓRICO:

Trata-se de Auto de Infração nº 77629/2018 lavrado contra a empresa APARECIDA FABIANA MEIRELES ATAIDE ENGENHARIA, por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66, uma vez que, constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo atividades de elaboração de projetos, execução de obras, consultoria, supervisão e laudos técnicos sem possuir registro neste Regional, ficando a empresa notificada em 21/09/2018, para no prazo de 10 dias a contar do recebimento a apresentar sua defesa ou efetuar o pagamento da multa.

Regularmente notificada, a autuada não produziu defesa, ensejando assim o JULGAMENTO À REVELIA do mesmo, na forma do art. 20, da Resolução nº 1.008/04.

Comprovante de inscrição e de situação cadastral – CNPJ consigna como atividade econômica principal: 43.99-1-03 - Obras de alvenaria e como secundária: 43.30-4-04 - Serviços de pintura de edifícios em geral; 43.30-4-03 - Obras de acabamento em gesso e estuque; 43.22-3-01 - Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás; 43.30-4-02 - Instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material; 43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica; 43.30-4-05 - Aplicação de revestimentos e de resinas em interiores e exteriores.

Dispositivos legais:

•Lei 5.194/66, que Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

•Resolução Confea nº 1008/2004 - Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.

Parecer

Considerando que as atividades técnicas voltadas à construção civil, são atividades de obrigatoriedade registro da interessada neste Conselho, com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho, conforme preceitua a Lei 5.194/66.

Considerando a lavratura do auto de infração nº 77629/2018 lavrado contra a empresa APARECIDA FABIANA MEIRELES ATAIDE ENGENHARIA por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66.

Considerando a ausência de manifestação por parte da interessada, ensejando, assim, o seu julgamento à revelia, na forma do artigo 20 da Resolução 1008/04, do Confea, presumindo-se verdadeiros os fatos segundo os termos do Auto de Infração lavrado, determinando o pagamento do valor do débito decorrente da multa imposta.

Considerando que, de acordo com o artigo 46, alínea "a" da Lei 5.194/66, são atribuições das Câmaras Especializadas julgar os casos de infração a presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica.

Voto

Pela manutenção do Auto de Infração nº 77629/2018.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 12/02/2019

OSASCO

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
89	**SF-629/2017**	*TEIXEIRA COMERCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SANEAMENTO BÁSICO LTDA-ME*
	Relator	JOSÉ EDUARDO DE ASSIS PEREIRA

Proposta

HISTÓRICO:

Trata-se de Auto de Infração nº 2/2017 lavrado contra a empresa TEIXEIRA COMÉRCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SANEAMENTO BÁSICO LTDA, por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66, uma vez que, constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo atividades de construções de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação sem possuir registro neste Regional, ficando a empresa notificada em 16/05/2017, para no prazo de 10 dias a contar do recebimento a apresentar sua defesa ou efetuar o pagamento da multa.

Regularmente notificada, a autuada não produziu defesa, ensejando assim o JULGAMENTO À REVELIA do mesmo, na forma do art. 20, da Resolução nº 1.008/04.

Comprovante de inscrição e de situação cadastral – CNPJ consigna como atividade econômica principal: 47.44-0-99 - Comércio varejista de materiais de construção em geral e como secundária: 42.22-7-01 - Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação.

Dispositivos legais:

•Lei 5.194/66, que Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:
•Resolução Confea nº 1008/2004 - Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.

Parecer

Considerando que as atividades técnicas voltadas à construção civil, são atividades de obrigatoriedade registro da interessada neste Conselho, com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho, conforme preceitua a Lei 5.194/66.

Considerando a lavratura do auto de infração nº 2/2017 lavrado contra a empresa TEIXEIRA COMÉRCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SANEAMENTO BÁSICO LTDA por infração ao artigo 59 da Lei por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66.

Considerando a ausência de manifestação por parte da interessada, ensejando, assim, o seu julgamento à revelia, na forma do artigo 20 da Resolução 1008/04, do Confea, presumindo-se verdadeiros os fatos segundo os termos do Auto de Infração lavrado, determinando o pagamento do valor do débito decorrente da multa imposta.

Considerando que, de acordo com o artigo 46, alínea "a" da Lei 5.194/66, são atribuições das Câmaras Especializadas julgar os casos de infração a presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica.

Voto

Pela manutenção do Auto de Infração nº 02/2017.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 12/02/2019

PIRACICABA

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
90	**SF-1451/2018**	*LIVE WELL VOLUNTÁRIOS PARTICIPAÇÕES SPE LTDA*
	Relator	JOSÉ EDUARDO DE ASSIS PEREIRA

Proposta

HISTÓRICO:

Trata-se de Auto de Infração nº 76669/2018 lavrado contra a empresa LIVE WELL VOLUNTÁRIOS PARTICIPAÇÕES SPE LTDA, por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66, uma vez que, constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo atividades de EXECUÇÃO DE OBRAS sem possuir registro neste Regional, ficando a empresa notificada em 13/09/2018, para no prazo de 10 dias a contar do recebimento a apresentar sua defesa ou efetuar o pagamento da multa.

Regularmente notificada, a autuada não produziu defesa, ensejando assim o JULGAMENTO À REVELIA do mesmo, na forma do art. 20, da Resolução nº 1.008/04.

Comprovante de inscrição e de situação cadastral – CNPJ consigna como atividade econômica principal: 41.20-4-00 - Construção de edifícios e como secundária: não informada.

Dispositivos legais:

•Lei 5.194/66, que Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

•Resolução Confea nº 1008/2004 - Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.

Parecer

Considerando que as atividades técnicas voltadas à construção civil, são atividades de obrigatoriedade registro da interessada neste Conselho, com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho, conforme preceitua a Lei 5.194/66.

Considerando a lavratura do auto de infração nº 76669/2018 lavrado contra a empresa LIVE WELL VOLUNTÁRIOS PARTICIPAÇÕES SPE LTDA por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66.

Considerando a ausência de manifestação por parte da interessada, ensejando, assim, o seu julgamento à revelia, na forma do artigo 20 da Resolução 1008/04, do Confea, presumindo-se verdadeiros os fatos segundo os termos do Auto de Infração lavrado, determinando o pagamento do valor do débito decorrente da multa imposta.

Considerando que, de acordo com o artigo 46, alínea "a" da Lei 5.194/66, são atribuições das Câmaras Especializadas julgar os casos de infração a presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica.

Voto

Pela manutenção do Auto de Infração nº 76669/2018.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 12/02/2019

PIRACICABA

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
91	**SF-1771/2018**	*NOVAESCAV TERRAPLENAGEM E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA*
	Relator	JOSÉ EDUARDO DE ASSIS PEREIRA

Proposta

HISTÓRICO:

Trata-se de Auto de Infração nº 84788/2018 lavrado contra a empresa NOVAESCAV TERRAPLENAGEM E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA, por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66, uma vez que, constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo atividades de obras de terraplanagem sem possuir registro neste Regional, ficando a empresa notificada em 09/11/2018, para no prazo de 10 dias a contar do recebimento a apresentar sua defesa ou efetuar o pagamento da multa.

Regularmente notificada, a autuada não produziu defesa, ensejando assim o JULGAMENTO À REVELIA do mesmo, na forma do art. 20, da Resolução nº 1.008/04.

Comprovante de inscrição e de situação cadastral – CNPJ consigna como atividade econômica principal: 47.44-0-99 - Comércio varejista de materiais de construção em geral e como secundária: 38.11-4-00 - Coleta de resíduos não-perigosos; 43.13-4-00 - Obras de terraplenagem; 77.32-2-01 - Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes; 77.39-0-99 - Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador; 81.30-3-00 - Atividades paisagísticas

Dispositivos legais:

•Lei 5.194/66, que Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

•Resolução Confea nº 1008/2004 - Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.

Parecer

Considerando que as atividades técnicas voltadas à construção civil, são atividades de obrigatoriedade registro da interessada neste Conselho, com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho, conforme preceitua a Lei 5.194/66.

Considerando a lavratura do auto de infração nº 84788/2018 lavrado contra a empresa NOVAESCAV TERRAPLENAGEM E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66.

Considerando a ausência de manifestação por parte da interessada, ensejando, assim, o seu julgamento à revelia, na forma do artigo 20 da Resolução 1008/04, do Confea, presumindo-se verdadeiros os fatos segundo os termos do Auto de Infração lavrado, determinando o pagamento do valor do débito decorrente da multa imposta.

Considerando que, de acordo com o artigo 46, alínea "a" da Lei 5.194/66, são atribuições das Câmaras Especializadas julgar os casos de infração a presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica.

Voto

Pela manutenção do Auto de Infração nº 84788/2018.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 12/02/2019

RIBEIRÃO PRETO

Nº de Ordem	Processo/Interessado
92	**SF-1067/2018** *HELIO RICARDO DA SILVA-JARDINOPOLIS* ***Relator*** JOSÉ EDUARDO DE ASSIS PEREIRA

Proposta

HISTÓRICO:

Trata-se de Auto de Infração nº 66833/2018 lavrado contra a empresa HELIO RICARDO DA SILVA-JARDINOPOLIS, por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66, uma vez que, constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo atividades de execução de instalações e manutenções elétricas sem possuir registro neste Regional, ficando a empresa notificada em 28/06/2018, para no prazo de 10 dias a contar do recebimento a apresentar sua defesa ou efetuar o pagamento da multa.

Regularmente notificada, a autuada não produziu defesa, ensejando assim o JULGAMENTO À REVELIA do mesmo, na forma do art. 20, da Resolução nº 1.008/04.

Comprovante de inscrição e de situação cadastral – CNPJ consigna como atividade econômica principal: 47.42-3-00 - Comércio varejista de material elétrico e como secundária: 43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica.

Dispositivos legais:

•Lei 5.194/66, que Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

•Resolução Confea nº 1008/2004 - Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.

Parecer

Considerando que as atividades técnicas voltadas à construção civil, são atividades de obrigatoriedade registro da interessada neste Conselho, com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho, conforme preceitua a Lei 5.194/66.

Considerando a lavratura do auto de infração nº 66833/2018 lavrado contra a empresa HELIO RICARDO DA SILVA-JARDINOPOLIS por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66.

Considerando a ausência de manifestação por parte da interessada, ensejando, assim, o seu julgamento à revelia, na forma do artigo 20 da Resolução 1008/04, do Confea, presumindo-se verdadeiros os fatos segundo os termos do Auto de Infração lavrado, determinando o pagamento do valor do débito decorrente da multa imposta.

Considerando que, de acordo com o artigo 46, alínea "a" da Lei 5.194/66, são atribuições das Câmaras Especializadas julgar os casos de infração a presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica.

Voto

Pela manutenção do Auto de Infração nº 66833/2018.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 12/02/2019

SANTOS

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
93	**SF-2361/2017**	*OMEGA CONSTRUTORA E COMERCIO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA*
	Relator	JOSÉ EDUARDO DE ASSIS PEREIRA

Proposta

HISTÓRICO:

Trata-se de Auto de Infração nº 49880/2017 lavrado contra a empresa OMEGA CONSTRUTORA E COMERCIO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA, por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66, uma vez que, constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo atividades de "construção de edifícios, instalação e manutenção elétrica, hidráulica, sanitária e gás" sem possuir registro neste Regional, ficando a empresa notificada em 27/12/2017, para no prazo de 10 dias a contar do recebimento a apresentar sua defesa ou efetuar o pagamento da multa.

Regularmente notificada, a autuada não produziu defesa, ensejando assim o JULGAMENTO À REVELIA do mesmo, na forma do art. 20, da Resolução nº 1.008/04.

Comprovante de inscrição e de situação cadastral – CNPJ consigna como atividade econômica principal: 47.44-0-05 - Comércio varejista de materiais de construção não especificados anteriormente e como secundária: 41.20-4-00 - Construção de edifícios; 43.99-1-03 - Obras de alvenaria; 43.22-3-01 - Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás; 43.30-4-04 - Serviços de pintura de edifícios em geral; 43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica.

Dispositivos legais:

•Lei 5.194/66, que Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências.
•Resolução Confea nº 1008/2004 - Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.

Parecer

Considerando que as atividades técnicas voltadas à construção civil, são atividades de obrigatoriedade registro da interessada neste Conselho, com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho, conforme preceitua a Lei 5.194/66.

Considerando a lavratura do auto de infração nº 49880/2017 lavrado contra a empresa OMEGA CONSTRUTORA E COMERCIO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA, por infração ao artigo 59 da Lei por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66.

Considerando a ausência de manifestação por parte da interessada, ensejando, assim, o seu julgamento à revelia, na forma do artigo 20 da Resolução 1008/04, do Confea, presumindo-se verdadeiros os fatos segundo os termos do Auto de Infração lavrado, determinando o pagamento do valor do débito decorrente da multa imposta.

Considerando que, de acordo com o artigo 46, alínea "a" da Lei 5.194/66, são atribuições das Câmaras Especializadas julgar os casos de infração a presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica.

Voto

Pela manutenção do Auto de Infração nº 49880/2017.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 12/02/2019

SÃO BERNARDO DO CAMPO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
94	**SF-2155/2017** *KF EMPREITEIRA LTDA* ***Relator*** JOSÉ EDUARDO DE ASSIS PEREIRA

Proposta

HISTÓRICO:

Trata-se de Auto de Infração nº 47223/2017 lavrado contra a empresa KF EMPREITEIRA LTDA, por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66, uma vez que, constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo atividades de construção de edifícios sem possuir registro neste Regional, ficando a empresa notificada em 30/11/2017, para no prazo de 10 dias a contar do recebimento a apresentar sua defesa ou efetuar o pagamento da multa.

Regularmente notificada, a autuada não produziu defesa, ensejando assim o JULGAMENTO À REVELIA do mesmo, na forma do art. 20, da Resolução nº 1.008/04.

Comprovante de inscrição e de situação cadastral – CNPJ consigna como atividade econômica principal: 41.20-4-00 - Construção de edifícios e como secundária: 42.99-5-99 - Outras obras de engenharia civil não especificadas anteriormente; 43.30-4-05 - Aplicação de revestimentos e de resinas em interiores e exteriores; 43.30-4-99 - Outras obras de acabamento da construção; 43.99-1-99 - Serviços especializados para construção não especificados anteriormente .

Dispositivos legais:

•Lei 5.194/66, que Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:
•Resolução Confea nº 1008/2004 - Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.

Parecer

Considerando que as atividades técnicas voltadas à construção civil, são atividades de obrigatoriedade registro da interessada neste Conselho, com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho, conforme preceitua a Lei 5.194/66.

Considerando a lavratura do auto de infração nº 47223/2017 lavrado contra a empresa KF EMPREITEIRA LTDA por infração ao artigo 59 da Lei por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66.

Considerando a ausência de manifestação por parte da interessada, ensejando, assim, o seu julgamento à revelia, na forma do artigo 20 da Resolução 1008/04, do Confea, presumindo-se verdadeiros os fatos segundo os termos do Auto de Infração lavrado, determinando o pagamento do valor do débito decorrente da multa imposta.

Considerando que, de acordo com o artigo 46, alínea "a" da Lei 5.194/66, são atribuições das Câmaras Especializadas julgar os casos de infração a presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica.

Voto

Pela manutenção do Auto de Infração nº 47223/2017.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 12/02/2019

SÃO CARLOS

Nº de Ordem	Processo/Interessado
95	**SF-1352/2018** *MELO FERREIRA & CIA LTDA* ***Relator*** JOSÉ EDUARDO DE ASSIS PEREIRA

Proposta

HISTÓRICO:

Trata-se de Auto de Infração nº 74997/2018 lavrado contra a empresa MELO FERREIRA & CIA LTDA, por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66, uma vez que, constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo atividades de prestação de serviços de empreiteira de mão de obra na construção civil sem possuir registro neste Regional, ficando a empresa notificada em 27/08/2018, para no prazo de 10 dias a contar do recebimento a apresentar sua defesa ou efetuar o pagamento da multa.

Regularmente notificada, a autuada não produziu defesa, ensejando assim o JULGAMENTO À REVELIA do mesmo, na forma do art. 20, da Resolução nº 1.008/04.

Comprovante de inscrição e de situação cadastral – CNPJ consigna como atividade econômica principal: 43.99-1-01 - Administração de obras e como secundária: não informada.

Dispositivos legais:

•Lei 5.194/66, que Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

•Resolução Confea nº 1008/2004 - Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.

Parecer

Considerando que as atividades técnicas voltadas à construção civil, são atividades de obrigatoriedade registro da interessada neste Conselho, com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho, conforme preceitua a Lei 5.194/66.

Considerando a lavratura do auto de infração nº 74997/2018 lavrado contra a empresa MELO FERREIRA & CIA LTDA por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66.

Considerando a ausência de manifestação por parte da interessada, ensejando, assim, o seu julgamento à revelia, na forma do artigo 20 da Resolução 1008/04, do Confea, presumindo-se verdadeiros os fatos segundo os termos do Auto de Infração lavrado, determinando o pagamento do valor do débito decorrente da multa imposta.

Considerando que, de acordo com o artigo 46, alínea "a" da Lei 5.194/66, são atribuições das Câmaras Especializadas julgar os casos de infração a presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica.

Voto

Pela manutenção do Auto de Infração nº 74997/2018.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 12/02/2019

SÃO JOSE DO RIO PRETO

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
96	**SF-1219/2018**	*JC EMPREENDIMENTOS LTDA*
	Relator	JOSÉ EDUARDO DE ASSIS PEREIRA

Proposta

HISTÓRICO:

Trata-se de Auto de Infração nº 73414/2018 lavrado contra a empresa JC EMPREENDIMENTOS LTDA, por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66, uma vez que, constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo atividades de execução de obras de terraplanagem sem possuir registro neste Regional, ficando a empresa notificada em 26/09/2018, para no prazo de 10 dias a contar do recebimento a apresentar sua defesa ou efetuar o pagamento da multa.

Regularmente notificada, a autuada não produziu defesa, ensejando assim o JULGAMENTO À REVELIA do mesmo, na forma do art. 20, da Resolução nº 1.008/04.

Comprovante de inscrição e de situação cadastral – CNPJ consigna como atividade econômica principal: 23.99-1-99 - Fabricação de outros produtos de minerais não-metálicos não especificados anteriormente e como secundária: 47.44-0-99 - Comércio varejista de materiais de construção em geral; 33.21-0-00 - Instalação de máquinas e equipamentos industriais; 42.13-8-00 - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas; 42.99-5-01 - Construção de instalações esportivas e recreativas; 42.11-1-01 - Construção de rodovias e ferrovias; 42.92-8-02 - Obras de montagem industrial; 43.13-4-00 - Obras de terraplenagem; 43.19-3-00 - Serviços de preparação do terreno não especificados anteriormente; 43.99-1-02 - Montagem e desmontagem de andaimes e outras estruturas temporárias; 43.11-8-01 - Demolição de edifícios e outras estruturas; 43.99-1-05 - Perfuração e construção de poços de água; 43.11-8-02 - Preparação de canteiro e limpeza de terreno; 43.99-1-99 - Serviços especializados para construção não especificados anteriormente ; 43.30-4-05 - Aplicação de revestimentos e de resinas em interiores e exteriores; 49.30-2-02 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional; 42.92-8-01 - Montagem de estruturas metálicas; 77.32-2-02 - Aluguel de andaimes; 43.99-1-04 - Serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras; 77.11-0-00 - Locação de automóveis sem condutor; 45.20-0-01 - Serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores .

.

Dispositivos legais:

•Lei 5.194/66, que Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

•Resolução Confea nº 1008/2004 - Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.

Parecer

Considerando que as atividades técnicas voltadas à construção civil, são atividades de obrigatoriedade registro da interessada neste Conselho, com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho, conforme preceitua a Lei 5.194/66.

Considerando a lavratura do auto de infração nº 73414/2018 lavrado contra a empresa JC EMPREENDIMENTOS LTDA por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66.

Considerando a ausência de manifestação por parte da interessada, ensejando, assim, o seu julgamento à revelia, na forma do artigo 20 da Resolução 1008/04, do Confea, presumindo-se verdadeiros os fatos segundo os termos do Auto de Infração lavrado, determinando o pagamento do valor do débito decorrente

da multa imposta.

Considerando que, de acordo com o artigo 46, alínea "a" da Lei 5.194/66, são atribuições das Câmaras Especializadas julgar os casos de infração a presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica.

Voto
Pela manutenção do Auto de Infração nº 73414/2018.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 12/02/2019

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Nº de Ordem	Processo/Interessado
97	**SF-2122/2017** *O M DE AGUIAR - ME* ***Relator*** JOSÉ EDUARDO DE ASSIS PEREIRA

Proposta

HISTÓRICO:

Trata-se de Auto de Infração nº 46953/2017 lavrado contra a empresa O M DE AGUIAR, por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66, uma vez que, constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo atividades de fabricação de blocos estruturais e bloquetes Intertravados de concreto sem possuir registro neste Regional, ficando a empresa notificada em 21/11/2017, para no prazo de 10 dias a contar do recebimento a apresentar sua defesa ou efetuar o pagamento da multa.

Regularmente notificada, a autuada não produziu defesa, ensejando assim o JULGAMENTO À REVELIA do mesmo, na forma do art. 20, da Resolução nº 1.008/04.

Comprovante de inscrição e de situação cadastral – CNPJ consigna como atividade econômica principal: 47.44-0-05 - Comércio varejista de materiais de construção não especificados anteriormente e como secundária: 42.13-8-00 - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas.

Dispositivos legais:

•Lei 5.194/66, que Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:
•Resolução Confea nº 1008/2004 - Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.

Parecer

Considerando que as atividades técnicas voltadas à construção civil, são atividades de obrigatoriedade registro da interessada neste Conselho, com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho, conforme preceitua a Lei 5.194/66.

Considerando a lavratura do auto de infração nº 46953/2017 lavrado contra a empresa O M DE AGUIAR por infração ao artigo 59 da Lei por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66.

Considerando a ausência de manifestação por parte da interessada, ensejando, assim, o seu julgamento à revelia, na forma do artigo 20 da Resolução 1008/04, do Confea, presumindo-se verdadeiros os fatos segundo os termos do Auto de Infração lavrado, determinando o pagamento do valor do débito decorrente da multa imposta.

Considerando que, de acordo com o artigo 46, alínea "a" da Lei 5.194/66, são atribuições das Câmaras Especializadas julgar os casos de infração a presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica.

Voto

Pela manutenção do Auto de Infração nº 46953/2017.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 12/02/2019

SOROCABA

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
98	**SF-1621/2017**	*BETON BLOCK INDÚSTRIA E COMERCIO DE BLOCOS, PAVERS E ARTEFATOS DE CONCRETO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM USINAGEM EIRELI*
	Relator	JOSÉ EDUARDO DE ASSIS PEREIRA

Proposta

HISTÓRICO:

Trata-se de Auto de Infração nº 39617/2017 lavrado contra a empresa BETON BLOCK INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BLOCOS, PAVERS E ARTEFATOS DE CONCRETO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM USINAGEM EIRELI , por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66, uma vez que, constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo atividades de fornecimento de concreto usinado sem possuir registro neste Regional, ficando a empresa notificada em 21/09/2017, para no prazo de 10 dias a contar do recebimento a apresentar sua defesa ou efetuar o pagamento da multa.

Regularmente notificada, a autuada não produziu defesa, ensejando assim o JULGAMENTO À REVELIA do mesmo, na forma do art. 20, da Resolução nº 1.008/04.

Comprovante de inscrição e de situação cadastral – CNPJ consigna como atividade econômica principal: 23.30-3-02 - Fabricação de artefatos de cimento para uso na construção e como secundária: 23.30-3-05 - Preparação de massa de concreto e argamassa para construção; 46.79-6-04 - Comércio atacadista especializado de materiais de construção não especificados anteriormente; 49.30-2-02 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional; 77.32-2-01 - Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes; 43.99-1-99 - Serviços especializados para construção não especificados anteriormente.

Dispositivos legais:

•Lei 5.194/66, que Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:
•Resolução Confea nº 1008/2004 - Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.

Parecer

Considerando que as atividades técnicas voltadas à construção civil, são atividades de obrigatoriedade registro da interessada neste Conselho, com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho, conforme preceitua a Lei 5.194/66.

Considerando a lavratura do auto de infração nº 39617/2017 lavrado contra a empresa BETON BLOCK INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BLOCOS, PAVERS E ARTEFATOS DE CONCRETO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM USINAGEM EIRELI por infração ao artigo 59 da Lei por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66.

Considerando a ausência de manifestação por parte da interessada, ensejando, assim, o seu julgamento à revelia, na forma do artigo 20 da Resolução 1008/04, do Confea, presumindo-se verdadeiros os fatos segundo os termos do Auto de Infração lavrado, determinando o pagamento do valor do débito decorrente da multa imposta.

Considerando que, de acordo com o artigo 46, alínea "a" da Lei 5.194/66, são atribuições das Câmaras Especializadas julgar os casos de infração a presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 12/02/2019

Voto
Pela manutenção do Auto de Infração nº 39617/2017.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 12/02/2019

SOROCABA

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
99	**SF-1783/2015**	*MAXPRIMER IMPERMEABILIZAÇÃO E PINTURA LTDA*
	Relator	JOSÉ EDUARDO DE ASSIS PEREIRA

Proposta

HISTÓRICO:

Trata-se de Auto de Infração nº 6734/2015 lavrado contra a empresa MAXPRIMER IMPERMEABILIZAÇÃO E PINTURA LTDA, por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66, uma vez que, constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo atividades de "EXECUÇÃO DE IMPERMEABILIZAÇÃO" sem possuir registro neste Regional, ficando a empresa notificada em 06/11/2015, para no prazo de 10 dias a contar do recebimento a apresentar sua defesa ou efetuar o pagamento da multa.

Regularmente notificada, a autuada não produziu defesa, ensejando assim o JULGAMENTO À REVELIA do mesmo, na forma do art. 20, da Resolução nº 1.008/04.

Comprovante de inscrição e de situação cadastral – CNPJ consigna como atividade econômica principal: 47.44-0-05 - Comércio varejista de materiais de construção não especificados anteriormente e como secundária: 47.41-5-00 - Comércio varejista de tintas e materiais para pintura; 43.30-4-01 - Impermeabilização em obras de engenharia civil; 43.30-4-04 - Serviços de pintura de edifícios em geral; 43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica; 43.22-3-01 - Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás; 43.99-1-03 - Obras de alvenaria; 43.30-4-02 - Instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material; 43.30-4-99 - Outras obras de acabamento da construção; 81.30-3-00 - Atividades paisagísticas; 81.29-0-00 - Atividades de limpeza não especificadas anteriormente.

1 – Dispositivos legais:

1.1 – Lei 5.194/66, que Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:
Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.
Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.
Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.
(...)

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.
(...)
Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
b) julgar as infrações do Código de Ética;
c) aplicar as penalidades e multas previstas;
(...)
Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

1.2 - Resolução Confea nº 1008/2004 - Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.
Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:
I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;
II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;
III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;
IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;
V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;
VI – data da verificação da ocorrência;
VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e
VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada.
§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.
§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.
(...)
Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes. Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.
(...)
Art. 38. Transitada em julgado a decisão, dar-se-á a reincidência se o autuado praticar nova infração capitulada no mesmo dispositivo legal pela qual tenha sido anteriormente declarado culpado.
(...)
Art. 52. A extinção do processo ocorrerá:
I – quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;
II – quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo;
III – quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou
IV – quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado.

Parecer
Considerando que as atividades técnicas voltadas à manutenção de instalações hidráulicas, são atividades

de obrigatoriedade registro da interessada neste Conselho, com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho, conforme preceitua a Lei 5.194/66.

Considerando a lavratura do auto de infração nº 6734/2015 lavrado contra a empresa MAXPRIMER IMPERMEABILIZAÇÃO E PINTURA LTDA, por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66.

Considerando a ausência de manifestação por parte da interessada, ensejando, assim, o seu julgamento à revelia, na forma do artigo 20 da Resolução 1008/04, do Confea, presumindo-se verdadeiros os fatos segundo os termos do Auto de Infração lavrado, determinando o pagamento do valor do débito decorrente da multa imposta.

Considerando que, de acordo com o artigo 46, alínea "a" da Lei 5.194/66, são atribuições das Câmaras Especializadas julgar os casos de infração a presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica.

Voto
Pela manutenção do Auto de Infração nº 6734/2015.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 12/02/2019

IX . XVII - INFRAÇÃO AO ARTIGO 64 DA LEI 5.194/66 - CANCELAMENTO DO ANI E/OU ARQUIVAMENTO

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 12/02/2019

SOROCABA

Nº de Ordem	Processo/Interessado
100	**SF-503/2017** *KLO PROJETOS ENGENHARIA CIVIL LTDA* ***Relator*** JOSÉ EDUARDO DE ASSIS PEREIRA

Proposta

HISTÓRICO:

Trata-se de Auto de Infração nº 9671/2017 lavrado contra a empresa KLO PROJETOS ENGENHARIA CIVIL LTDA, por infração ao parágrafo único do artigo 64 da Lei nº 5.194, uma vez que, embora estando com seu registro cancelado neste Conselho, vem exercendo atividades privativas dos profissionais fiscalizados pelo sistema Confea/Crea.

Regularmente notificada, a autuada não produziu defesa, ensejando assim o JULGAMENTO À REVELIA do mesmo, na forma do art. 20, da Resolução nº 1.008/04 do Confea.

1 – Dispositivos legais:

1.1 – Lei 5.194/66, que Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;

b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;

c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;

d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;

e) fiscalização de obras e serviços técnicos;

f) direção de obras e serviços técnicos;

g) execução de obras e serviços técnicos;

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.

(...)

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

(...)

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

(...)

Art. 64 - Será automaticamente cancelado o registro do profissional ou da pessoa jurídica que deixar de efetuar o pagamento da anuidade, a que estiver sujeito, durante 2(dois) anos consecutivos sem prejuízo da obrigatoriedade do pagamento da dívida.

Parágrafo único - O profissional ou pessoa jurídica que tiver seu registro cancelado nos termos deste

Artigo, se desenvolver qualquer atividade regulada nesta Lei, estará exercendo ilegalmente a profissão, podendo reabilitar-se mediante novo registro, satisfeitas, além das anuidades em débito, as multas que lhe tenham sido impostas e os demais emolumentos e taxas regulamentares.

1.2 - Resolução Confea nº 1008/2004 - Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.
Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:
I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;
II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;
III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;
IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;
V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;
VI – data da verificação da ocorrência;
VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e
VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada.
§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.
§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.
(...)
Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes. Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.
(...)
Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos:
I - impedimento ou suspeição reconhecida de membro da câmara especializada, do Plenário do Crea ou do Plenário do Confea, quando da instrução ou do julgamento do processo;
II - ilegitimidade de parte;
III – falhas na identificação do autuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração;
IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa;
V – falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração;
VI – falta de fundamentação das decisões da câmara especializada, do Plenário do Crea e do Plenário do Confea que apliquem penalidades às pessoas físicas ou jurídicas;
VII – falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei;

Parecer :

Considerando a lavratura do auto de infração Considerando a lavratura do auto de nº 9671/2017 lavrado contra a empresa KLO PROJETOS ENGENHARIA CIVIL LTDA.

Considerando que não consta na identificação da infração, descrição detalhada da irregularidade apenas informado que a mesma vem desenvolvendo atividades técnicas privativas dos profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea contrariando assim o disposto na Resolução nº 1008/04 do Confea, (...identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada), como

consequência o auto lavrado poderá ser arguido de nulidade.

Considerando que, de acordo com o artigo 46, alínea "a" da Lei 5.194/66, são atribuições das Câmaras Especializadas julgar os casos de infração a presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica.

Voto
Pelo cancelamento do Auto de Infração nº 9671/2017 e arquivamento do processo.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 12/02/2019

IX . XVIII - INFRAÇÃO AO ARTIGO 67 DA LEI 5.194/66 - MANUTENÇÃO DO ANI

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 12/02/2019

BARUERI

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
101	**SF-1224/2018**	*ANTONIO CARLOS MAGALHÃES CHALU PACHECO*
	Relator	JOSÉ EDUARDO DE ASSIS PEREIRA

Proposta

HISTÓRICO:

1-Com referência aos elementos do processo:

Trata-se de Auto de Infração nº 71007/2018 lavrado contra Antonio Carlos de Magalhães Chalu Pacheco, por descumprimento da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, pelo fato do profissional desenvolver funções técnicas de Engenheiro de Vendas Pleno I na empresa Peri Formas e Escoramentos Ltda, uma vez que estando registrado no Crea-PA executou serviços na área de jurisdição deste Conselho sem no entanto possuir o "Visto" no Crea-SP.

Regularmente notificado, o autuado não produziu defesa, ensejando assim o JULGAMENTO À REVELIA do mesmo, na forma o art. 20, da Resolução nº 1.008/04 do Confea.

2-Dispositivos legais

2.1Lei nº 5.194/66 - Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências.

Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;

b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;

c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;

d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;

e) fiscalização de obras e serviços técnicos;

f) direção de obras e serviços técnicos;

g) execução de obras e serviços técnicos;

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.

(...)

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

(...)

Art. 58 - Se o profissional, firma ou organização, registrado em qualquer Conselho Regional, exercer atividade em outra Região, ficará obrigado a visar, nela, o seu registro.

Parágrafo único - O profissional ou pessoa jurídica que tiver seu registro cancelado nos termos deste Artigo, se desenvolver qualquer atividade regulada nesta Lei, estará exercendo ilegalmente a profissão, podendo reabilitar-se mediante novo registro, satisfeitas, além das anuidades em débito, as multas que lhe tenham sido impostas e os demais emolumentos e taxas regulamentares.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 12/02/2019

2.2Resolução Confea nº 1008/2004 - Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.
Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:
I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;
II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;
III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;
IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;
V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;
VI – data da verificação da ocorrência;
VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e
VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada.
§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.
§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.
(...)
Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.
Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.

3 – Considerações

Considerando a lavratura do auto de infração nº 71007/2018 lavrado contra Antonio Carlos de Magalhães Chalu Pacheco por infração ao disposto no artigo 58 da Lei Federal nº 5.194/66.

Considerando a ausência de manifestação por parte do interessado, ensejando, assim, o seu julgamento à revelia, na forma do artigo 20 da Resolução 1008/04, do Confea, presumindo-se verdadeiros os fatos segundo os termos do Auto de Infração lavrado, determinando o pagamento do valor do débito decorrente da multa imposta.

Considerando que, de acordo com o artigo 46, alínea "a" da Lei 5.194/66, são atribuições das Câmaras Especializadas julgar os casos de infração a presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica.

Voto
Pela manutenção do Auto de Infração nº 71007/2018.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 12/02/2019

CARAGUATUBA

Nº de Ordem	Processo/Interessado
102	**SF-220/2018** *DLK ENGENHARIA LTDA ME* ***Relator*** JOSÉ EDUARDO DE ASSIS PEREIRA

Proposta

HISTÓRICO:

Trata-se de Auto de Infração nº 52565/2018 lavrado contra DLK ENGENHARIA LTDA ME, por descumprimento da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que estando registrada neste Conselho, firmou contrato com a Prefeitura Municipal de Caraguatatuba de prestação de serviços para elaboração de relatórios de verificação do cumprimento das obrigações contratuais por parte dos prestadores de serviços, inclusive não se limitando, ao cortejo dos serviços medidos com o físico executado e a conformidade das obras como os projetos e memoriais descritivos, sem estar em dia com o pagamento da respectiva anuidade referente ao ano de 2017.

Regularmente notificada, a interessada não produziu defesa, ensejando assim o JULGAMENTO À REVELIA do mesmo, na forma do art. 20, da Resolução Confea nº 1.008/04.

1 - Dispositivos legais destacados:

1.1 – Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Art . 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente lei, no âmbito de sua competência profissional específica;

(...)

Art. 67 - Embora legalmente registrado, só será considerado no legítimo exercício da profissão e atividades de que trata a presente Lei o profissional ou pessoa jurídica que esteja em dia com o pagamento da respectiva anuidade.

1.2 – Resolução Nº 1008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, da qual destacamos (conforme texto vigente antes da alteração efetuada pela Resolução 1.047/13):

Art. 2º Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos:

(...)

III - relatório de fiscalização; e

IV – iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional.

Parágrafo único. No caso dos indícios citados no inciso IV, o Crea deve verificá-los por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração.

Art. 5º O relatório de fiscalização deve conter, pelo menos, as seguintes informações:

I – data de emissão, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;

II – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica fiscalizada, incluindo, se possível, CPF ou CNPJ;

III - identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre o nome e endereço do executor, descrição detalhada da atividade desenvolvida e dados necessários para sua caracterização, tais como fase, natureza e quantificação;

IV – nome completo, título profissional e número de registro no Crea do responsável técnico, quando for o caso;

V – identificação das Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs relativas às atividades desenvolvidas, se houver;
VI – informações acerca da participação efetiva do responsável técnico na execução da obra, serviço ou empreendimento, quando for o caso;
VII - descrição minuciosa dos fatos que configurem infração à legislação profissional; e
VIII – identificação do responsável pelas informações, incluindo nome completo e função exercida na obra, serviço ou empreendimento, se for o caso.
Parágrafo único. O agente fiscal deve recorrer ao banco de dados do Crea para complementar as informações do relatório de fiscalização.
(...)
Art. 10. O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim.
Parágrafo único. Da penalidade estabelecida no auto de infração, o autuado pode apresentar defesa à câmara especializada, que terá efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data do recebimento do auto de infração.
Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:
I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;
II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;
III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;
IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;
V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;
VI – data da verificação da ocorrência;
VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e
VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada
§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.
§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.
§ 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.
(...)
Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.

Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.
(...)
Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.
Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.

Parecer
Considerando a lavratura do auto de infração nº 52565/2018 lavrado contra DLK ENGENHARIA LTDA ME, por infração ao artigo 67 da Lei 5.194/66.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 12/02/2019

Considerando a ausência de manifestação da interessada face ao Auto de Infração, ensejando assim o julgamento à revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos, segundo os termos do Auto de Infração lavrado, determinando o pagamento do valor do débito decorrente da multa imposta.

Considerando que, de acordo com o artigo 46, alínea "a" da Lei 5.194/66, são atribuições das Câmaras Especializadas julgar os casos de infração a presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica.

Voto
Pela manutenção do Auto de Infração nº 52565/2018.